



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008/2025

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÃO**, RS, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º, II; 9º; 10; 77, I; 82, II; 93, III; 99, III; todos da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar, que estabelece o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO**, conforme segue.

LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Título I – Da Instituição e dos conceitos

Capítulo I – Da Instituição

Art. 1º. Em conformidade com os arts. 6º, II; 9º; 10; 77, I; 82, II; 93, III; 99, III; todos da Lei Orgânica, fica, através desta Lei Complementar, estabelecido o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO**, tendo como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, em obediência aos limites ali previstos e às normas constantes do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º. O **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO** compõe-se de cinco livros: o primeiro, denominado “Das Disposições Preliminares”, trata da instituição do Código Tributário Municipal e dos conceitos básicos estruturantes da tributação municipal; o segundo, denominado “Dos Tributos Municipais”, trata dos tributos de competência do Município; o terceiro, denominado “Normas Gerais de Legislação e Administração Tributária”, trata das normas gerais concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária; o quarto, denominado “Do Procedimento Tributário”, trata das normas gerais e dos procedimentos básicos da fiscalização dos tributos municipais; o quinto, denominado “Das Disposições Finais e Transitórias”, trata das normas de transição e demais disposições finais pertinentes.

Parágrafo Único. A expressão legislação tributária, quando utilizada neste Código, compreende as leis, os decretos, as portarias, as instruções normativas e demais normas que versem, no todo ou parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.



Capítulo II – Dos Conceitos Básicos Estruturantes

Seção I – Da Competência e Capacidade Tributária

Art. 3º. A competência tributária no âmbito do município trata-se do poder atribuído pela Constituição Federal para instituir tributos restringindo-se a possibilidade constitucional de instituição do tributo propriamente dito, tendo caráter indelegável, privativa, facultativa, irrenunciável, e possuindo ainda característica de incaducabilidade e inaplicabilidade, nos termos dos Arts. 145, 149-A e 156 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A capacidade tributária está associada à possibilidade do município de delegar as atividades administrativas de arrecadar, fiscalizar tributos e executar leis, a outra pessoa jurídica, conforme preceitua o Art. 7º da lei Federal nº 5.172/66.

Seção II - Da Vigência no Tempo e Espaço

Art. 4º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária do Município de Jaguarão vigora no interior do seu território e é regido pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Parágrafo único. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território apenas nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade a legislação federal e estadual pertinente e os convênios de que participe.

Seção III – Dos Princípios, dos Limites e das Fontes.

Art. 5º. Os princípios básicos que norteiam este Código Tributário Municipal são: o princípio da legalidade, da isonomia, da irretroatividade da lei, da anterioridade da lei, da capacidade contributiva, da uniformidade, do *in dubio pro contribuinte*, e o princípio da vedação do efeito confiscatório.

Art. 6º. Entende-se por limites de tributação no município a aplicação desse código tributário de sorte que esta Lei Complementar gera o limite de aplicação, incidências, não-incidências e isenções tributárias no território municipal.

Art. 7º. São consideradas fontes do direito tributário para esta Lei Complementar aquelas classificadas pela doutrina como: Fontes Materiais, Reais, Formais e Dogmáticas.

§1º São fonte materiais os órgãos habilitados pelo sistema para produção de normas tributárias e criação de regras jurídicas.

§2º São fontes reais as que se constituem dos suportes fáticos as imposições tributárias, onde a própria riqueza ou complexo dos bens, passam a constituir os fatos geradores dos tributos.

§3º São fontes formais são as normas de direito tributário positivado em si, tais como Leis, Emendas, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias e Instruções Normativas.



§4º São fontes dogmáticas aquelas relacionadas à ciência do Direito, como a Jurisprudência, a Doutrina e os Princípios.

Seção IV – Da Obrigação Tributária

Art. 8º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, materializa-se pelo lançamento tributário que constitui o crédito tributário em favor do Município, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se com o adimplemento do crédito dela decorrente por parte do contribuinte ou responsável, nos termos desta Lei Complementar.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º As obrigações acessórias podem ser estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo, ou por Portarias da Secretaria Municipal da Fazenda desde que autorizada por decreto, ressalvadas as previsões de penalidades e imposições de multas que deverão ser instituídas exclusivamente por lei.

§4º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária prevista.

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 9º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 10. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§1º O Fato Gerador Objetivo é a existência da norma tributária que institui e define o tributo, sua incidência, alíquotas, modalidade de cálculo, formas de lançamento, e demais



procedimentos administrativos, decorrente da competência Municipal determinada pela Constituição Federal, que autoriza a cobrança de determinado tributo.

§2º O Fato Gerador Subjetivo é o ato do indivíduo, é a prática do indivíduo no mundo dos fatos que se amolda a uma situação hipotética prevista em lei como autorizadora da cobrança de tributos, enquanto elemento subjetivo, também chamado de Fato Gerador Concreto.

§3º A existência do Fato Gerador Propriamente Dito da Obrigação Tributária previsto no caput deste artigo está condicionada à subsunção, onde o indivíduo pratica ou deixa de praticar (incorre) um ato (Fato gerador Subjetivo) que se amolda ao descrito na norma tributária (Fato gerador Objetivo).

§4º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos de fiscalização previstos na legislação tributária.

Subseção II – Do Sujeito Ativo

Art. 12. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Jaguarão é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

§1º A competência tributária do Município é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público ao Município, ou deste à outra.

§2º Adiciona-se ao previsto no § 1º deste artigo a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional de formular normas jurídicas em nome do Município, pertinentes, exclusivamente, ao Programa do Simples Nacional.

§3º Por ato do Poder Executivo Municipal, o Município pode delegar a capacidade tributária através de funções de arrecadar tributos em geral às instituições financeiras e às concessionárias.

§4º A delegação da função de arrecadar não dá direito ao delegatário de gerir os recursos em nome do Município, salvo expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Subseção III – Do Sujeito Passivo

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município.

§1º O sujeito passivo da obrigação principal será considerado contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.



§2º O sujeito passivo da obrigação principal será responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei Complementar.

I – A responsabilidade por substituição ocorre quando a legislação tributária prevê a que terceiro substitua o contribuinte no dever de cumprir com a obrigação principal ou acessória.

II – A responsabilidade por transferência ocorre quando a legislação tributária prevê a transferência da obrigação principal ou acessória a outrem, que não o contribuinte, e pode ocorrer por:

a) Sucessão, os o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; os sucessores a qualquer título ou o cônjuge meeiro; o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

b) Solidariedade, quando a legislação tributária atribuir a mais de uma pessoa física ou jurídica o dever de cumprir a obrigação tributária, em razão destas possuírem interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, bem como nas demais situações designadas na legislação tributária.

c) Subsidiariedade, quando a legislação tributária prever o benefício de ordem na atribuição do dever de cumprir a obrigação tributária.

§3º As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

§4º A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 14. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de ato previsto na legislação tributária do Município.

Art. 15. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário no território deste Município, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições estabelecidas no território deste Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 16. O domicílio tributário deverá obrigatoriamente ser consignado nas petições, requerimentos, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e outros documentos dirigidos ou apresentados à autoridade administrativa.

Seção V – Da Incidência, Não-incidência, Imunidade e Isenção

Art. 17. A incidência ocorre quando determinado fato, por enquadrar-se na situação prevista em lei, se perfectibiliza pela subsunção à hipótese prevista no fato gerador objetivo e irradia seus efeitos culminando com o lançamento e constituição do crédito tributário.

Art. 18. Dá-se a não incidência quando ocorrem fatos não compreendidos nas hipóteses de incidência previstas na legislação tributária.

Art. 19. A imunidade para os fins desta lei complementar é a retirada da exigibilidade do tributo pelo Município, por disposição expressa da Constituição Federal, sobre fatos incluídos na área de incidência dos Tributos Municipais, nas hipóteses previstas no inciso IV do Art. 150 da própria Constituição Federal.

Art. 20. A isenção para os fins desta lei complementar é a dispensa da exigência prevista em obrigação tributária principal na qual o contribuinte estava sujeito, com a finalidade de fomentar ou beneficiar determinada área da economia ou da sociedade, sempre justificada e somente para atender uma finalidade social.

Seção VI - Do Crédito Tributário

Art. 21. O Crédito tributário, para os fins desta Lei Complementar, é considerado como o direito de que é portador o sujeito ativo, Município de Jaguarão, decorrente de uma obrigação tributária, que nasce pelo lançamento efetuado pela autoridade administrativa competente, e que lhe permite exigir do sujeito passivo, contribuinte, o seu objeto.

Art. 22. O Lançamento, para os fins desta Lei Complementar, e consoante o que determina o Art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), é um procedimento administrativo que compete a autoridade administrativa de executar ou conferir os procedimentos tendentes a: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;



determinar a matéria tributável; calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo; e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

§2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§3º O lançamento poderá ser efetuado, nos termos dos Arts. 147 a 150 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), por uma ou mais das seguintes modalidades: primeira, de ofício; segunda, por homologação; terceira, por declaração.

I – Entende-se por lançamento de ofício aquele que se manifesta com exclusividade na atuação da autoridade administrativa, independente de qualquer interferência do sujeito passivo, onde este constata a ocorrência do fato gerador, estabelece a base de cálculo, identifica o sujeito passivo, calcula o tributo devido e propõe a penalidade acaso aplicável à espécie. O poder público municipal é, nessa modalidade de lançamento, detentor de todos os elementos necessários aos procedimentos administrativos acima especificados que culminam no ato-norma de lançamento, independentemente da entrega de documentos, dados, valores, notas fiscais ou declarações específicas para proceder a liquidez e certeza do direito em exigir o crédito resultante.

II – Entende-se por lançamento por homologação aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

III – Entende-se por lançamento por declaração aquele efetuado pela autoridade administrativa com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, preste àquele, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

Seção VII – Do Preço Público

Art. 23. Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens públicos ou serviços singulares não alcançados por cobrança tributária, obedecidas às seguintes especificações:

I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III - São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de erradicação de formigueiros,



cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de delimitação de áreas de proteção ambiental em terrenos particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas, de cessões de uso temporário de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município para uso particular, e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse próprio e privativo do usuário.

§1º Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

§2º A cobrança do preço público não dispensa ao usuário o cumprimento das normas de segurança e higiene determinadas pelos órgãos públicos, relativas às instalações mantidas na área pública, e nem à aprovação prévia da Administração Pública Municipal.

§3º A ocupação da área pública por pessoas naturais ou jurídicas será sempre liberada mediante autorização a título precário do Poder Público Municipal e por prazo determinado, podendo este ser renovado, a critério da autoridade administrativa municipal.

§4º A cobrança e respectivo pagamento de preço público não dispensam o lançamento de tributos aos ocupantes da área pública, quando forem previstos na presente Lei, e nem excluem responsabilidades dos usuários, quando exigidas.

LIVRO II - TRIBUTOS MUNICIPAIS

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I – Definição dos Tributos do Município

Art. 24. Ficam instituídos no território do Município de Jaguarão os seguintes tributos:

§1º Os impostos:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II - Imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;
- III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

§2º As Contribuições:

- I - Contribuição de melhoria;

§3º As taxas:

- a) Taxa de Fiscalização, Vistoria e Funcionamento de Estabelecimentos;
- b) Taxa de Autorização e Fiscalização de Anúncios;
- c) Taxas de Licença para Execução e Liberação de Obras;



- d) Taxa de Alvará de Saúde;
- e) Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental;
- f) Taxa de Serviços Funerários;
- g) Taxa de Expedição de Documentos;
- h) Taxa de Licenciamento Ambiental.
- i) Taxa de Manejo de Resíduos de Construção Civil;
- j) Taxa de Licenciamento de Transporte Privado de Passageiros;
- h) Taxa de Ocupação Temporária do Espaço Público;

Capítulo II - Das Imunidades de Impostos

Art. 25. Nos termos da Constituição Federal, os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações;

II - os templos de qualquer culto, inclusive os eventualmente locados;

III - o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) prever em estatuto que, em caso de extinção, o patrimônio da instituição seja revertido a fim público ou para outra da mesma natureza;
- e) prever em estatuto que a instituição não possa transformar-se em empresa de fins lucrativos.

§1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte pagadora e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º A não incidência referida no inciso III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§3º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, diretamente por sociedades de economia mista, entidades de administração indireta ou mediante contratos de delegação, concessão, permissão e autorização firmados com pessoas de direito privado.



§4º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§5º O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo provoca a suspensão da imunidade até a data de sua ulterior regularização, devidamente confirmada pelo Fisco Municipal.

Art. 26. A imunidade prevista neste Capítulo não abrange a incidência de taxas e contribuições da competência tributária deste Município.

Título II - Os Impostos

Capítulo I –Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 27. O imposto tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, nas zonas urbanizáveis e de expansão urbana, e, também, nos sítios de recreio localizados na zona rural, nos termos desta Lei Complementar.

§1º Nos termos da lei civil, são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

§2º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§3º Os créditos do imposto, quando existentes, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, em quaisquer de suas modalidades, exceto nos casos de arrematação em hasta pública, quando a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço da hasta.

Art. 28. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano calendário, repetindo-se anualmente.

§1º Qualquer alteração na natureza do imóvel, provocada por meios naturais ou artificiais, ocorrida durante um exercício, refletirá no valor do imposto, quando for o caso, somente a partir do exercício seguinte.

§2º A constatação material de alteração na natureza do imóvel, confirmada ou presumida pela Administração Fazendária Municipal, dispensa as formalidades de licenciamentos obrigatórios, determinadas por lei federal, estadual e municipal, exclusivamente para efeitos de alteração dos dados cadastrais e do valor do imposto.

§3º Nos termos do parágrafo anterior, qualquer alteração cadastral do imóvel e, consequentemente, no valor do imposto não caracteriza dispensa das exigências de licenciamento ou desobriga o contribuinte das sanções previstas em lei.



Art. 29. O contribuinte do imposto é o proprietário, o enfiteuta, o possuidor e o superficiário do bem imóvel, sem prejuízo da obrigação solidária dos demais proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e superficiários, do mesmo imóvel.

§1º Nos termos deste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo a autoridade fazendária exigir o pagamento daquele que melhor lhe aprouver.

§2º O disposto neste artigo, no que se refere à solidariedade, aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, e aos usufrutuários perante os proprietários dos imóveis objetos de usufruto.

§3º O pagamento efetuado por um dos obrigados solidários aproveita aos demais.

§4º A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados solidários.

§5º Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração Fazendária Municipal, em nome de um destes, sem prejuízo da solidariedade dos demais.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, considera-se possuidor a pessoa que detém, de fato, o domínio pleno do imóvel com os poderes inerentes à propriedade, podendo fruir do bem imóvel sem oponibilidades e submissões a terceiros.

§1º Devidamente comprovada e constatada a posse, na forma definida neste artigo, pode a autoridade fazendária inscrever o possuidor como contribuinte do imposto, desde que seja desconhecido o legítimo proprietário ou este encontrar-se em local não sabido ou desconhecido.

§2º Entre outros, considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- I - o compromissário comprador que se encontre imitado na posse, ainda que o imóvel seja de propriedade de uma instituição estatal;
- II - o promitente comprador em caráter irretratável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - o autor de ação de usucapião admitida em juízo e quando a ação ainda não estiver inteiramente formalizada;
- IV - o titular do direito real de habitação.

Art. 31. Enfiteuta é a pessoa que, mediante contrato de enfiteuse, aforamento ou emprazamento, detém o direito de usufruir do imóvel, por domínio útil, podendo, inclusive, transmiti-lo a terceiro, a título oneroso ou gratuito.

§1º O IPTU incide, também, sobre imóveis da União, inclusive terrenos de marinha, que tenham sido objeto de aforamento ou enfiteuse a favor de terceiros, sendo estes os contribuintes do imposto.

§2º Terrenos localizados em área urbana ou urbanizável de proteção ambiental ou de proteção permanente não serão tributados pelo IPTU.



Art. 32. Considera-se superficiário a pessoa que receber de outrem o direito de construir e usufruir do imóvel, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente da gratuidade ou onerosidade da concessão.

§1º O Cadastro Imobiliário atualizará a informação nos registros municipais e encaminhará para o setor tributário para que seja lançado o imposto em nome do superficiário a partir do exercício seguinte em que ocorrer o registro, sob o título “Superficiário”, e manterá o nome do proprietário original, para fins de controle e efeitos de cobrança administrativa e judicial.

§2º Entende-se como solidário na obrigação, para fins de cobrança do imposto, o proprietário que conceder a terceiro o direito de superfície, cumprindo-se o previsto no Art. 9º, e seus parágrafos, desta Lei.

Seção II – Do aspecto espacial

Art. 33. Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Art. 34. São consideradas zonas urbanas, para efeitos de incidência do IPTU, as áreas de urbanização ou urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no Art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 35. O IPTU somente abrangerá os imóveis que sejam utilizados como ‘sítios de recreio’ ou ‘chácaras de lazer’ se estiverem compreendidos dentro da zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o fato de o proprietário estar inscrito como produtor rural não o exime de apresentar provas materiais sobre a exploração do imóvel em atividades agrícolas ou de pecuária.

Art. 36. Mediante procedimento administrativo plenamente justificado e provocado por requerimento do interessado, dispensa-se a incidência do IPTU de imóvel localizado em áreas urbanizáveis, que for utilizada para exploração agropastoril e o contribuinte for inscrito como produtor rural no Município.



§1º Para comprovar as condições mencionadas no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá requerer anualmente a isenção para o exercício seguinte, do dia 01 de janeiro até 31 de outubro, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU;

§2º A não-incidência de que trata o *caput* deste artigo não será concedida se o imóvel, mesmo atendido os requisitos acima, estiver localizado em área em que o Plano Diretor, ou outra Lei com função desta, destine outro fim que não a produção rural.

Seção III - Das Isenções

Art. 37. Estão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiver funcionando, em sua totalidade, quaisquer atividades exercidas por órgãos públicos da União, do Estado do Rio Grande do Sul, ou deste Município, ou por suas autarquias ou fundações, desde que cedido a título gratuito, durante o período de funcionamento destes serviços;

II – o proprietário, ou o titular de direito real sobre imóvel de interesse histórico, cultural, urbanístico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, nos termos e condições definidos em legislação específica;

III – o proprietário, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiver funcionando, em sua totalidade, sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – o imóvel destinado, em sua totalidade, ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que de propriedade da própria instituição e que exerça suas atividades sem finalidades lucrativas;

V – O imóvel de propriedade de entidade beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas, sem fins lucrativos.

VI – Imóvel de propriedade ou posse de pessoas com 60 anos ou mais, com renda familiar de até dois salários-mínimos mensais, proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de um único imóvel.

VII – O imóvel onde resida pessoa com deficiência (PCD) ou portadores de doenças crônicas, com renda familiar de até (três) salários-mínimos mensais, com as seguintes condições:

- a) Que o requerente possua apenas um imóvel neste Município;
- b) Que ele lhe sirva de residência;
- c) Que comprove mediante estudo social periódico a persistência da necessidade especial e a residência no imóvel.

VIII – Imóveis utilizados como estacionamento público rotativo, nos termos da legislação específica.

IX – Novos loteamentos em área de expansão urbana, durante cinco anos, ou até a transferência dos imóveis individualmente, o que ocorrer primeiro, desde que devidamente aprovados pelo Poder Público e averbados no Registro de Imóveis.

X – O imóvel regularmente tombado como patrimônio histórico, cultural ou artístico, terá uma isenção do valor do IPTU, conforme Lei nº 4682/2007, parte integrante do Plano Diretor.



XI – os imóveis comprovadamente destinados **exclusivamente ao uso como estacionamento gratuito de veículos**, sem finalidade lucrativa, desde que atendidas as exigências legais e urbanísticas estabelecidas pelo Município.

§1º Nos termos do inciso I deste artigo, considera-se ocupado o imóvel por órgãos do Poder Público Municipal:

I – por meio de contrato de comodato;

II – por força de servidão administrativa, exclusivamente da área de servidão;

III – por força de ocupação temporária, em relação ao tempo ocupado.

§2º A isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos III, IV e V, somente será concedida aos imóveis utilizados integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas, desde que devidamente comprovadas tais condições por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, cuja documentação exigida será prevista em regulamentação específica.

§3º Para comprovar as condições mencionadas no inciso VI e VII deste artigo, o contribuinte deverá requerer anualmente a isenção para o exercício seguinte, no período de 01 de janeiro até 31 de outubro, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, cuja documentação exigida será prevista em regulamentação específica.

§4º Considera-se doença grave para fins da concessão da isenção prevista neste artigo aquelas definidas no Art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91 e no inciso XIV do Art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, ou outra lista que vier a substituir essas determinações legais federais.

§5º Considera-se portador de necessidades especiais aquelas pessoas caracterizadas nos incisos III e IV do Art. 2º da Lei Federal nº 10.098/2000, ou outra que a substituir a nível federal.

Art. 38. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 39. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos, inclusive da taxa de coleta de lixo domiciliar.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Subseção I – A Base de Cálculo



Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como a soma do valor venal do terreno e do valor venal da edificação, calculado de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

I – O Executivo Municipal poderá fixar, por decreto, anualmente, regulamento atualizando a Planta de Valores dos terrenos e das construções fixada nesta Lei Complementar, ou criando divisões de zonas fiscais, mediante elaboração dos mapas necessários e ata de avaliações dos valores médios de mercado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

II – Para a atualização prevista no inciso I, aplicar-se-á a variação da correção monetária pelos índices oficiais incidentes sobre os tributos municipais, e periodicamente, com base nas variações de preços de mercado, dispensando-se edição de nova lei complementar para esse fim.

§1º Considera-se, para formação do valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III – No caso de imóveis com edificações temporárias ou provisórias, que podem ser removidas sem destruição, o valor do terreno;

IV – nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

§2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor das pertencas, assim definidos os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§3º Na base de cálculo do IPTU, não são considerados pertencas, para os efeitos da determinação do valor venal, os bens fixados ou aderidos à edificação que agreguem valor ao imóvel, tais como piscina e quadras de esporte, sem cobertura.

Subseção II – Da determinação da Base de Cálculo dos Terrenos

Art. 41. A base de cálculo do valor venal de terreno será calculada de acordo com as fórmulas de cálculo constantes no Anexo I desta Lei Complementar, multiplicando os seguintes fatores:

I – Área real do terreno (ou a fração ideal, no caso de condomínio);

II – Valor do metro quadrado definido para a rua, bairro ou zona onde ele está localizado, conforme estabelecido na **Planta de Valores Genéricos de Terrenos**, constante do Anexo I-A desta Lei Complementar;

III – Os fatores de correção lá constantes.

§1º Terrenos de esquina serão tributados pelo trecho de logradouro de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pelo trecho de logradouro de menor valor; e, quando os valores forem iguais, pela que contenha o acesso principal do imóvel.



§2º Será considerado o trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

§3º No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificadas prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.

§4º No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Art. 42. No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os seguintes fatores de correção, com índices no Anexo I desta Lei Complementar, conforme couber:

- I – Fator de Localização;
- II - Fator de Topografia;
- III - Fator de Pedologia;
- IV – Fator APP;
- V – Fator Pavimentação.

Art. 43. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

- I – terreno de esquina, ou mais que uma testada, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, tendo como testadas duas vias públicas com nomenclaturas distintas;
- II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 44. Para fins de avaliação venal do terreno, considerado o disposto neste Código, será estabelecida a Planta de Valores Genéricos de Terrenos, contendo fórmulas e critérios de avaliação, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e os métodos ora fixados.

Art. 45. Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, serão tributados com base no valor do m² do trecho de logradouro da rua com característica semelhante mais próxima, até que nova Planta Genérica de Valores de Terrenos seja instituída.

Art. 46. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se terreno:

- I – o imóvel sem edificação;
- II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, ou considerada condenada ou em ruínas;
- III – o imóvel com edificação considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;



Subseção III - Da Base de Cálculo das Edificações

Art. 47. O valor venal da edificação, para fins de cálculo do IPTU, será calculado de acordo com as fórmulas de cálculo constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão computadas como área construída as áreas edificadas na projeção horizontal, com exceção das antenas, onde será considerada a metragem linear de projeção vertical.

Art. 48. Na fixação do preço unitário padrão por m² da área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações, serão considerados:

- I – custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes do setor.
- II – as normas técnicas NBRs nº 12.721, 14.653 e 15.575, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras que vierem a sucedê-las.

Art. 49. Na determinação da base do cálculo do valor venal não são considerados os valores de bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 50. No cálculo do valor venal do imóvel aplicam-se sobre o valor da edificação, os fatores de correção, determinado em função do padrão, da finalidade e da idade da construção, conforme Anexo I – B.

Art. 51. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se imóvel edificado:

- I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;
- II – os imóveis com edificações em loteamento, independentemente de ter sido aprovado ou não pela municipalidade;

Art. 52. Imóveis de utilização ou uso misto são aqueles que possuem mais de uma destinação, sendo uma delas, obrigatoriamente, residencial.

§1º São consideradas de uso misto:

- I – as unidades residenciais que destinem parte de sua área como indústria, comércio ou prestação de serviços;
- II – as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de torres para antenas de telecomunicações, exceto quando se tratar de antenas para uso exclusivo do imóvel ou para uso condominial;
- III – as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de painéis, ou outdoor, de propaganda e publicidade, licenciadas ou não pela Prefeitura.

§2º A existência de placas ou cartazes frontais ao imóvel, indicativas do exercício de atividades econômicas naquele local, já caracteriza e evidencia a sua utilização não exclusivamente residencial.



§3º Compete à Administração Fazendária Municipal a alteração de ofício da classificação dos imóveis, mediante procedimento administrativo e respeitados os direitos de impugnação ou reclamação dos contribuintes, devidamente notificados da alteração ocorrida.

§4º A extinção ou encerramento da atividade econômica na unidade residencial fará retornar o cálculo do IPTU para imóvel exclusivamente residencial, desde que tal fato seja comunicado à Administração Fazendária, por meio de requerimento, e com efeitos a partir do exercício seguinte ao recebimento do comunicado.

Art. 53. Ressalvado o previsto no §1º, inciso I do art. 52 desta Lei Complementar, são considerados de uso exclusivamente residencial os imóveis onde o morador, além de residir, exerça atividades profissionais, inclusive de profissões liberais, que não exijam o uso de máquinas ou equipamentos elétricos ou movidos a combustível, e que não descaracterize a finalidade principal de residência do imóvel.

Parágrafo único. Não descaracteriza o imóvel como residencial, nos termos deste artigo, o exercício de atividades não empresariais de cabeleireiro, manicure, confeitiro, relojoeiro, professor particular, e outras atividades similares exercidas pelo morador e que não produzam barulho excessivo e consumo exacerbado de energia elétrica no exercício de tais atividades.

Subseção IV - Disposições Gerais sobre a base de cálculo

Art. 54. As disposições desta Lei Complementar Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

Art. 55. As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas a partir da cartografia digital existente.

Art. 56. As áreas das construções, áreas de preservação ambiental, áreas consideradas de risco pela defesa civil, áreas rurais, os mapeamentos, cartografias e demais informações pertinentes à Administração Municipal e ao Fisco, poderão ser conferidas e atualizadas periodicamente por processos eletrônicos de geoprocessamento, georreferenciamento, aerofotogrametria, sensoriamento remoto ou outro método disponível apropriado, cruzando-se esses dados com os existentes nos bancos de dados da Administração Municipal para fins de atualização cadastral, cálculos de tributos, estatísticas, planejamento de políticas públicas e gerenciamento.

Art. 57. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com esta Lei Complementar, reveste-se de presunção de veracidade e poderá ser revisto pela Administração Fazendária Municipal, a partir de solicitação do contribuinte, considerando-se questionamentos relativos aos seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;



- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro de cálculo;
- V - outros fatores tecnicamente reconhecidos para efetivação do cálculo do valor venal do imóvel.

§1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão ser encaminhados por requerimento devidamente protocolado através de processo administrativo, instaurado de acordo com o previsto em regulamento específico.

§2º Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

Art. 58. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

§1º O lançamento do imposto sobre imóveis territoriais ou prediais em situação irregular não dispensa, em hipótese alguma, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de realizar a regularização a que está sujeito em qualquer esfera.

§2º Os lançamentos realizados não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o direito de a Administração Municipal exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Seção V – Das Alíquotas

Art. 59. As alíquotas que deverão ser aplicadas sobre o valor venal dos imóveis são:

- I – Imóveis territoriais (terrenos não edificadas) – 1,00%
- II – Imóveis edificadas – 0,20%;

Subseção I – Da Progressividade das Alíquotas em razão da Função Social da Propriedade

Art. 60. A alíquota do IPTU de que trata o Art. 59 desta Lei Complementar será acrescida progressivamente, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos consecutivos, até o limite de 15% (quinze por cento), quando a Municipalidade considerar a necessidade de loteamento e comercialização do imóvel, sem que o proprietário o faça, nem edifique sobre ele, bem como nos casos em que os terrenos não estiverem devidamente limpos ou que propiciem a proliferação de animais e insetos.

§1º A progressividade da alíquota prevista no *caput* será computada e aplicada no exercício seguinte, a contar da data da ciência do proprietário do imóvel da notificação por parte da Municipalidade, da necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do mesmo em cumprimento a função social da propriedade.



§2º A Municipalidade regulamentará por Decreto os critérios que considerarão o imóvel como de uso indevido, necessitando loteamento, ou aproveitamento adequado, para os fins da progressividade da alíquota.

§3º Os terrenos baldios, em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda, não sofrerão a alíquota progressiva prevista no Art. 59 desta Lei Complementar, exceto nos casos de má conservação.

§4º Não sendo atendida a obrigação descrita na notificação prevista no §1º no prazo de cinco anos, o Município poderá, também, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 61. Cessará a aplicação da progressividade de que trata o artigo anterior quando o proprietário promover o adequado aproveitamento do imóvel, mediante edificação, parcelamento, utilização regular, limpeza, ou em caso de sua venda ou comercialização, retornando a cobrança do IPTU ao valor normal estabelecido pela legislação municipal.

Parágrafo único. A cessação da progressividade será reconhecida pela Administração Municipal após comprovação pelo sujeito passivo ou verificação pelo Fisco, observado regulamento específico.

Seção VI – Da Inscrição Cadastral

Art. 62. Os imóveis localizados na área urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 63. Cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a um número de cadastro.

§1º Considera-se unidade imobiliária autônoma aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º As áreas construídas de uso em comum, das edificações que possuem mais de uma unidade autônoma, serão cadastradas da seguinte forma:

I – Com a divisão das áreas comuns entre as unidades autônomas, proporcionalmente às áreas privativas de cada unidade, nos casos de prédios de apartamentos, conjuntos residenciais, condomínios fechados e centros comerciais;

II – Nos casos de centros comerciais e “shopping-center” com administração independente, haverá uma única inscrição do imóvel como um todo, sem cadastros individuais dos estabelecimentos lojistas nele localizados;



III - Nos casos de “Edifício Garagem” ou “Estacionamento em Condomínio”, o cadastro será único, em nome do Edifício ou do Condomínio, tendo como sujeito passivo a empresa que o explore ou o Síndico do Condomínio, pelo pagamento do imposto do imóvel como um todo, não assumindo o Município qualquer responsabilidade por divisões ou rateios internos do valor do tributo.

Art. 64. As unidades em condomínio serão cadastradas com base na NBR nº 12.721/2006 da Agência Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que vier a sucedê-la, onde houver área de uso comum, e, nos demais casos, apresentação de forma simplificada.

Art. 65. A inscrição cadastral é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil
- III - pelo possuidor a qualquer título, mediante declaração de posse;
- IV - pelo promitente comprador;
- V – pelo vendedor quando houver previsão expressa no contrato;
- VI - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no Art. 71 desta Lei Complementar e nos seguintes casos:
 - a) Se tratar de ente federal, estadual ou Municipal;
 - b) A inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

§1º No ato da inscrição é obrigatório à indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

§2º Fica expressamente proibida a troca de titularidade de imóveis sem o recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) Municipal ou Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doações (ITCMD) Estadual e o respectivo registro no Registro de Imóveis.

§3º Fica autorizada a inclusão dos responsáveis tributários na inscrição municipal quando se tratar de contratos de promessa de compra e venda ou de cessão de direitos hereditários, bem como do posseiro que, mediante declaração e comprovação de posse a qualquer título, figure como legítimo possuidor do imóvel.

§4º A forma, os requisitos e os efeitos da declaração de posse que trata o §3º serão regulamentados em legislação específica.

Art. 66. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, nos termos do Art. 67 desta Lei Complementar, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§1º No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.



§3º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel por possuidor ou superficiário.

§4º Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, não significando a inscrição prova de cumprimento das exigências de legalização da edificação.

§5º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§6º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§7º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§8º Nos casos em que o possuidor do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

§9º Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário, desde que apresentada a matrícula atualizada da área que originou a transmissão:

I – a escritura lavrada registrada ou não;

II – o contrato de compra e venda registrado ou não;

III – o formal de partilha registrado ou não;

IV – as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

V – Nos casos de vendas sucessivas sem escrituração, o contribuinte deve apresentar os contratos retroativos, até a origem que partiu da área escriturada.

VI – Declaração de posse firmada pelo possuidor, acompanhado de outro documento hábil a comprovação da posse.

Art. 67. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei Complementar, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 68. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;



b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 69. O sujeito passivo fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição devidamente autorizada pelo Poder Público, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de utilização do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV – a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

Art. 70. Os sujeitos passivos do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas, comprovação de regularidade fiscal e outros elementos elucidativos.

Art. 71. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 72. O contribuinte ou seu representante legal, bem como os cartórios de Registro de imóveis, deverão comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações efetivas, de que trata o Art. 67 desta Lei Complementar, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.



§2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§3º No caso de transferência da propriedade, a comunicação que trata o *caput* deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de título no Registro de Imóveis.

Art. 73. Os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca deste Município são obrigados a enviar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 15 de cada mês subsequente, a relação de todas as alterações ocorridas nas matrículas dos imóveis, inclusive averbações de contratos de promessas de compra e venda, contratos de superfície e transmissões de propriedade.

§1º A relação mensal deverá conter, no mínimo:

- I - Nome e qualificação completa do comprador e do vendedor ou transmitente e telefone;
- II - Área transacionada de terreno e de construção;
- III - Valor da transação;
- IV - Número da matrícula do imóvel.

§2º Cabe ao Poder Executivo Municipal disciplinar e regulamentar esta matéria, bem como demais dados que o Fisco julgar necessários.

Seção VII - Do Lançamento

Art. 74. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei Complementar, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

Art. 75. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 76. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário do imóvel, observados os dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;
- III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 77. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.



§1º Considera-se, também, como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput deste artigo, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§2º No caso de envio de carnês pelo Correio, serão considerados efetivamente recebidos pelos contribuintes ao completar dez dias corridos da postagem.

§3º No caso de não recebimento do carnê, cabe ao contribuinte a responsabilidade de comparecer à repartição fiscal municipal para retirá-lo ou solicitar a emissão de segunda via.

§4º Podem os contribuintes solicitar à Administração Fazendária Municipal, mediante requerimento protocolado, o envio de carnês para endereço especial de correspondência, diverso do endereço do imóvel tributado de que se trata, assumindo a responsabilidade por tal solicitação e suas eventuais mudanças.

§5º Os prazos de pagamento da quota única ou das parcelas não retroagem sob a alegação de não recebimento das guias ou do carnê, dentro dos prazos previstos.

§6º Desde que autorizado formalmente pelos contribuintes, as guias ou os carnês poderão ser entregues diretamente às administradoras imobiliárias, escritórios de contabilidade ou quem os representem no Município.

§7º A notificação também se considera feita por edital contendo a data do lançamento, os prazos de pagamento da quota única ou das parcelas e os descontos se fixados.

§8º A notificação poderá ser realizada por meios digitais, através de aplicativos de mensagens ou e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo contribuinte.

Art. 78. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, inclusive nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto, devendo constar expressamente no carnê os prazos para impugnação.

Parágrafo único. A tramitação das impugnações obedecerá aos termos descritos nesta Lei Complementar, no Capítulo que trata da matéria.

Art. 79. Será instituído anualmente por Decreto do Executivo Municipal a data de lançamento e as datas de vencimento, com os devidos descontos.

Art. 80. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

I – a vista, em cota única, até a data do primeiro vencimento;

II – parcelado, o valor do lançamento poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, não inferiores a 0,25 VRMs.



Parágrafo único. O calendário de vencimentos será fixado por Decreto do Executivo Municipal anualmente.

Subseção I - Do Programa Bom Pagador

Art. 81. Fica instituído o benefício fiscal ao contribuinte do IPTU, caracterizado como “Bom Pagador”, mediante desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU, relativamente aos imóveis para os quais não conste dívida de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. Para usufruir dos descontos previstos neste artigo, o contribuinte deverá ter quitado todos os tributos lançados na inscrição cadastral até o último dia útil de cada exercício anterior ao do lançamento.

Subseção II – Do Programa de Acessibilidade e Urbanismo

Art. 82. O contribuinte que adaptar o passeio público (calçada) em frente ao seu imóvel terão desconto de até 5% (cinco por cento) no valor total do IPTU, pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação.

§1º Considera-se adaptado o passeio público (calçada) que contenha padrões mínimos definidos para trânsito livre e seguro de pedestres, deficientes visuais e cadeirantes, mantendo os padrões mínimos para circulação, definidos em legislação específica.

§2º O benefício previsto no caput é extensivo aos imóveis prediais e territoriais.

§3º No caso de imóveis que já tenham adotado as medidas previstas no caput, na data da publicação da presente Lei Complementar, terão direito ao desconto, a partir do exercício seguinte ao da solicitação ao órgão fazendário, desde que devidamente comprovada a efetiva adaptação e manutenção do passeio público, sob risco de perda do benefício.

Seção VIII - Do Arbitramento

Art. 83. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se:

I - o contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, nos termos desta Lei Complementar.



Seção IX - Do Pagamento

Art. 84. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado pelo Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 85. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, por possuidor ou superficiário.

Art. 86. Em caso de pagamento em cota única, o contribuinte terá 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor total do IPTU.

Parágrafo único. Este desconto será cumulativo com o desconto do bom pagador e o de acessibilidade, caso o contribuinte se enquadre nos requisitos previstos nos arts. 81 e 82 desta lei.

Art. 87. O pagamento de cada parcela não faz presumir a quitação das parcelas anteriores.

Parágrafo único. Caso haja dívida do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre a dívida mais antiga, ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

Art. 88. O pagamento do imposto será feito, exclusivamente, através da rede bancária autorizada.

§1º Não cabe ao Município responsabilidade referente a pagamentos efetuados em estabelecimentos conveniados ou contratados por instituições financeiras autorizadas.

§2º Quando o vencimento do pagamento ocorrer nos sábados e domingos, ou em dia de feriado bancário, a data do vencimento será prorrogada automaticamente para o primeiro dia útil seguinte.

Seção X - Da Fiscalização do IPTU

Art. 89. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.



Art. 90. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário, inclusive utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis de imagens de qualquer tipo.

Art. 91. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§1º O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, quando procedido por servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 92. O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros tomadores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei Complementar Federal nº 157/2016, e, em conformidade com a lista descrita nesse artigo.

§2º A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços abaixo descritos.

§3º Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e no Artigo 156, Inciso II, da Constituição Federal, os



constantes na lista de serviços prevista no Anexo II-C desta lei, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Seção II – Da Incidência

Art. 93. O Imposto incide sobre o prestador de serviços que exerça as atividades constantes da lista do §3º do Art. 92 desta Lei Complementar e seus congêneres, conforme o local de incidência ali previsto.

§1º As alíquotas previstas no §3º do Art. 92, que variam de 2% (dois por cento), por força da Lei Complementar Federal nº 157/2016, até 5% (cinco por cento) por força da Lei Complementar Federal nº 116/2003, são incidentes sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas.

§2º As alíquotas fixas, incidentes sobre serviços prestados por profissionais autônomos, pessoas físicas, e sobre as sociedades de profissionais, nas atividades acima especificadas, obedecerão a tabela constante do Anexo II da presente Lei Complementar.

§3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no §3º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, para importadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município.

§5º O imposto incide também sobre os serviços públicos delegados prestados neste Município, exercidos por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, e remunerados por preço ou pedágio, tarifas ou emolumentos.

§6º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§7º Sujeitam-se, também, ao imposto neste Município os prestadores de serviços que, na falta de estabelecimento, forem aqui domiciliados, e, além desses, aqueles prestadores cujos quais o local de incidência do imposto seja neste Município.

§8º Os serviços mencionados na lista constante do §3º do Art. 92 desta Lei Complementar ficam sujeitos ao imposto neste Município, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias ou de quaisquer materiais na sua realização e entrega.



§9º A incidência do imposto não depende:

- I – Da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – Do resultado financeiro obtido.

Seção III – Da não incidência

Art. 94. O imposto não incide sobre:

- I – As exportações de serviços para o exterior do País;
- II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§1º Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

§3º Para efeitos de não incidência do imposto, assemelham-se aos empregados assalariados os servidores que exerçam atividades temporárias sob contrato com os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive sob regime celetista, no que se refere, exclusivamente, a esses serviços.

Seção IV - Do Local da Prestação

Art. 95. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



§2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º Independentemente do disposto no *caput* e parágrafo 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Jaguarão, sempre que seu território for o local:

- I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;



- XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XVI – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XIX – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XXII – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Jaguarão, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Jaguarão, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §3º, ambos deste Art. 95 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



§9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 96. A cobrança do imposto decorrente dos serviços indicados no Art. 95 desta Lei Complementar será exercida da seguinte forma:

I – Considera-se contribuinte do imposto a empresa pública ou privada concessionária da distribuição de energia elétrica, que explorar os serviços de locação, sublocação e compartilhamento de postes, fios, cabos e condutos;

II – Consideram-se contribuintes as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, cabos, fios e condutos, e os serviços previstos nos incisos II a V do Art. 95 desta Lei Complementar;

III – Consideram-se responsáveis por substituição as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços previstos nos incisos I a XVIII do §3º do Art. 95 desta Lei Complementar, ressalvada as exceções indicadas no § 1º deste artigo;

IV – Consideram-se responsáveis pela retenção do imposto na fonte pagadora os tomadores dos serviços previstos nos incisos I a XVIII do §3º do Art. 95 desta Lei Complementar, quando o tomador do serviço for pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia, da União ou do Estado, ressalvada as exceções indicadas no § 1º deste artigo.

§1º Os serviços descritos nos incisos V, VI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do §3º do Art. 95 desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, for estabelecida ou domiciliada neste Município, o lançamento e cobrança do imposto será efetuado diretamente contra o prestador, excluindo-se a responsabilidade por substituição ou de retenção na fonte, conforme previsto nos incisos III e IV deste artigo.

§2º As responsabilidades descritas neste artigo seguem os procedimentos previstos na Seção V deste Capítulo, específica sobre sujeição passiva.

Seção V – Da Sujeição Passiva

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 97. O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no Anexo II desta Lei Complementar.

§2º Para efeitos deste imposto considera-se:



- a) Profissional Autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.
- b) Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.
- c) Sociedades de Profissionais – aquela sociedade constituída de profissionais habilitados para o exercício de determinados serviços de natureza intelectual ou científica, onde os serviços são executados diretamente pelos próprios sócios, e sua personalidade jurídica é registrada junto ao Registro Civil na modalidade Sociedade Simples, e nos órgãos de classe respectivos a cada atividade exercida.
- d) Prestador de Serviços a Qualquer Título – todo o prestador dos serviços constantes no Anexo II, que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§3º Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, e, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam, o profissional autônomo que abranger uma das seguintes hipóteses:

- a) utilizar-se mais de um empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) instituir e administrar, direta ou indiretamente, empreendimento não formalizado como pessoa jurídica para prestação de serviços a terceiros, possuindo caráter empresarial;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;
- d) o delegatário de serviços de registros públicos cartorários e notariais.

§4º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§5º Em relação ao §4º deste artigo, a Administração Fazendária Municipal poderá disponibilizar a emissão de nota fiscal em nome do consórcio, tendo por solidários ao pagamento às empresas que o constituírem.

§6º Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade simples, o imposto será calculado na forma do disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

§7º Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais aquelas que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§8º Podem ser enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, as seguintes atividades:

- I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades;
- II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;
- III - Veterinários;



- IV - Enfermeiros;
- V - Protéticos;
- VI - Advogados;
- VII - Agentes de propriedade industrial;
- VIII - Engenheiros e Arquitetos;
- IX - Contabilistas e Auditores;
- X - Economistas.

§9º Somente serão admitidas no tratamento tributário estabelecido neste artigo, as sociedades profissionais cujos sócios possuam habilitação para o exercício de uma mesma profissão.

§10º Não se enquadram como sociedades profissionais, para os efeitos deste artigo:

I – As pessoas jurídicas constituídas como:

- a) sociedade em conta de participação;
- b) sociedade em nome coletivo;
- c) sociedade em comandita simples;
- d) sociedade limitada por quotas de capital;
- e) sociedade anônima;
- f) sociedade em comandita por ações;
- g) sociedade cooperativa;
- h) sociedade coligada.

II – As pessoas jurídicas cujos sócios auferam rendimentos em função dos lucros da sociedade;

III – As pessoas jurídicas não inscritas no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Subseção II - Do Substituto

Art. 98. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação principal e acessórias se instituídas, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no Anexo II desta Lei Complementar;

II – O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



IV – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviços, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

V - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §7º do Art. 95 desta Lei Complementar.

VI - O tomador que receber serviços de prestador que seja pessoa jurídica que não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

VII – O tomador de serviços de prestador que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

VIII - São ainda responsáveis pelo pagamento do ISS, na condição de substituto tributário, as pessoas jurídicas nas seguintes situações:

a) As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

b) Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e referentes aos correspondentes bancários em geral;

c) As empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

d) As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

e) As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

f) As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

g) As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

h) Os condomínios estabelecidos no município que sejam tomadores de serviços nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no §3º do Art. 92 e dos serviços constantes do §3º do Art. 95, ambos desta Lei Complementar.

i) As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por corretores autônomos na intermediação de seus imóveis, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

j) As empresas concessionárias ou revendedoras de veículos pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus vendedores autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

k) As empresas de planos funerários pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus agentes funerários autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

l) As empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;



m) As incorporadoras proprietárias ou titulares dos imóveis onde são prestados serviços de reforma ou construção de obras de qualquer modalidade, em relação aos administradores, empreiteiros e subempreiteiros, estabelecidos ou não neste Município, inclusive dos profissionais autônomos que as executarem.

§1º Toda a empresa pública, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§2º Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a substituição tributária na fonte, deverão emitir junto ao sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo do tributo.

§3º O imposto substituído na forma do presente artigo será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte a emissão do documento fiscal, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência atualização monetária, de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§4º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante substituição na fonte do imposto, que será apurado mensalmente, calculado sobre o preço do serviço e aplicada a alíquota correspondente, conforme lista de serviços desta Lei Complementar.

§5º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§6º Na hipótese de não efetuar a substituição a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§7º A responsabilidade pela substituição tributária será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida na época da prestação do serviço.

§8º A substituição tributária prevista nesta seção não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§9º Não ocorrerá responsabilidade tributária por substituição ou retenção na fonte quando o prestador do serviço for profissional autônomo, devidamente registrado, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.



§10 Esta substituição tributária será regulamentada por Decreto do Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrerá substituição do contribuinte no recolhimento do imposto.

§11 Nos casos de não ocorrência de substituição, caberá ao próprio contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§12 O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

§13 Nos termos do parágrafo anterior, fica dispensada a substituição do imposto na fonte quando os profissionais autônomos comprovarem ao contratante do serviço que estão devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, devendo o titular da obra guardar tais comprovantes para apresentação ao Fisco Municipal, quando exigido.

§14 A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte, atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§15 O direito de impugnar o lançamento cabe, exclusivamente, ao contribuinte, sem interferência do responsável pela retenção na fonte, exceto quando a impugnação se referir às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Subseção III – Da Retenção na Fonte

Art. 99. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido na fonte quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, sempre que os serviços forem aqueles elencados no §3º do Art. 95 desta Lei Complementar.

§1º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente na época do fato gerador, e a fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção emitido eletronicamente em sistema da Administração Municipal, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§2º A retenção na fonte pelo Município será regulamentada pelo Poder Executivo através de decreto no que couber.

Subseção IV – Das Disposições comuns ao Substituto e a Retenção



Art. 100. São disposições comuns ao substituto tributário e a retenção na fonte pelo Município as descritas nos parágrafos abaixo.

§1º Os tomadores de serviços que efetuem a substituição do prestador ou o Município quando da retenção do imposto na fonte, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal, escriturando essa movimentação em sistema informatizado disponibilizado pelo Fisco Municipal.

§2º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte ou substituição tributária será aquela constante na legislação vigente na época da prestação do serviço.

§3º A fonte pagadora (contratante/tomador de serviços) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção/substituição a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante.

§4º As situações não previstas no presente artigo poderão ser regulamentadas via decreto, obedecendo aos critérios estabelecidos pela fiscalização municipal, inclusive no que se refere a antecipação de pagamentos.

§5º Os contribuintes alcançados pela retenção na fonte pelo Município ou pela substituição do ISS, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime, e escriturarão as operações em sistema informatizado disponibilizado pelo Fisco Municipal.

Art. 101. Todos os tomadores de serviços sediados no Município de Jaguarão, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de incidência, não-incidência, isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação.

§1º A declaração a que se refere o caput é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei e se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§2º A falta de apresentação pelo tomador de serviços da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no Art. 450, inciso II, "b", a cada mês em que for constatada.

§3º O movimento econômico de notas recebidas pelo tomador de serviços deverá ser escriturado em meio eletrônico, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor em caso de atraso no recolhimento.

Art. 102. Os substitutos tributários e os responsáveis pela retenção na fonte ficam desobrigados de recolher ou de reter o imposto:



- I – quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do ISS;
- II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou gozar de isenção, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;
- III – quando o valor do serviço prestado for igual ou inferior a 0,01 VRM (um centésimos vezes o Valor Padrão do Município), considerando-se neste limite o total dos serviços prestados pelo mesmo prestador em um mesmo mês;
- IV – quando o serviço for prestado por Microempreendedores – MEI, conforme dispõe a Lei Federal Complementar nº 123/06 e suas alterações.

Art. 103. Quando o prestador for enquadrado no programa do Simples Nacional, a retenção ou substituição deverá observar as normas dispostas na Lei Federal Complementar nº 123/06 e suas alterações e da forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 104. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de recolhimento indevido por substituição ou retenção, pertence:

- I – Ao substituto tributário que, efetivamente, efetuou o recolhimento;
- II – Ao contribuinte que, efetivamente, sofreu a retenção indevida por ação do responsável pela substituição ou retenção.

Parágrafo único. Não cabe restituição quando o responsável pela substituição alegar ter feito o recolhimento sem efetuar a respectiva dedução do valor quando do pagamento ao contribuinte.

Subseção V – Da Obrigação Solidária

Art. 105. São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - O titular do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os serviços abaixo, quando participar da receita ou receber comissões dela decorrentes:

- a) espetáculos circenses;
- b) parques de diversões;
- c) jogos de qualquer espécie;
- d) corridas e competições de animais;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo “karaokê”;
- g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou “home theater”, de competições esportivas, musicais, shows e similares;
- i) serviços eventualmente realizados em feiras itinerantes.

II - As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Domicílio Bancário, assim designadas contratualmente pelos Estabelecimentos Comerciais, em relação aos valores da taxa de desconto e outras tarifas, retidos e repassados



às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de “bandeiras”;

III – As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Banco Emissor de cartões de crédito ou débito aos seus clientes, correntistas ou não, em relação aos valores de tarifas repassados às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de “bandeiras”;

IV – As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos e as sociedades de financiamento e investimento, em relação aos serviços que lhes forem prestados por corretores ou intermediários na captação de clientes, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

V – As empresas componentes de consórcio de empresas, em relação ao imposto devido por qualquer outra empresa participante do consórcio.

§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe aprouver.

§2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§3º O pagamento efetuado pelo solidário não dispensa o prestador do serviço de sua obrigação de inscrever-se, como profissional autônomo, no Cadastro Mobiliário do Município.

Seção VI - Da Inscrição

Art. 106. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou gozar de isenção, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§2º Não são considerados locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§4º A inscrição não faz presumir a aceitação pela Administração Fazendária dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.



§5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

§7º A inscrição será precedida do pedido de licença para se estabelecer formulado pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 107. A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

Art. 108. A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Administração Municipal.

Art. 109. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no Art. 106 desta Lei Complementar.

Art. 110. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município, e observado o disposto nesta Lei Complementar em relação aos profissionais autônomos.

Art. 111. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação pelo contribuinte à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e multa.

Art. 112. A transferência, venda do estabelecimento ou cessação da atividade no local será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§1º Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II – em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.



§2º O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.

§3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

§4º Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas à alíquota variável.

Art. 113. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§2º A Administração Fazendária Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§3º É facultado à Administração Fazendária Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§4º Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 114. A Administração Fazendária Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando sujeitos passivos cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Seção VII - Da Base de Cálculo

Art. 115. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§1º Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salva os casos especificadamente previstos.

§2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da



ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do §2º do Art. 92 desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão total da rodovia em relação à extensão do território deste Município.

§5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços do §2º do Art. 92 desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta relativa aos emolumentos, inclusive tarifas dos serviços de registro, vistoria e licenciamento de veículos, não alcançando as rendas de custas decorrentes das taxas repassadas ao Governo Estadual.

Art. 116. A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, realizados pelos tabeliães, registradores e escrivães será o valor total dos emolumentos cobrados pelos serviços prestados, deduzindo-se o valor do selo digital estadual utilizado nos seus registros, desde que destacada a dedução na nota fiscal de serviço eletrônica que deverá ser emitida por eles.

§1º O valor do imposto discriminado não poderá integrar o preço total dos emolumentos ao tomador pelos serviços prestados e não poderá ser cobrado do tomador, sendo exclusivamente de responsabilidade do prestador do serviço.

§2º O pagamento dos valores do imposto próprio na forma deste artigo será feito mensalmente e nos vencimentos fixados no calendário municipal para o tributo sujeito a homologação, mediante apresentação do Relatório emitido pelo programa de Livro Caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização dos talonários de recibos e selos digitais das serventias responsáveis pelo pagamento do imposto.

Subseção I – Do Preço do Serviço

Art. 117. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou impostos.

§1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, quando integrantes no preço do serviço;
- III – o montante do imposto quando o valor for transferido, adicionalmente, ao tomador do serviço, sem compor o preço do serviço;
- IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;



V – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 118. O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da lista de serviços do Anexo II - B desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05 e 4.06 da lista de serviços do Anexo II - B desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) poderão ser excluídos os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III – em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo II - B desta Lei Complementar, pelo valor total faturado aos usuários dos serviços, sem qualquer dedução.

§1º Em se tratando de serviços descritos no subitem 4.23 da lista de serviços do Anexo II - B desta Lei Complementar, quando o serviço for prestado por cooperativas de médicos, o preço do serviço será o total faturado mensalmente aos usuários, deduzindo-se os pagamentos efetuados pela cooperativa aos médicos associados.

§2º A dedução no preço do serviço, conforme disposto no parágrafo anterior, será aceita mediante a apresentação mensal de relatório da cooperativa, indicando os valores unitários pagos aos médicos associados, devidamente identificados.

Art. 119. No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II - B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas; desde que o tomador, tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município;

III - Quando a obra for efetuada pelo regime de empreitada global, o imposto será calculado deduzindo-se os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, comprovados por documentação fiscal, ou atribuindo o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra e 60% (sessenta por cento) a título de materiais, para fins de tributação.

Art. 120. Na construção realizada por não empresa, tanto realizada para pessoa jurídica quanto para pessoa física, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado, pelo



Município, junto com o licenciamento da obra, sobre o preço do serviço, que será calculado conforme disposição do Regulamento baixado pelo Executivo.

§1º Quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço, ou os elementos apresentados pelo contribuinte forem considerados inidôneos, a Secretaria Municipal da Fazenda fixará o preço dos serviços, por pauta de valores, considerando o valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul ou outro órgão regulamentador que vier a substituí-lo, regulamentado por Decreto, e recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

§2º Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, o montante da diferença será exigível.

Art. 121. O preço do serviço, quando se tratar de regularização de obra já concluída sem apresentação de nota fiscal, será arbitrado com base no custo da mão de obra, relativa à composição do CUB, por metro quadrado, calculado pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro órgão regulamentador que vier a substituí-lo, regulamentado por Decreto, e recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

Seção VII - Da Alíquota Aplicável

Art. 122. As alíquotas do imposto são fixas ou variáveis conforme a natureza da personalidade jurídica do prestador do serviço.

§1º Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física ou de sociedade de profissionais, a alíquota é fixa, respeitada a tabela fixada no Anexo II da presente Lei Complementar.

§2º Sempre que se tratar de prestação de serviços por pessoa jurídica ou equiparado a alíquota será variável e incidente sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, ressalvadas as exceções fixadas em Lei Complementar, conforme tabela constante do Anexo II - B desta Lei Complementar e variando entre:

I – alíquota mínima de 2% (dois por cento) em consonância com o disposto no Artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e Art. 8º-A da Lei Complementar 116/03 incluído pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, e;

II – alíquota máxima de 5% (cinco por cento) em consonância com o Artigo 8º, II da lei Complementar Federal 116/2003.

§3º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§4º A atividade não prevista nas tabelas será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.



§5º Às microempresas e empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão aplicadas as alíquotas previstas na Lei Complementar Federal nº 123/06, e suas alterações, ou as que estiverem em vigor para esses contribuintes optantes desse regime diferenciado de tributação.

Seção VIII – Do Lançamento

Art. 123. O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do fato gerador com base nas declarações eletrônicas quando se tratar de imposto com base em alíquotas variáveis, e, com base nos elementos do cadastro fiscal, quando se tratar de imposto fixo, com vencimento conforme calendário tributário fixado em decreto anualmente.

§1º O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§2º Os prazos de vencimentos e descontos serão regulamentados por Decreto do Executivo.

§3º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.18 do Anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§4º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em portaria expedida pela Administração Fazendária Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

§5º A Administração Fazendária Municipal poderá gerar os carnês e disponibilizá-los em meio eletrônico para pagamento do imposto aos profissionais autônomos e sociedades de profissionais, considerando os mesmos notificados na autenticação eletrônica para emissão do respectivo carnê.

Art. 124. Os lançamentos de ofício do ISS, relativos aos profissionais autônomos pessoas físicas, somente serão interrompidos quando o contribuinte, ou quem o represente, fizer prova documental do encerramento de seus serviços, ou, quando a Fiscalização Municipal atestar o cessar das atividades do contribuinte por processo administrativo fiscal.

§1º A comunicação formal do encerramento de atividades profissionais, durante o exercício, dará ensejo à suspensão dos lançamentos a partir do mês seguinte ao da comunicação.

§2º Pode o contribuinte pessoa física solicitar suspensão temporária do lançamento do imposto, quando interromper suas atividades profissionais por prazo não inferior a 03 (três) meses contínuos, fazendo prova documental do motivo da suspensão.



§3º A suspensão temporária de que trata o parágrafo anterior será sempre para período posterior à data do pedido, não se admitindo retroagir e nem a devolução de imposto já quitado.

§4º No caso de falecimento do contribuinte, o espólio poderá requerer, mediante apresentação de provas do óbito, a suspensão dos lançamentos efetuados a partir do mês do falecimento e, se for o caso, o cancelamento dos débitos em aberto naquele período, dando-se por encerrada a inscrição do contribuinte.

Art. 125. A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes de organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 126. Todo o pagamento ou recolhimento do ISS ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§1º A guia de recolhimento, como documento de arrecadação referida no caput, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§2º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 127. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela do Anexo II desta Lei Complementar, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início e, neste caso, o imposto deverá ser pago de uma só vez, no ato da inscrição.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissionais autônomos Arquitetos ou Engenheiros, com inscrição em outro município, o pagamento do ISS fixo deverá ser realizado no ato de entrada do processo de aprovação.

Art. 128. A cada inscrição corresponde uma guia de recolhimento.

I - No caso de estabelecimento de prestação de serviços, sediado neste Município com filiais em outros Municípios, não deverá ser incluída nas guias a receita bruta realizada por filiais fora do Município, independente do faturamento.

II – No caso de estabelecimento de prestação de serviços sediados fora do Município, a guia de recolhimento declarará a receita bruta realizada por filial ou sucursal estabelecida no Município, somente em relação aos serviços prestados no município de Jaguarão.



Art. 129. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 130. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto fixado por estimativa ou operação.

Parágrafo Único. As normas para fixação de antecipação do ISS, com base no preço dos serviços serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 131. Qualquer diferença do imposto apurado em levantamento fiscal será recolhida ou contestada administrativamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Subseção I – Do Arbitramento

Art. 132. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, mediante processo regular.

§1º O arbitramento será efetuado sempre que:

- I – o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.
- II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV – sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;
- VI – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.
- VII – haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.
- VIII - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;
- IX - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- X - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários, quando obrigatórios de acordo com os termos desta Lei Complementar;
- XI - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- XII - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.



§2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo poderá ser arbitrada, em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

- I – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II – Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e retirada, a qualquer título, de proprietários sócios ou gerentes;
- III – Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, quando próprios, 1% (um por cento) do valor deles;
- IV – Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do sujeito passivo.
- V – Quaisquer outras despesas mensais despendidas para o exercício regular da respectiva atividade.

§3º Quando os valores obtidos relativos às despesas, conforme parágrafo 2º, forem superiores aos declarados, em meio eletrônico ou não, poderão ser esses utilizados como base de cálculo acrescido do percentual acima fixado;

§4º Quando for possível arbitrar receita com base em dados técnicos e ou apurados esta poderá ser a forma de arbitramento a utilizar.

§5º Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que tratam os parágrafos anteriores, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

- I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.
- II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.
- III – a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.
- IV – o valor das instalações e equipamentos do contribuinte e sua localização.
- V – a remuneração dos sócios.
- VI – o número de empregados e seus salários.

§6º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§7º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Subseção II – Da Estimativa

Art. 133. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto por estimativa.

§1º Será fixada a estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;



V - Quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - Sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável;

VII - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal e mediante requerimento;

§2º O imposto estimado nos casos descritos no parágrafo anterior, será calculado na forma que for estabelecida em regulamento, observando as seguintes normas:

I – Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II – O montante do Imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III – Findo o período para a qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso:

IV – Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o sujeito passivo obrigado a recolher, no prazo previsto o Imposto devido pela diferença.

V - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do fisco, ser feito individualmente, por categoria, por sujeito passivo e grupos ou setores de atividade.

VI - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

VII - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicada, bem como, no caso do sujeito passivo possuir escrita fiscal.

VIII - O lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§3º A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 134. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Fazendária Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 135. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.



§1º A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante a pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Seção IX – Da Arrecadação

Art. 136. O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do Fato Gerador, com base nas Declarações de Movimento Econômico quando se tratar de Imposto sujeito a homologação (variável), e, anualmente, em parcela única, com base nos elementos do Cadastro Mobiliário Fiscal, quando se tratar de lançamento de ofício estimado (fixo), com vencimento fixado em Decreto.

§1º Caso o dia do vencimento caia no Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

§2º Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II - B desta Lei Complementar, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento antecipado do imposto ora tratado.

Art. 137. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa, e, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O sujeito passivo tem direito de efetuar, espontaneamente, novo pagamento relativo a diferenças a menor apuradas posteriormente ao pagamento original, através de denúncia espontânea, adicionando-se, apenas, os juros moratórios devidos, desde que o novo pagamento ocorra antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização, relacionados com o débito.

Art. 138. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.



Art. 139. Para proceder ao pagamento do imposto, o contribuinte ou substituto deverão emitir guia de recolhimento a ser preenchida em meio eletrônico, obedecendo ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal e conforme disciplinado em Decreto do Executivo.

Art. 140. Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do parágrafo anterior, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal ou sua inscrição em dívida ativa.

Art. 141. A arrecadação do imposto será procedida:

- I – Via tesouraria, rede bancária ou meios eletrônicos disponíveis;
- II - Através de cobrança amigável;
- III - Mediante ação executiva.

Seção X - Da Isenção

Art. 142. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no Art.122, §2º, I desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no Anexo II, e nos casos previstos no Art. 143, ambos desta Lei Complementar.

Art. 143. Ficam isentas do Imposto, mediante requerimento da parte interessada:

- I - As entidades recreativas sem fins lucrativos, beneficentes nos ramos culturais ou educacionais, bem como associações esportivas, devidamente registradas na sua federação;
- II - A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre, mediante laudo da Assistência Social.
- III - As associações culturais, de classes, comunitárias, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;
- IV - As diversões públicas quando:
 - a) a totalidade da renda auferida seja destinada a fins assistenciais ou beneficentes, devidamente comprovada perante a Administração Pública Municipal;
 - b) promovidas por meio de jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;
- V - As pessoas físicas ambulantes prestadoras de pequenos serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes;
- VI – Os serviços de veiculação publicitária, por meio de carros de som e de painéis ou outdoor, quando os prestadores de tais serviços, mediante contrato formal com a



Administração Pública Municipal, assumam o compromisso de divulgar gratuitamente notícias ou assuntos de interesse público, conforme indicação e seleção do Poder Público Municipal.

§1º A eficácia da isenção é condicionada ao cumprimento de requisitos, estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, e não sendo estes satisfeitos o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

§2º O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no parágrafo anterior far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Art. 144. O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei Complementar, e instruído com todos os documentos necessários a sua comprovação.

Art. 145. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhe assegurava o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 146. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispostos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

Art. 147. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços, não poderão ser concedidos por força do Art. 8º-A da lei Complementar Federal nº 116/03 com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Seção XI - Dos Documentos Fiscais

Art. 148. Ficam instituídos como documentos fiscais:

- I - a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF).
- II - a Nota Fiscal de prestação de serviços Convencional (papel).
- III - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).
- IV - o Recibo Provisório de Serviços (RPS).
- V - a Declaração de Movimento Econômico (DME).
- VI - o Livro de Registro de Serviços (LRS).
- VII - a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT).
- VIII - os Mapas de Apuração Fiscal (MAF).

§1º Cabe ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:



- I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II – Conteúdo dos documentos e sua indicação;
- III – Formas e utilização;
- IV – Autenticação e Assinatura Digital;
- V – Emissão, Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;
- VI – Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§2º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§3º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§4º O Município utilizará a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, e o Recibo Provisório de Serviços (RPS) como solução de contingência, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo, e conforme as regras gerais da Associação Brasileira de Secretarias de Fazenda (ABRASF) ou outra que vier a sucedê-la a fim de manter um padrão nacional.

§5º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em Lei e regulamentada no que couber por Decreto do Executivo.

§6º Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais furtadas, roubadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

- a) em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- b) nos casos de destruição Notas Fiscais de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

§7º Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do §6º, deverá ainda o contribuinte, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

§8º Em todos os casos descritos nos §§s 6º e 7º do presente artigo, e em caso de extravio de notas, o contribuinte recolherá o imposto, o qual será calculado através de arbitramento fiscal.



§9º Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, eletrônicos ou não, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto Sobre Serviços, serão os instituídos e regulamentados por Decretos ou Portarias.

Seção XII – Das Obrigações Acessórias

Art. 149. O contribuinte do ISS, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis, conforme estabelecer o Decreto do Executivo;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Administração Fazendária Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Administração Fazendária Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

IV – manter, escriturar e disponibilizar ao fisco quando solicitado, Mapas de Apuração Fiscal, eletrônicos ou não, instituídos por Decreto ou Portaria do Executivo.

§1º A nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, somente poderá registrar serviços tributáveis pelo ISS, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins, inclusive servir de recibo para adiantamentos, ressarcimentos de despesas e locação de bens móveis.

§2º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo imposto, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§3º Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita.

§4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em legislação federal ou em regulamento deste Município.

Subseção I – Da Escrituração

Art. 150. Os contribuintes com personalidade jurídica (empresas) ou equiparados, e, as sociedades de profissionais, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais e para Recibo Provisório de Serviços (RPS), a emissão e a escrituração das Notas Fiscais Convencionais ou Eletrônicas, conforme o caso, a manter Livros Fiscais e Mapas



de Apuração instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§1º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelo contribuinte sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros, sujeitas ou não à substituição tributária na forma desta Lei Complementar.

§2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3º A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no Art. 305, a cada mês em que for constatada.

§4º O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do Imposto.

§5º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§6º Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito a lançamento por homologação (alíquota variável), pessoa jurídica ou equiparado, e as sociedades de profissionais, ainda que sujeitas a lançamento de ofício (estimativa fixa), escriturarão em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

§7º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparada a jurídica pela fiscalização municipal, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§8º Ainda que o contribuinte não tenha realizado receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração “sem movimento”, eletronicamente, a cada mês de competência.

§9º Deverão proceder a escrituração eletrônica das notas fiscais recebidas todos os tomadores de serviço, independentemente de seu enquadramento e, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação, nos termos dos Artigos 98 desta Lei Complementar, submetendo-se aos mesmos prazos de declaração do prestador de serviços por mês de competência e as mesmas penalidades por omissão na entrega da declaração.

Art. 151. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou



estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico em meio eletrônico prevista no artigo anterior.

Art. 152. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 153. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação.

Art. 154. Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 155. Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 156. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º A fiscalização municipal exigirá dos contribuintes do ISS a apresentação dos livros Diários e Razões devidamente escriturados e autenticados, daqueles aos quais a legislação comercial incumbir a referida obrigação.

§2º No caso de perda ou extravio de documentos fiscais, o contribuinte deverá proceder a ocorrência ou registro policial, bem como a publicação do fato ocorrido, em jornal de grande circulação.

§3º No caso do parágrafo anterior, deverá constar a razão social da pessoa jurídica, o CNPJ e a numeração completa das Notas Fiscais extraviadas.

Art. 157. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



Art. 158. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização, alterar seu enquadramento e dispensá-lo de emissão de notas fiscais, sempre mediante requerimento da parte interessada e respeitado o interesse do Fisco Municipal.

Art. 159. Fica autorizado o Fisco Municipal a instituir mediante Decretos ou Portarias do Executivo outros Livros ou Mapas de Apuração, eletrônicos ou não, que julgar pertinentes a correta apuração do imposto devido, onde, na omissão do contribuinte, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 160. A receita bruta, declarada pelo contribuinte mensalmente será posteriormente revista, homologada ou complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§1º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Administração Fazendária, na forma estabelecida.

§2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no parágrafo 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento. A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Administração Fazendária será prevista no convênio.

§3º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informar as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

§4º Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

a) Será considerado serviço, o valor referido no caput deste parágrafo, independentemente de ser fixo ou por alíquota, sobre o valor das vendas.

Art. 161. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais, mapas de apuração eletrônicos ou não instituídos por decretos ou portarias do executivo, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, onde o seu descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

Seção XIII – Das Disposições aos Optantes do Simples Nacional



Art. 162. Incorpora-se a legislação municipal as determinações relativas a lançamento, arrecadação, fiscalização e demais orientações relativas ao Imposto Sobre Serviços (ISS), contidas nas Leis Complementares Federais nº 123/2006, 127/2007, 128/2008, 133/2009 e 139/2011, que instituíram e alteraram o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como as Resoluções aprovadas ou que venham a ser aprovadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional na gestão do Simples nacional relativas ao ISS.

Art. 163. Os optantes do Simples Nacional submetem-se a todas as obrigações acessórias instituídas na presente Lei Complementar, especialmente: solicitação de AIDOF; emissão, impressão e guarda de Notas Fiscais Convencionais ou Eletrônicas, conforme o caso; a Declaração de Movimento Econômico em meio eletrônico; e aos Mapas de Apuração Fiscal que lhe forem instituídos por Decretos ou Portarias do Executivo.

§1º Ficam facultados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, que sujeitam-se somente às obrigações acessórias previstas pelo Comitê Gestor do Simples em Resoluções Próprias.

§2º Os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional poderão, a seu critério, optar pela emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, independentemente do cumprimento da Declaração de Movimento Econômico Mensal em meio eletrônico previsto nesta Lei Complementar.

Capítulo III - Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 164. O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na legislação civil;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 165. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - Na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- II - Na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;



- IV – Na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- V - Na arrematação ou adjudicação em Leilão, hasta pública ou praça, quando da assinatura do respectivo auto;
- VI - Na adjudicação sujeita à licitação ou adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- VII – No mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- VIII – Na cessão de contrato de promessa de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- IX – Na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- X – Na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XI – Na instituição de usufruto convencional, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XII – No usufruto de imóvel decorrente de ato de construção judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;
- XIII – Na extinção de usufruto, quando verificado fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- XIV – Na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XV – Na enfiteuse ou subenfiteuse, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XVI – Nas rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XVII – Na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XVIII – Na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XIX – Na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XX – Na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;
- XXI – Na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XXII – Na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XXIII – Na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XXIV – Nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XXV – Na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IX e X do artigo 167 da presente Lei Complementar, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XXVI – Na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;
- XXVII – Na remissão de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;
- XXVIII – Em qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter vivos” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou



acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXIX – Na cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXX - Na remissão, data do depósito em juízo;

XXXI - Nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§1º Será devido novo Imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - A permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§3º Consideram-se bens imóveis para os fins do Imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais benfeitorias e pertenças, e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§4º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§5º Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irrevogável, e quando averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

§6º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 166. O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.



Seção II - Da Não Incidência, da Imunidade e da Isenção.

Subseção I – Da Não Incidência

Art. 167. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

- I - Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com condição resolutiva expressa, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - Na usucapião;
- VI - Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte ideal de cada condômino;
- VII - Na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - Na promessa de compra e venda;
- IX - Na transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- X - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, inclusive no caso de cisão.
- XI - Na transmissão de direitos reais de garantia como a anticrese e a hipoteca;
- XII - Na transmissão causa mortis;
- XIII - Na transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- XIV - Na extinção do usufruto, quando o imóvel retorna ao proprietário.

§1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as atividades referidas no parágrafo 2º após aquisição ou a menos 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



§5º Verificada a preponderância referida no parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito atualizado conforme valor de mercado.

§6º Nos casos em que o objeto constante do contrato social da empresa já se referir expressamente como uma de suas atividades as de incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o imposto será devido sem necessidade de auferir a preponderância de que trata o §2º deste artigo.

§7º O disposto nos incisos IX e X, não se aplicam à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§8º Para comprovar a não incidência na extinção do usufruto, se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade, admitir-se-á como prova de pagamento do imposto:

- a) escritura pública em que conste ter sido pago o imposto de transmissão “inter vivos”, ou
- b) certidão do órgão arrecadador de que o imposto foi pago.

Subseção II – Da Imunidade

Art. 168. São imunes aos impostos previstos neste Código todas as situações, pessoas e entidades protegidas por imunidade tributária garantida pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A aplicação da imunidade dependerá da comprovação dos requisitos exigidos pela legislação.

Subseção III – Da Isenção

Art. 169. Estão isentas do imposto:

I – a aquisição por investidura decorrente de ato de alienação promovido por pessoa jurídica de direito público, quando o imóvel público, por sua localização, forma ou dimensão, for considerado inaproveitável para uso público e somente puder ser incorporado ao imóvel lindeiro.

II - a transmissão em que o transmitente seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

~~III - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;~~

III - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

IV - A aquisição de primeiro terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da Casa Própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse setenta e cinco (75) valores de referência municipal para cobrança de impostos segundo a avaliação municipal.

V - Aquisição da Casa Própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a cento e setenta e cinco (175) valores de referência municipal para cobrança de impostos.



VI - quando o adquirente for empresa produtora de energia eólica.

§1º Para os efeitos do disposto nos incisos IV e V deste Artigo, considera-se:

- a) Primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) Casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data de aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar a Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destina à recreação, lazer ou para veraneio.

Subseção IV – Disposições comuns

Art. 170. As exonerações tributárias por imunidades e não incidências ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Fisco Municipal.

Art. 171. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido tornando-se devido o imposto respectivo desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 172. Contribuinte do imposto é:

- I - Nas cessões de direito, o cessionário ou o cedente;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Subseção II - Do Responsável

Art. 173. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - O cessionário ou cedente de direito, inclusive no tocante à cessão ou cessões anteriores.



Parágrafo único. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art. 174. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – Os pais, pelo imposto devido por seus filhos menores;
- II – Os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados e curatelados;
- III – Os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;
- IV – O síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;
- V – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VI – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Seção IV – Da Base de Cálculo

Art. 175. A base de cálculo do ITBI deve ser o valor efetivo da negociação, desde que seja compatível com o valor de mercado.

§1º Se houver indícios de fraude ou subavaliação, a prefeitura poderá lavrar termo de arbitramento com o valor equivalente de mercado para o referido imóvel, a partir de critérios objetivos, devendo dar ciência ao contribuinte e prazo para impugnação do cálculo.

§2º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago em hasta pública, se este for maior.

§3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§4º A Administração Fazendária Municipal poderá dispor de mecanismos especiais, ou constituir comissão de técnicos especializados em avaliação de imóveis, para determinar o valor venal do imóvel na época da transmissão.

Art. 176. A avaliação do imóvel por parte do Fisco Municipal determina a fixação da base de cálculo do imposto para fins de tributação, correspondendo essa à estimativa fiscal do valor de mercado aplicado ao imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, objeto da realização do fato gerador.



§1º A atividade de estimativa da base de cálculo compete privativamente ao Fiscal Tributário.

§2º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores do cadastro imobiliário, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§3º O prazo para determinação da estimativa fiscal ITBI será de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrega da guia de avaliação preenchida, desde que esta não apresente pendências de documentação ou informações necessárias.

§4º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§5º Serão reavaliados os imóveis ou os direitos a eles relativos, na extinção de usufruto, na substituição de fideicomisso, na dissolução da sociedade conjugal, se for o caso, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de seis meses, contados da data da avaliação.

Art. 177. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto nos artigos anteriores, tomar-se-á como base de cálculo:

- I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao imóvel ou do valor do direito dado em pagamento;
- II - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou o valor do direito permutado, o que for maior;
- III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor venal do imóvel;
- IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel;
- V - na instituição do direito de superfície: se for por tempo determinado, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel; se for por tempo indeterminado, 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel;
- VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- VII - na adjudicação, o valor venal do imóvel ou o valor do direito adjudicado, o que for maior;
- VIII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor venal do imóvel ou o valor do direito cedido, o que for maior;
- IX - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;
- X - na instituição de fideicomisso, o valor venal do bem ou o valor do direito, o que for maior;
- XI - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor venal do imóvel ou o valor do direito, o que for maior;



XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor venal do imóvel ou o valor do direito, o que for maior.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 178. Incluem-se na avaliação fiscal dos imóveis não levados a registro no Cartório Imobiliário ou não averbado no Cadastro Municipal, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - Projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – Habite-se;

III - Notas fiscais do material adquirido para a construção, na qual deverá constar o local da obra, nome do proprietário, sendo que o valor total dos materiais utilizados deverá ser compatível com a construção;

IV – Notas fiscais de prestação de serviços referente à obra, na qual deverá constar o local da obra, nome do proprietário;

V - Por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 179. Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Subseção I - Do Arbitramento

Art. 180. A autoridade fazendária deverá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor venal de mercado do imóvel ou o valor do direito objeto da alienação.

§1º O valor da base de cálculo arbitrada será determinada com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, principalmente de valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - custo unitário da construção, tendo por base custos oficiais ou de entidades da categoria de construção civil;

V - estado de conservação e o tempo de construção da área edificada.

§2º O arbitramento de que trata este artigo será, obrigatoriamente, instruído em processo administrativo, contendo todas as fontes das informações que deram causa ao valor arbitrado, além da identificação da comissão de avaliação responsável pelo lançamento.

Subseção II - Do Pedido de Reavaliação



Art. 181. O contribuinte que discordar da avaliação fiscal poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória por meio de processo administrativo de revisão de lançamento de ITBI, contendo em sua abertura documentação regulamentada por Decreto Municipal, sob pena de indeferimento sem análise do mérito.

Art. 182. A Comissão de Avaliação emitirá parecer indicando os critérios adotados na avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo com o pedido.

Art. 183. O processo de avaliação impugnado e devidamente instruído documentalmente pelo contribuinte, acompanhado do parecer emitido pela Comissão de Avaliação, seguirá o fluxo dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

Seção V – Da Alíquota

Art. 184. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme disposto nesta Lei Complementar, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado por projetos habitacionais com subsídios governamentais.

§2º O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção VI - Do Lançamento

Art. 185. O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela Administração Fazendária Municipal com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou por ordem judicial em processo de partilha resultante de dissolução da sociedade conjugal ou sucessória.

§1º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento será feito por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§2º O lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da inscrição da transmissão no Ofício de Registro de Imóveis, quando assim for exigido para apresentação da guia quitada no momento do respectivo ato de registro.



§3º Nas transmissões realizadas por termo judicial, por força de sentença judicial, o imposto será lançado dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 186. A guia de recolhimento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente e seu pagamento poderá ser efetuado na rede bancária.

§1º O Fisco Municipal poderá adotar sistema eletrônico de processamento das operações envolvidas na determinação da base de cálculo, da alíquota, do lançamento e da emissão da guia de recolhimento aqui previstas, inclusive via internet, instituindo-se a sua obrigatoriedade de uso ao contribuinte ou a terceiros envolvidos nas operações descritas, ainda que delegatários de funções públicas registras e notarias, e, nas condições que julgar pertinentes, através de Decreto do Executivo Municipal.

Seção VII - Do Pagamento

Art. 187. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

§1º O prazo de pagamento também será de 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

- a) em relação aos imóveis adquiridos em leilão, arrematação ou adjudicação, contados da data de expedição do título de domínio pela Justiça ou leiloeiro oficial;
- b) em relação aos imóveis cuja escritura tenha sido lavrada fora do território deste Município, contados da data de sua lavratura.

§2º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação de imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§3º O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do tributo quando ocorrer o fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Seção VIII - Da Restituição do Imposto

Art. 188. O imposto que tenha sido pago, somente poderá ser restituído:

- I – Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II – Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III – Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos previstos na lei civil;



Parágrafo Único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, monetariamente atualizada.

Art. 189. Não se restituirá o Imposto pago:

- I – por desistência das partes após o ato de registro, ou cancelamento da transmissão já registrada por decisão judicial;
- II - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura;
- II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto por retrocessão ou retrovenda.

Seção IX – Das Obrigações de Terceiros

Art. 190. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido à municipalidade, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção por parte desta.

§1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Administração Fazendária ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§3º Os Tabeliães ou os Escrivães, ficam obrigados a informar mensalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês, todas as transações imobiliárias do mês anterior, efetuadas junto a estes, em forma de relação contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - Nome do comprador e do vendedor e suas qualificações completas e telefones;
- II - Área transacionada de terreno e de construção;
- III - Valor da transação;
- IV - Número da matrícula do imóvel.

§4º A critério do Fisco Municipal, poderá o Poder Executivo ampliar a relação de dados fixada no §3º deste artigo através de regulamentação por Decreto.

Art. 191. Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação às transmissões imobiliárias, notadamente:

- I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;



II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território deste Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território deste Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Administração Fazendária Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissões de imóveis, conforme descritas neste Capítulo.

Art. 192. Mediante solicitação escrita da Municipalidade, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, conforme disposições no Artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os administradores judiciais e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. As solicitações para os fins dos itens I e VI serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do solicitado.

Art. 193. O Executivo Municipal poderá, por Decreto, atribuir obrigações acessórias relativas a apuração do imposto devido, e demais operações envolvidas que se fizerem necessárias ao contribuinte, ao responsável ou aos terceiros envolvidos nas operações, ainda que delegatários do poder público registral ou notarial, inclusive por meio eletrônico.

Título III – As Contribuições

Capítulo I - Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes



Art. 194. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 195. A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 196. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, do interesse público.

Art. 197. A Contribuição de Melhoria será determinada pelo valor total da despesa realizada e, como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Após apresentação do projeto da obra a ser executada a título de contribuição de melhoria, o contribuinte tem 30 (trinta) dias para impugnar quaisquer elementos do Projeto.

Art. 198. Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 199. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único. Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.



Art. 200. É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

Seção II

Do Programa de Execução de Obras

Art. 201. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

Seção III

Da Fixação da Zona de Influência e Dos Coeficientes da Participação Dos Imóveis

Art. 202. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento deste código;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.



Art. 203. É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único. No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, fica sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiras e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 204. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente ao valor total da obra realizada com o limite individual entre os imóveis beneficiados.

Art. 205. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 206. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:



- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 207. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 208. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecimento na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 209. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 210. O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art.176, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 211. Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

Seção V

Das Disposições Especiais

Art. 212. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 213. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 214. O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das



reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão Fazendário da Prefeitura.

Título IV – As Taxas

Capítulo I - Taxas de poder de polícia administrativa

Seção I - Taxa de Fiscalização, Vistoria e Funcionamento de Estabelecimentos

Subseção I - Do Fato Gerador e Lançamento

Art. 215. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas e sociais exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, visando regular, em função do interesse público, o exercício de atividades ou práticas de atos dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização, e considera-se ocorrido com a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º Servem de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

- a) a expedição do alvará de licença para funcionamento;
- b) a verificação do funcionamento através da ação fiscal, sem ainda dispor o estabelecimento do alvará municipal de licença para funcionamento;
- c) a data de emissão do CNPJ da empresa, ressalvadas as provas materiais apresentadas pelos contribuintes relativas ao início efetivo de funcionamento;
- d) quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- e) quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§2º Serão observadas as isenções e não incidência da taxa de localização nos termos da Lei de Liberdade Econômica.

Art. 216. O lançamento e respectiva cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos independem de qualquer confirmação, formal ou informal, de que o exercício da fiscalização foi prestado junto ao estabelecimento.

Parágrafo único. Para o lançamento da taxa de que se trata exige-se a existência de quadro regular de carreira de fiscalização de poder de polícia neste Município.

Art. 217. A taxa será devida quando do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se ocorrido o fato gerador no mês do início da atividade.

§1º A taxa será cobrada mediante expedição de guia de recolhimento no momento do licenciamento.



§2º A taxa é devida pelo titular da inscrição municipal criada.

Art. 218. Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto quando esta for apenas atividade-meio e sem relevância na receita global da empresa.

§1º A taxa será sempre lançada por estabelecimento, ressalvadas as seguintes situações para efeito de cobrança da taxa:

- I – Shopping Center ou Centros Comerciais: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, quiosques, escritórios, cinemas, lanchonetes e restaurantes que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;
- II – Clínicas ou Centros de Assistência Médica ou Odontológica constituídos de consultórios particulares, mesmo que haja recepção única: além da taxa decorrente das áreas comuns, os consultórios serão considerados estabelecimentos distintos, desde que requerido alvará de funcionamento para cada profissional individualmente;
- III – Postos de Combustíveis: além da taxa referente às atividades do posto, considerando-se atividade normal a lavagem e lubrificação de veículos, as lojas de conveniência, lanchonetes e oficinas mecânicas ou de recauchutagem de pneus que exerçam atividades em suas dependências serão consideradas estabelecimentos distintos;
- IV – Aeroportos, Portos, Estações ou Terminais ferroviários e rodoviários: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, lanchonetes, bares e restaurantes, escritórios, galpões particulares, hangares particulares, silos e frigoríficos particulares que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;
- V – Estabelecimento comercial único, mas com divisórias ou paredes que separem completamente atividades distintas e independentes: a taxa será devida em razão de cada atividade distinta;
- VI – Supermercado: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes, farmácias e drogarias serão consideradas estabelecimentos distintos;
- VII – Padarias e Confeitarias: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes ou restaurantes serão considerados estabelecimentos distintos;
- VIII – Indústrias: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lojas de comercialização de seus produtos ou showroom serão considerados estabelecimentos distintos.

§2º Não serão considerados estabelecimentos distintos:

- I – Em relação aos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do parágrafo anterior, os estacionamentos quando mantidos e administrados diretamente pelo estabelecimento principal;
- II – Caixas eletrônicos quando instalados na própria área da agência bancária, mesmo se separados por divisórias, paredes ou vidros de proteção;
- III – Em relação ao inciso II do parágrafo anterior, os consultórios quando forem de uso comum da Clínica Médica ou Odontológica;
- IV – Consultórios ou escritórios de uso comum para mais de um profissional, mesmo que exerçam atividades em horários distintos e programados;
- V – Escritórios multifuncionais, para uso de profissionais distintos em horários reservados ou programados.



§3º O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento que só é comprovada com o respectivo Alvará.

Subseção II - Do Contribuinte

Art. 219. A Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, ambulante, eventual ou transitório; ou prática de atos sujeito ao poder de polícia administrativa do Município.

§1º Para efeito deste artigo, considera-se:

- a) Atividade permanente aquela exercida em estabelecimento com localização fixa ou em “local de referência”, com licenciamento e alvará de localização expedido pelo Fisco Municipal.
- b) Atividade ambulante aquela exercida sem localização fixa com ou sem utilização de veículo.
- c) Atividade eventual aquela exercida em caráter transitório e em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;

§2º Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

§3º Consideram-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

Subseção III - Do Licenciamento e da Inscrição

Art. 220. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§1º A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, um formulário próprio fornecido pela Prefeitura, que deverá conter, além das características essenciais de cada atividade, todos os dados e informações necessárias ao cálculo e lançamento de tributos municipal.

§2º A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

§3º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará de Licença e Localização.



§4º Qualquer pessoa, física ou jurídica, dependerá de licença prévia, e estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, exercer quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços ou de entidades associativas.

§5º O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§6º A atividade eventual só poderá ser exercida nos locais determinados em decreto regulamentador, o qual, em cada caso, será fixado na licença expedida, não podendo criar embaraços ao trânsito de veículos e pedestres.

§7º Para requerer licença de Localização e Funcionamento o interessado deverá apresentar requerimento, acompanhado de cópia dos documentos exigidos nesta lei, além de outros que venham a ser exigidos em decreto regulamentador.

§8º A expedição da licença está condicionada a existência de "Habite-se", excetuado o caso previsto no §9º deste artigo, e a prévia manifestação da Secretaria Municipal responsável, a qual deverá conter parecer declarando a adequação da atividade e do imóvel onde a mesma será desenvolvida, em relação ao Plano Diretor e ao Código de Obras.

§9º No caso do endereço informado no pedido de expedição do alvará servir apenas como ponto de referência do requerente, e desde que este expressamente o declare, será dispensado o encaminhamento do pedido à Secretaria Municipal responsável, bem como da apresentação do APPCI.

§10 A concessão da licença dependerá também da apresentação do Alvará Sanitário para as atividades relacionadas no anexo específico desta Lei.

§11 Após a manifestação da Secretaria Municipal responsável, a solicitação do alvará será encaminhada ao Setor de Fiscalização, que realizará diligência até o endereço informado a fim de verificar se o que está sendo solicitado corresponde àquilo que constatar no local, com relação à atividade a ser exercida, visando à observância das leis, normas e posturas administrativas.

Art. 221. O Alvará se constitui no documento de licenciamento expedido pela autoridade municipal e deverá ser conservado no estabelecimento em lugar visível e de fácil acesso ao público ou conduzido pelo contribuinte, no caso de atividade ambulante ou eventual, sob pena de multa.

§1º O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§2º O Alvará de Licença para atividade ambulante ou eventual é de caráter pessoal e intransferível.



§3º A autoridade municipal poderá conceder Alvará de Licença provisório, a seu critério, quando não for possível o Alvará de Licença definitivo, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo constar no respectivo alvará o prazo dessa concessão.

§4º A requerimento da parte interessada, a autoridade municipal concederá, a seu critério, a renovação do Alvará de Licença provisório, mediante a devolução do documento vencido para a concessão de outro com nova validade.

Art. 222. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Municipal de Contribuintes a pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, de caráter permanente, ainda que imunes ou isentas do pagamento da taxa de licença e mediante requerimento.

§1º O requerimento para a inscrição será feito pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, obedecendo a modelo-padrão, preenchido sob sua inteira responsabilidade, acompanhado dos seguintes documentos, através de decreto regulamentador ou normativa.

§2º A alteração dos produtos a serem comercializados por ambulantes somente poderá ser realizada mediante autorização da Prefeitura.

§3º O Fisco Municipal poderá se negar a protocolar o requerimento para licença de localização caso o processo não seja instruído com os documentos mínimos essenciais listados nesse artigo em seus parágrafos, inclusive outros que vierem a ser fixados por Decreto do Executivo.

§4º Os pedidos de licença não movimentados no período de 90 (noventa) dias serão arquivados independentemente de notificação ao requerente.

§5º Para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e demais empresas, quando não constituir atividade de alto risco e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, o qual permitirá o início de operação do estabelecimento, após o ato de registro, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a pedido do interessado, devidamente fundamentado, o qual será apreciado pela autoridade competente, que proferirá a decisão em 48h (quarenta e oito horas).

I - As atividades consideradas de alto risco, mencionadas no caput deste artigo, serão definidas em decreto regulamentador, até que venham a ser definidas pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

II - O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias, conforme definido em lei complementar.

III - O pedido de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.



IV - É necessária a apresentação do Alvará Sanitário para as atividades relacionadas no Anexo específico desta lei complementar.

V - As pessoas mencionadas no caput deste artigo que, expirado o prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, não tenham providenciado os documentos necessários à concessão do Alvará definitivo, observado o disposto nos Arts. 10 e 11 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como não tenham atendido a qualquer outra exigência administrativa necessária a tal fim, após notificação, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, terão sua inscrição baixada e serão excluídas do Simples Nacional.

Art. 223. O Poder Executivo efetuará a cobrança da taxa quando o local do funcionamento for considerado apenas como referência e para fins de registro, desde que a atividade a ser exercida não exija estocagem de produtos, presença constante de clientes e a necessidade de empregados ou similares.

§1º Os chamados locais de referência, de que trata este artigo, somente serão permitidos para atividades de prestação de serviços.

§2º O local de referência não dispensa a emissão de alvará de funcionamento, no qual constará, expressamente, a designação: “Local de Referência”.

Art. 224. A alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

Art. 225. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, para efeito de baixa de inscrição, sob pena de multa.

§1º O requerimento de baixa de inscrição será protocolado juntamente com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Distrato Social ou equiparado, na Junta Comercial;
- II - Comprovante de Baixa na Receita Federal;
- III - Comprovante de baixa na Fazenda Estadual (Inscrição Estadual), exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição;
- IV - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

§2º Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§3º A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.



§4º Dar-se-á a baixa da inscrição após a verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança dos impostos e acréscimos devidos até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicada no prazo previsto no caput deste artigo;

II - em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no caput deste artigo.

III - O imposto devido será apurado na proporção de $n/12$, correspondendo "n", no caso do inciso I, ao número do mês em que ocorrer a cessação da atividade e, no caso do inciso II, ao número do mês em que ocorrer a comunicação.

§5º Na falta da comunicação, a baixa será promovida de ofício, uma vez constatado o encerramento da atividade, precedida de publicação de edital ou de notificação individual, sem prejuízo da cobrança dos impostos e acréscimos devidos até o fim do prazo fixado no edital ou na notificação, cujo montante será apurado.

§6º A data de encerramento da atividade definida no caput deste artigo poderá ser alterada mediante a apresentação de documentação idônea, a ser definida em decreto regulamentador, a qual será submetida à análise e aprovação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§7º Conceder-se-á baixa retroativa de inscrição desde que devidamente comprovada a data de encerramento da atividade, por documentação idônea, a ser definida em decreto regulamentador, a qual será submetida a análise e aprovação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§8º Em qualquer caso de baixa retroativa da inscrição serão devidos os tributos e acréscimos apurados até a data que vier a ser fixada como de encerramento das atividades.

§9º Ao titular da inscrição baixada de ofício, bem como àquele que comunicar o encerramento da atividade fora do prazo previsto, cumulado com pedido de baixa da inscrição com data retroativa, será aplicada multa.

§10 A Licença de Localização e Funcionamento poderá ser suspensão, revogada ou cassada, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal da Fazenda.

I - A suspensão ocorre quando os estabelecimentos no exercício de suas atividades forem flagrados em irregularidade ou ilegalidade pelo setor de fiscalização do município ou pelos órgãos de segurança pública que em ações confirmem atividades ilícitas que se caracterizem como crime, contravenção ou ato infracional Lei 8.069/1990 ECA, por parte do proprietário bem como de terceiros com consentimento destes ou omissão, sofrerão as seguintes sanções administrativas:

a) Quando flagrado pela 1ª vez terá a Licença de Localização e Funcionamento suspensão e concomitante interditado o estabelecimento por 15 (quinze) dias e aplicado multa de 2 (duas) VRMs, tendo o infrator o prazo de 5 dias após o recebimento da notificação, para apresentar recurso administrativo ao Poder Executivo Municipal.

b) Quando flagrado pela 2ª vez terá a Licença de Localização e Funcionamento suspensão e concomitante interditado o estabelecimento por 30 (trinta) dias e aplicado multa de 4



(quatro) VRMs, tendo o infrator o prazo de 5 dias após o recebimento da notificação, para apresentar recurso administrativo ao Poder Executivo Municipal.

c) Quando for flagrado pela 3ª vez perderá a Licença de funcionamento e terá seu estabelecimento fechado definitivamente concomitante à aplicação de multa de 10 (dez) VRMs.

II - O recurso requerido pelo infrator será julgado por comissão nomeada em portaria pelo titular do Poder Executivo Municipal tendo o prazo de 20 dias para dar decisão. Em sendo a decisão pela manutenção dos atos administrativos, o infrator terá o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do valor da multa, em caso de não efetuar o pagamento no prazo estabelecido será encaminhado para a dívida ativa do município, bem como não será liberada nova Licença no prazo estabelecido pelo ato de suspensão. Na situação da junta de recursos decidir em favor do recurso será suspenso a interdição e liberado a licença após a apresentação dos documentos de regularização.

III - A revogação ocorrerá por interesse público superveniente e devidamente justificado.

IV – A cassação ocorrerá por descumprimento das normas legais na execução de atividade para a qual foi concedida.

V – A anulação ocorrerá sempre que se constatar ilegalidade ou irregularidade na expedição.

VI – Em qualquer dos casos haverá necessidade de processo administrativo para a comprovação da causa da invalidação, oportunizando defesa do interessado.

VII – Permanecendo em atividade o estabelecimento após a cassação do alvará, a fiscalização municipal, por determinação do Secretário Municipal da Fazenda promoverá a interdição e a lacração do local.

Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 226. As taxas de licença, diferenciada em função da natureza da atividade ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados no Anexo V, desta Lei Complementar.

§1º No caso de alteração da licença, apenas quanto ao nome e razão social, será cobrada somente a taxa correspondente à expedição de Alvará de Licença.

§2º Especificamente para os estabelecimentos com atividade bancária, financeira e de crédito localizados na região central do Município e que estejam na abrangência das câmeras de monitoramento instaladas o valor da taxa será diferenciado pela necessidade da realização de vistorias periódicas, a fim de verificar o cumprimento das leis municipais em vigor, bem como em virtude da instalação do serviço de monitoramento, permanente e 24h por dia, na região onde há agências bancárias.

I - O departamento de fiscalização municipal deverá periodicamente fiscalizar as condições de segurança e higiene, e o cumprimento das demais leis municipais de cada estabelecimento abrangido por esta lei.

II - As câmeras de Monitoramento deverão estar instaladas em pontos estratégicos que abranjam todas as agências bancárias instaladas no Município, foco principal das atividades criminosas de grande impacto na localidade, proporcionando maior segurança às próprias



agências e seus clientes, como aos cidadãos em geral que transitam na região onde estão as mesmas localizadas.

Art. 227. A Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e seu pagamento deverá ser efetuado no ato da concessão do Alvará de Licença e Localização, conforme o Anexo V da presente Lei Complementar.

Subseção V – Da Isenção

Art. 228. São isentos da taxa:

- I – os estabelecimentos de propriedade ou utilizados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não ocupados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, mediante autorização, delegação, permissão ou concessão;
- II – as instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos e os partidos políticos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;
- III – os microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;
- IV – as empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;
- V - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.
- VI – as empresas enquadradas como de Baixo Risco pela Lei de Liberdade Econômica.

§1º Para os efeitos do inciso V deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

- I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não empregado, auxiliar ou assemblado;
- II - atividades de prestação de serviços realizadas na própria residência, desde que não tenha empregado, auxiliar ou assemblado, e que não utilize instrumentos e máquinas que provoquem excesso de barulho e alto consumo de energia elétrica.

§2º A isenção prevista no inciso V deste artigo não exonera o contribuinte das demais obrigações fiscais e acessórias.

Seção III - Da Taxa de Autorização e Fiscalização de Anúncios

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência



Art. 229. A taxa de autorização e fiscalização de anúncios tem como fato gerador a autorização, vigilância e fiscalização da exibição de mensagens publicitárias no território municipal.

§1º Não se consideram mensagens publicitárias:

- I – placas ou letreiros que indiquem apenas a denominação, razão social ou nome fantasia do estabelecimento, sem referência a produtos ou marcas;
- II – a indicação dos nomes dos profissionais que atuem no local;
- III – sinais de entrada de estabelecimentos;
- IV – sinais de trânsito e denominação de logradouros;
- V – propaganda política ou mensagens de interesse público.

§2º Caso a publicidade ou propaganda descrita no caput possuir conteúdo educativo, nos padrões estabelecidos pelo Município, não haverá a incidência da referida taxa.

Art. 230. O fato gerador ocorre com a instalação do engenho publicitário ou com a veiculação da publicidade em vias, logradouros públicos ou locais de acesso/visibilidade pública.

Parágrafo único. A instalação de outdoor, totem ou engenho similar, ainda que sem conteúdo publicitário, já constitui fato gerador, desde que autorizada pelo Município.

Subseção II - Do Contribuinte e Base de Cálculo

Art. 231. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que anuncie, promova a divulgação de terceiros ou dela obtenha benefício direto.

Art. 232. Os valores da taxa são os previstos na Tabela do Anexo VI.

§1º Não será exigida nova taxa quando a remoção do anúncio ocorrer por determinação de autoridade competente.

§2º O valor da taxa será proporcional ao período autorizado, limitado a 12 meses.

§3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento e pagamento da taxa.

§4º A autorização está condicionada ao cumprimento das normas de urbanismo, segurança e estética urbana.

§5º A tabela do Anexo VI não implica autorização prévia de uso ou instalação de publicidade.

Art. 233. O pagamento da taxa será exigido na conclusão do processo de autorização, constituindo comprovante indispensável para a instalação ou veiculação da publicidade.

Art. 234. A instalação, exibição ou distribuição de publicidade sem o pagamento da taxa sujeita o infrator à multa de 1 VRM, além da apreensão e retirada do material.



Parágrafo único. O não pagamento nos prazos fixados acarretará atualização monetária, juros de mora e multa, conforme regras desta Lei Complementar.

Seção IV - Taxas de licença para execução e liberação de obras

Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 235. A taxa de licença para execução e liberação de obras tem como fato gerador a análise, aprovação e fiscalização de projetos e obras de construção, reforma, demolição, loteamento, arruamento e fracionamento de áreas.

Parágrafo único – A taxa incide também sobre:

- I – aprovação, alteração ou revalidação de projetos;
- II – fixação de alinhamento;
- III – vistoria para expedição de “Habite-se”;
- IV – aprovação de desmembramento, unificação, fracionamento, loteamento ou arruamento;
- V – licença para demolição;
- VI – licença para instalação hidrossanitária;

Art. 236. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou a empresa responsável pela execução da obra, todos respondendo solidariamente pelo pagamento.

Art. 237. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem projeto aprovado, licença prévia e pagamento da taxa correspondente, sob pena de multa.

§1º O contribuinte deverá requerer a licença, retirar a guia e efetuar o pagamento antes do início da obra.

§2º A taxa será devida em dobro se a obra for iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 238. Os prazos e demais normas aplicáveis ao licenciamento e à execução das obras serão definidos em regulamento do Executivo Municipal.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 239. A taxa não incide sobre:

- I – pintura, pequenas reformas ou consertos que não impliquem ampliação da área construída ou impacto na vizinhança;
- II – muros de até 1,80m (um metro e oitenta centímetros), desde que não sejam de arrimo;
- III – manutenção ou pavimentação de passeio público pelo proprietário do imóvel fronteiro;
- IV – pequenas construções auxiliares de até 2,0m² (dois metros quadrados), como viveiros, canis, galinheiros ou coberturas;



V – instalação de equipamentos mecânicos residenciais, como elevadores de monta-carga, escadas rolantes, caldeiras ou similares;

VI – obras em imóveis reconhecidos pelo Município como de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental;

VII – escavações de até 3,00m (três metros) de altura e até 10m² (dez metros quadrados) de área;

VIII – instalação ou manutenção de redes elétricas por concessionárias ou empresas por elas contratadas.

Parágrafo único. A não incidência da taxa não dispensa o pedido de licença prévia nos casos em que a lei ou o regulamento assim exigir.

Art. 240. A taxa não incidirá em obras de recuperação de edificações danificadas por sinistros ou acidentes atmosféricos de caráter público e generalizado, conforme normas expedidas pelo Executivo.

Subseção III – Da Base de cálculo, do Lançamento e Arrecadação

Art. 241. A Taxa, com base de cálculo diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixados, na forma do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 242. O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida.

§1º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada de uma só vez.

§2º No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§3º O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 243. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvado os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§1º Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§2º Como penalidade, a taxa será devida em dobro, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.



Art. 244. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 245. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação deste Município.

Seção V - Taxa de Alvará de Saúde

Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 246. A Taxa de Alvará de Saúde tem como fato gerador a fiscalização, vigilância e controle da proteção de saúde e do bem estar da coletividade para utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício regular do poder de polícia, compreendendo:

I – a fiscalização, vigilância e controle sanitário de estabelecimentos, atividades, produtos, serviços e ambientes que possam, direta ou indiretamente, afetar a saúde pública;

II – a vistoria anual para verificação das condições higiênico-sanitárias, como requisito para concessão ou renovação da licença sanitária;

III – a realização de diligências técnicas, administrativas e operacionais, como inspeções, auditorias, análises de documentos e outras ações necessárias ao controle de riscos à saúde da coletividade;

IV – o exercício de atividades administrativas relacionadas à execução dos serviços de saúde e à vigilância sanitária no âmbito municipal.

Art. 247. A Taxa de Alvará de Saúde será única e corresponderá à mesma importância cobrada a título de emissão ou renovação do Alvará Sanitário, sendo devida anualmente por estabelecimento.

§1º O fato gerador da obrigação tributária principal da taxa é presumido e sua incidência se dá pelo fato de o estabelecimento estar ativo, cadastrado no Município e pela disponibilização dos serviços descritos no artigo anterior.

§2º A incidência da Taxa de Alvará de Saúde observará os critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que define a lista de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, sendo o enquadramento do grau de risco sanitário realizado com base no código CNAE principal da atividade exercida pelo estabelecimento.

§3º As atividades classificadas como de risco sanitário I (baixo risco), conforme a referida Portaria, são dispensadas de licença sanitária, não estando sujeitas à cobrança da referida taxa.



§4º As atividades classificadas como de risco sanitário II (risco médio) ou III (risco alto) estarão sujeitas à cobrança da taxa, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 248. O sujeito passivo da Taxa de Alvará de Saúde é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento, instalação, equipamento ou atividade sujeita ao controle sanitário municipal.

Art. 249. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes de legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

Art. 250. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa de Alvará de Saúde será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 251. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, comércio ambulante, comércio eventual e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará Sanitário, pela autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Subseção II – Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 252. A base de cálculo da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, e será calculada por valores fixados conforme o Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 253. A Taxa de Alvará de Saúde será lançada anualmente juntamente com a Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos, conforme calendário fiscal a ser definido por Decreto do Executivo Municipal.

§1º A taxa será devida, ainda, sempre que se verificar mudança de atividade e de endereço do contribuinte.

§2º No caso de início de atividade, a taxa anual será paga proporcionalmente aos meses e fração não transcorridos até o final do exercício, sendo dispensada sua cobrança quando o início da atividade ocorrer no último trimestre do ano, passando a ser cobrada a partir do exercício seguinte.



§3º A cobrança da taxa independe de estar o estabelecimento formalizado ou regularizado perante os órgãos oficiais.

Subseção III – Da Inscrição

Art. 254. A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

§1º O Alvará Sanitário terá o prazo de validade de 1 (um) ano, a partir de sua concessão, ou renovação.

§2º A renovação do Alvará Sanitário deverá ser solicitado por meio de protocolo digital disponível pelo município, até 15 (quinze) dias antes da data do vencimento, informado no próprio documento, sob pena de multa.

§3º O valor das Taxas por Ações e Serviços de Saúde deverá cobrir o custo administrativo do procedimento correspondente.

§4º Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria pertinente à Taxa de Vigilância Sanitária.

§5º A critério do fisco, poderá ser lançada a taxa conjuntamente com a taxa de fiscalização e vistoria anual.

Subseção IV – Da Isenção

Art. 255. São isentos da Taxa de Alvará de Saúde:

- I – Os Hospitais e Postos de Saúde da União, Estado ou do Município;
- II – As Escolas, em geral, da União, Estado ou do Município;
- III – Os microempreendedores individuais (MEI), assim devidamente registrados;
- IV – Os ambulantes que comercializam alimentos e bebidas, inclusive quiosques localizados em logradouros públicos;
- V – Os pescadores autônomos, inclusive cooperados;
- VI – Os taxistas autônomos, inclusive cooperados e respectivas cooperativas;
- VII – Cemitérios e crematórios de propriedade do Município;
- VIII – Zoológicos da União, Estado ou do Município;
- IX – Empresas enquadradas como de Baixo Risco pela Lei de Liberdade Econômica, somente na sua abertura.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não invalida as ações fiscais da Vigilância Sanitária e as sanções decorrentes de autuações por infrações cometidas.

Subseção V – Das penalidades



Art. 256. As infrações sanitárias e suas respectivas penalidades serão aquelas tipificadas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1997, na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, e nas Normas Técnicas e Operacionais SSMA/1997, ou outra norma que vier substituí-la, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

§1º As infrações às normas indicadas no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI - A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XII - imposição de mensagem retificadora;
- XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§2º As multas previstas serão aquelas aplicáveis pela Legislação Estadual e Federal pertinentes;

§3º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§4º A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal de Saúde, fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§5º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§6º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§7º Exclui a imputação de infração a causa decorrente da força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 257. As infrações sanitárias e suas respectivas penalidades estão definidas na Lei Federal nº 6.437/1977 e nas Normas Técnicas Operacionais SSMA/1997, ou outra norma que vier substituí-la.



Seção VI - Taxa de controle e fiscalização ambiental

Subseção I – Da Inscrição Municipal

Art. 258. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal.

Art. 259. O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é de inscrição obrigatória e sem ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único. O cadastro ora instituído integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações da Lei Federal nº 10.165/2000, bem como nos termos da Lei Estadual nº 13.761/2011.

Art. 260. O órgão municipal de meio ambiente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do Art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, responsável pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, administrará o cadastro instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito do Municipal.

Art. 261. Na administração do cadastro de que trata esta Lei Complementar, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

- I - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- II - estabelecer o procedimento de inscrição no cadastro;
- III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei Complementar e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- IV - articular-se com o órgão estadual competente para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei Complementar e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, existente ou que venha a ser instituído.



Art. 262. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Art. 283 e descritas no Anexo X desta Lei Complementar, ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta Lei Complementar.

§1º O cadastramento de que trata o caput dentro do prazo máximo de 90 dias a partir da data da publicação desta Lei Complementar, sob pena de, em não fazendo, os obrigados incorrerem em infração punível com multa de:

- I – 0,25 VRM (vinte e cinco centésimos do Valor de Referência Municipal), se pessoa física;
- II – 0,50 VRM (cinquenta centésimos do Valor de Referência Municipal), se microempresa;
- III - 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), se empresa de pequeno porte;
- IV - 3 VRM (cinco vezes o Valor de Referência Municipal), se empresa de médio porte;
- V - 10 VRM (dez vezes o Valor de Referência Municipal), se empresa de grande porte.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se como:

- I - microempresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do "caput" do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000; e
- III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

§3º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei Complementar, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de 30 (trinta) dias, a partir da data do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

Subseção II – Da instituição da Taxa e do Fato Gerador

Art. 263. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

§1º O valor a ser recolhido será aquele fixado conforme o Anexo X desta Lei Complementar.

§2º A Taxa de Controle e Fiscalização Municipal será recolhida conforme calendário de vencimentos definido em Decreto do Executivo Municipal, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio de documento próprio de arrecadação emitido ou disponibilizado pelo Fisco Municipal.



§3º Se a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental não for recolhida no prazo e condições estabelecidas neste artigo, sofrerá o acréscimo de multa, correção monetária e juros estabelecidos no Código Tributário Municipal, e o débito será inscrito em Dívida Ativa.

§4º Os valores constantes no Anexo X são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§5º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo X desta Lei Complementar.

§6º Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a TCFA será paga correspondentemente à de maior valor.

§7º Com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento desta taxa que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, poderá o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal.

Art. 264. As Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais para fins de Cadastro Técnico Municipal estão estabelecidas no Anexo X desta Lei Complementar.

Subseção III – Do Sujeito Passivo

Art. 265. É sujeito passivo da TCFA, a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo X desta Lei Complementar.

§1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei Complementar, relatório das atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§2º O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui-se infração administrativa ambiental, sendo aplicadas as sanções previstas na Legislação Municipal, e nos seus regulamentos.

Subseção IV – Da Isenção

Art. 266. São isentos do pagamento da TCFA:

- I - órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- II - entidades filantrópicas;
- III - aqueles que praticam agricultura de subsistência.
- IV – aqueles enquadrados como baixo risco na Lei de Liberdade Econômica, na sua abertura.

Subseção V – Do Lançamento, da Arrecadação e da Compensação



Art. 267. Os valores relativos a TCFA, serão lançados trimestralmente pela Fazenda Municipal, respeitados os parâmetros e valores do Anexo X desta Lei Complementar, com vencimento até o terceiro dia útil do mês subsequente ao último dia útil de cada trimestre do ano civil, e deverão ser recolhidos diretamente ao Município.

Art. 268. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

Seção VII - Taxa de Serviços Funerários

Art. 269. A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador o sepultamento e o exercício de quaisquer serviços correlatos, quando prestados pela Administração Pública Municipal.

Art. 270. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios, espécies e categorias de sepultamento e demais atividades correlatas.

Art. 271. Os valores da Taxa de Serviços Funerários são graduados em consonância com a tabela constante do Anexo IV desta Lei Complementar, fixados em razão do Valor de Referência Municipal, e poderão ser atualizados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 272. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria pertinente à Taxa de Serviços Funerários no que couber via Decreto.

Art. 273. A taxa é incidente sobre cada serviço realizado pela Administração Municipal e a requerimento da parte interessada, sobre a qual recairá a obrigação de pagar o valor correspondente ao serviço prestado.

Art. 274. O contribuinte é o tomador para o qual está sendo prestado o serviço.

Art. 275. O lançamento se dará de ofício no momento do requerimento da parte interessada no serviço público a ser realizado, com vencimento imediato e arrecadação na boca do caixa junto a tesouraria municipal ou agências bancárias conveniadas.

Art. 276. O serviço somente poderá ser prestado pelo Município após o pagamento do valor correspondente da taxa.

Seção VIII - Taxa de emissão de documentos

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte



Art. 277. A Taxa de emissão de documentos tem como fato gerador a prestação, a pedido do contribuinte, de serviços individualizados e divisíveis, relacionados à expedição de documentos ou atos administrativos de seu exclusivo interesse, tais como:

- I – emissão de certidões de qualquer natureza;
- II – fornecimento de cópias reprográficas ou autenticadas de documentos;
- III – emissão de segunda via de documentos, guias ou alvarás;
- IV – lavratura de termos, contratos ou instrumentos administrativos requeridos pelo interessado;
- V – remessa, postagem e entrega de documentos, quando solicitados pelo contribuinte.

Art. 278. O contribuinte da taxa é o solicitante ou requerente do serviço ou ato descrito no artigo anterior.

Subseção II – Da Isenção

Art. 279. São isentos da taxa de emissão de documentos:

- I – os requerimentos relativos à vida funcional dos servidores do Município;
- II – as ordens de pagamento, restituição de tributos, depósitos ou cauções;
- III – a apresentação de declarações exigidas de contribuintes de tributos municipais;
- IV – os recursos e impugnações em matéria tributária;
- V – documentos emitidos diretamente por meio eletrônico, sem intervenção do servidor municipal;
- VI – a União, os Estados e suas autarquias e fundações;
- VII – as certidões:
 - a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;
 - b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino municipais;
 - c) de regularidade fiscal, quando exigidas para fins de participação em licitações públicas;
- VIII – qualquer cidadão declaradamente sem recursos, quando se tratar de defesa de seus direitos ou de situação de interesse pessoal relevante.

Subseção III – Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 280. Os valores da taxa serão fixados de forma diferenciada em razão da natureza do documento ou ato administrativo solicitado, observando-se a tabela constante do Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 281. O lançamento da taxa será efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de guia eletrônica ou manual, e o recolhimento ocorrerá nos prazos e condições previstos em regulamento.

Seção IX - Taxa de Licenciamento Ambiental



Art. 282. Ficam instituídas as Taxas de Serviço de Licenciamento Ambiental, que têm como fato gerador os serviços de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que possuem potencial poluidor local.

Parágrafo Único. Em atendimento à resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou outra que vier a substituí-la, também serão licenciados pelo município as atividades delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 283. São devidas as Taxas de Serviço de Licenciamento Ambiental das atividades descritas na Resolução nº 372/2018, e outras que vierem a ser instituídas ou substituí-las, do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, que são parte integrante do Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 284. A classificação das atividades, das suas características e do porte para impacto local estão descritas no Anexo XI desta Lei Complementar e serão atreladas às resoluções do CONSEMA, acompanhando suas variações.

Art. 285. A Tabela de valores para os serviços de Licenciamento Ambiental é a constante do Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 286. Os recursos derivados das taxas de serviço de Licenciamento Ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 287. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente seção no que couber via Decreto.

Seção X – Taxa de Manejo de Resíduos da Construção Civil

Art. 288. A Taxa de Manejo de Resíduos da Construção Civil tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, transporte, triagem, destinação e disposição final dos resíduos provenientes de obras de construção, reforma, ampliação, demolição ou movimentação de terras, prestado pelo Município ou por quem este delegar.

§1º O sujeito passivo é o proprietário do imóvel, o responsável técnico ou o titular do alvará de construção ou demolição.

§2º A taxa é devida uma única vez por alvará de construção, ampliação, reforma ou demolição.

§3º A base de cálculo da taxa será a área total da obra, expressa em metros quadrados, ponderada por fator de capacidade contributiva (FCC) definido em regulamento municipal.

§4º O valor da taxa será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $TMRCC = VRM \times FCC \times A$



§5º A destinação final dos resíduos deverá obedecer às normas ambientais vigentes, especialmente à Resolução CONAMA nº 307/2002, sendo vedado o descarte em áreas públicas, terrenos baldios ou locais não autorizados.

§6º A comprovação da destinação ambientalmente adequada dos resíduos poderá ensejar restituição parcial da taxa, conforme regulamento.

Seção XI – Taxa de Licenciamento de Transporte Privado de Passageiros

Art. 289. A Taxa de Licenciamento de Transporte Privado de Passageiros tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, que consiste em fiscalização, controle, vistoria, emissão de credencial e licenciamento anual de veículos utilizados no transporte privado de passageiros, remunerado ou não, realizado no território do Município.

§1º São considerados serviços compreendidos na taxa:

I – a vistoria veicular;

II – a análise de documentação e emissão de credencial;

III – a expedição e renovação de licença anual;

IV – o controle e a fiscalização de condutores e veículos cadastrados.

§2º O sujeito passivo é o proprietário, condutor ou empresa autorizada a realizar transporte privado de passageiros, remunerado ou não, mediante alvará ou autorização municipal.

§3º A taxa será devida anualmente e calculada conforme a seguinte fórmula: $TLTP = VRM \times FCC$

§4º O valor do FCC (Fator de Capacidade Contributiva) será fixado por decreto do Poder Executivo, observando-se o porte e o tipo de veículo.

§5º O pagamento da taxa é condição obrigatória para a emissão ou renovação do alvará de licença para transporte privado de passageiros.

§6º A vistoria técnica será requisito para o deferimento do licenciamento e renovação da licença.

Seção XII – Taxa de Ocupação Temporária do Espaço Público

Art. 290. A Taxa de Ocupação Temporária do Espaço Público tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela Municipalidade, relativo à utilização temporária e exclusiva de áreas, vias, logradouros ou bens públicos municipais por particulares, mediante licença, autorização ou permissão.

§1º Considera-se ocupação temporária aquela que se dá por período determinado, em caráter precário e revogável, para:



- I – instalação de barracas, trailers, food trucks, contêineres ou estruturas móveis;
- II – colocação de mesas, cadeiras, toldos e demais equipamentos de apoio a estabelecimentos comerciais;
- III – execução de obras, manutenção predial ou instalação de tapumes e caçambas;
- IV – realização de eventos, feiras, exposições e promoções comerciais;
- V – instalação temporária de totens, painéis ou outras estruturas em bens públicos.

§2º O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica titular da autorização de uso do espaço público ou, na falta desta, o ocupante de fato.

§3º A taxa será devida por metro quadrado de área ocupada e pelo período autorizado.

§4º O valor do Fator de Capacidade Contributiva (FCC) será fixado em regulamento, considerando a natureza da ocupação e o potencial econômico do uso.

§5º O pagamento da taxa é condição indispensável para a concessão ou renovação da licença de ocupação temporária.

§6º O não pagamento da taxa ensejará o cancelamento da licença e a imediata desocupação do espaço, sem prejuízo da aplicação de multa e remoção administrativa.

§7º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as áreas, prazos e condições de ocupação permitidas, bem como os critérios de fiscalização e de segurança urbana.

LIVRO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Título I - Das Disposições Gerais

Art. 291. Este Título disciplina o procedimento tributário no âmbito municipal, compreendendo o lançamento, a notificação, a consulta, a fiscalização, o processo administrativo tributário e as responsabilidades decorrentes.

Art. 292. A Administração Tributária poderá promover de ofício a inscrição, a atualização ou o cancelamento de dados cadastrais, nos termos de regulamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Capítulo I - Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 293. A ciência dos atos e decisões da Administração Tributária, inclusive notificações de lançamento, autos de infração e imposições de multa, será feita preferencialmente por meio eletrônico, nos termos de regulamento.



§1º Consideram-se meios válidos de ciência:

- I – domicílio tributário eletrônico;
- II – carta com aviso de recebimento;
- III – entrega pessoal, mediante recibo;
- IV – edital, quando desconhecido ou inacessível o domicílio do sujeito passivo.

§2º Considera-se realizada a intimação na data da consulta eletrônica ou, automaticamente, após 10 (dez) dias da disponibilização no domicílio tributário eletrônico.

Art. 294. A notificação de lançamento ou ato equivalente conterà, obrigatoriamente:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o valor do crédito tributário, sua natureza e prazo para pagamento ou impugnação;
- III – os dispositivos legais aplicáveis;
- IV – a identificação da autoridade fiscal responsável.

Art. 295. A Administração Municipal poderá instituir Diário Eletrônico, que substituirá, para todos os efeitos legais, a publicação em órgão oficial, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Capítulo II – Da fiscalização

Art. 296. Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária, cabendo aos agentes fiscais, devidamente credenciados, o exercício das atribuições necessárias à verificação das obrigações principais e acessórias.

Art. 297. O sujeito passivo deverá exibir livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer informações relacionadas às suas atividades, bem como franquear o acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos, depósitos ou demais locais em que se desenvolvam operações ou se encontrem bens sujeitos à tributação municipal.

Art. 298. Verificada omissão, irregularidade ou fraude, o crédito tributário poderá ser constituído por arbitramento, com base nos elementos disponíveis ao Fisco, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 299. A exigência do crédito tributário será formalizada em:

- I – notificação de lançamento; ou
- II – auto de infração e imposição de multa, os quais conterão, obrigatoriamente, a identificação do sujeito passivo, a descrição do fato, os dispositivos legais aplicáveis e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 300. O prazo para impugnação do lançamento é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.



Parágrafo único. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão final na esfera administrativa.

Art. 301. É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito de formular consulta à Administração Tributária sobre a interpretação e aplicação da legislação municipal, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação à matéria questionada, até sua solução definitiva.

Art. 302. É garantido o sigilo das informações obtidas pela Administração Tributária, ressalvadas as hipóteses de requisição judicial, intercâmbio entre as Fazendas Públicas e demais casos previstos em lei.

Capítulo III – Das penalidades e infrações

Seção I - Das Penalidades

Art. 303. O descumprimento da legislação tributária municipal sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – restrições aplicáveis às relações com a Fazenda Municipal, inclusive a impossibilidade de contratar com o Município ou receber créditos enquanto perdurar a inadimplência;

III – submissão a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais obtidos mediante dolo, fraude ou simulação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção II - Das Multas

Art. 304. As multas serão fixadas em Valor de Referência Municipal (VRM) ou em percentual sobre o tributo devido, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§1º As infrações de natureza formal sujeitam-se a multa de 0,5 (meio) a 5 (cinco) VRM.

§2º As infrações que resultem em falta de pagamento de tributo sujeitam-se a multa de até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, podendo ser aplicada em dobro nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§3º A reincidência em infração da mesma natureza dobrará o valor da multa.

§4º A aplicação de qualquer penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação principal ou acessória.

Seção III - Das Infrações



Art. 305. Considera-se infração tributária qualquer ação ou omissão que importe em inobservância à legislação tributária municipal, ainda que sem a intenção de fraudar.

§1º As infrações classificam-se em:

- I – formais, quando relativas a obrigações acessórias;
- II – materiais, quando resultem em falta de pagamento total ou parcial de tributo.

§2º A relação exemplificativa das infrações constam no Anexo III.

§3º São considerados agravantes e atenuantes:

- I - Reincidência: multa aplicada em dobro.
- II - Denúncia espontânea (CTN, art. 138): exclui a multa.
- III - Pagamento no prazo da notificação: redução de até 50% da multa.

Capítulo IV – Do Contencioso Administrativo Tributário

Seção I – Disposições Gerais

Art. 306. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário, assegurando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se equivalentes os termos impugnação, defesa ou reclamação.

§2º O prazo para apresentação da impugnação será de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência do lançamento ou do ato administrativo.

Art. 307. A impugnação deverá ser instruída com os documentos que o sujeito passivo julgar necessários, admitida a juntada posterior enquanto não proferida a decisão de primeira instância.

Art. 308. A impugnação conterá:

- I – a qualificação do impugnante;
- II – a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- III – os fundamentos de fato e de direito e as provas disponíveis;
- IV – o requerimento de diligências, quando necessárias.

Art. 309. Não apresentada impugnação no prazo legal, o processo seguirá independentemente da manifestação do sujeito passivo, podendo ser inscrito em dívida ativa após a regular notificação.



Seção II – Julgamento em Primeira Instância

Art. 310. Recebida a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão fazendário competente para instrução e posterior julgamento.

§1º O sujeito passivo poderá ser representado por procurador.

§2º A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Art. 311. O julgamento de primeira instância caberá à autoridade designada pelo Executivo Municipal, observada a imparcialidade e vedado o julgamento pelo próprio agente autuante.

Parágrafo único. O prazo para decisão será de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma motivada.

Seção III – Julgamento em Segunda Instância

Art. 312. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ao órgão colegiado instituído pelo Executivo Municipal.

Art. 313. O órgão colegiado de julgamento de segunda instância será composto por servidores efetivos, garantida a presença de, no mínimo:

I – um representante da Procuradoria Municipal;

II – um representante da Secretaria da Fazenda.

Art. 314. As decisões da segunda instância esgotam a via administrativa, salvo recurso de ofício, quando a decisão for contrária ao Município em matéria expressamente prevista em lei.

Art. 315. Da decisão final será dada ciência ao sujeito passivo, iniciando-se, se for o caso, o prazo para cumprimento voluntário ou inscrição em dívida ativa.

Capítulo V – Dos Direitos do Contribuinte

Art. 316. São assegurados aos contribuintes, no âmbito municipal, além dos previstos na Constituição, no CTN e na Lei de Acesso à Informação:

I – acesso gratuito às informações de seu interesse constantes nos cadastros tributários municipais;

II – correção imediata, sem ônus, de inexatidões cadastrais de que não tenha dado causa;



III – divulgação oficial, inclusive por meio eletrônico, da legislação tributária municipal e orientações gerais.

Capítulo VI – Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 317. O agente fiscal tributário responde civil, administrativa e penalmente por dolo ou omissão no exercício de suas funções, nos termos da Constituição, da legislação federal e do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade observará o devido processo legal administrativo.

LIVRO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 318. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar, identifica a Fazenda Pública do Município.

Art. 319. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, salvo disposição especial.

Art. 320. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 321. O Valor de Referência Municipal (VRM) será fixado por lei e atualizado anualmente, de acordo com os índices de reajustes adotados pelo Município.

Parágrafo único. Expressões equivalentes utilizadas em leis municipais terão a mesma correspondência.

Art. 322. A tramitação de processos administrativos dependerá da comprovação de recolhimento das taxas devidas, conforme regulamento.

Art. 323. Como regra de transição, a aplicação da nova metodologia de cálculo do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo, do ISS fixo e das taxas de fiscalização será feita de forma escalonada em até 10 (dez) anos, nos termos definidos em regulamento.

LIVRO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 324. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar, sem qualificação específica, identifica a Fazenda Pública do Município.



Art. 325. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contados em dias úteis, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º Tratando-se de obrigações acessórias instituídas em meio eletrônico, os prazos serão preclusivos e não serão prorrogados, mesmo que venham a coincidir com finais de semana, feriados ou dias em que não exista expediente normal no Executivo Municipal.

Art. 326. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, após a entrada em vigência desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos e das normas administrativas que a exigem.

Art. 327. O Valor de Referência Municipal - VRM de que trata o Art. 335, §2º é fixado em **R\$ 480,00 (quatrocentos reais) para o exercício de 2027**, sofrendo, a contar do exercício de 2026 as atualizações previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As expressões VRM (Valor de Referência Municipal) ou URM (Unidade de Referência Municipal) ou outra expressão congênere presente em leis municipais esparsas, são consideradas para os fins tributários municipais como correspondentes entre si.

Art. 328. O poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber esta Lei Complementar, através de Decretos, Portarias ou Instruções Normativas, conforme o tipo de regulamentação que se fizer necessária.

Art. 329. Revogam-se todas as Leis Municipais anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei Complementar, em especial as Leis Municipais nºs. 1073/75, 1142/77, 1235/79, 1266/80, 1280/80, 1299/81, 1331/82, 1469/85, 1784/88, 1789/88, 1810/89, 1829/89, 2061/90, 21690, 2185/90, 2216/91, 2250/91, 2395/91, 2468/92, 2540/92, 2784/94, 2852/94, 3037/95, 3040/95, 3044/95, 3721/2000, 3906/01, 3970/01, 4068/02, 4190/03, 4183/03, 4195/03, 4202/03, 4261/04, 4403/05, 4412/05, 4437/06, 4543/06, 4555/07, 4708/08, 4874/08, 4892/09, 4922/09, 5259/11, 5267/11, 5432/11, 5676/13, 5693/13, 6113/15, 6150/15, 6272/16, 6454/17, 6485/17, 6535/17, 6538/17, 6383/17, 6749/19, 6834/20, 6841/20, 6878/20, 6964/20; e todas as demais que as substituíram ou alteraram, bem como todas as demais disposições se existente em Leis Esparsas que tratem de matéria tributária.

§1º Eventuais penalidades fixadas em VRM em Leis Esparsas do Município que não se refiram a matéria tributária continuam vigentes e com as mesmas quantidades de VRMs fixadas.

§2º Excetua-se a regra geral de revogação do caput as Leis Municipais nºs. 421/60 (laudêmio) e 677/65 (foro), que manterão a sua vigência.



Art. 330. A tramitação dos Processos Administrativos protocolados que dependam do pagamento de taxas, somente se dará após a quitação delas, sujeitando ao contribuinte o pagamento antecipado delas.

§1º Eventual diferença nos valores das taxas cobradas por ocasião do protocolo poderá ser recalculado, lançado e cobrado do contribuinte.

§2º Eventual diferença nos valores das taxas cobradas por ocasião do protocolo será restituído ao contribuinte.

Art. 331. Como transição em relação ao ISS Fixo, Taxa de Fiscalização e Vistoria e a Taxa de Fiscalização Sanitária, serão adotadas as seguintes regras de aplicação com impacto escalonado, da seguinte maneira:

I – Quando a soma do valor calculado pela nova metodologia ultrapasse o valor da mesma soma no exercício de 2022, a diferença de valor excedente será dividida e escalonada em 10 (dez) anos, com aplicação da primeira parcela no exercício de 2023.

II – Nos exercícios seguintes, serão refeitos os cálculos individualizados e o saldo de diferença atualizada será acrescido em parcelas, somando-se 1/10 (um dez avos) da diferença a cada ano, até o valor alcançar o valor real calculado pela nova metodologia de cálculo.

Art. 332. A presente Lei Complementar entrará em vigor em 01/01/2026 para o IPTU, e para as demais disposições em 90 (noventa) dias da sua publicação.

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal de Jaguarão



ANEXOS

Anexo I - Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas – IPTU

As tabelas constantes do Anexo I desta Lei Complementar compreendem a forma de calcular a base de cálculo e o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma descrita nos artigos pertinentes acima elencados.

O **Valor do Imposto** é determinado pela seguinte fórmula matemática:

$$VI = VVI \times AL$$

Onde:

VI = Valor do Imposto

VVI – Valor Venal do Imóvel

AL = Alíquota aplicável

O **Valor Venal do Imóvel** será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = (VVT + VVE) \times Z$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

Z = Zona Fiscal

Anexo I-A – Valor Venal do Terreno

O **Valor Venal do Terreno** será assim determinado:

$$VVT = FIT \times Vm^2T \times L \times T \times P \times Pav$$

FIT (Fração Ideal de Terreno) = É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

$$FIT = \left(\frac{AU}{ATE} \right) \times (AT - APP) + (APP \times FAPP)$$

Onde:

AT=Área do Terreno;

ATE = Área Total Edificada do Lote;

AU=Área da Unidade;

Vm^2T = É o Valor do m^2 de terreno (Tabela do Anexo I-A, item 1 - Tabela de Valores de Terrenos);

L = Localização do terreno dentro da quadra;



T = Topografia do terreno é o relevo do solo;

P = Pedologia, é a consistência do solo;

Pav = Pavimentação da rua em que está situado o terreno;

FAPP = Fator de Área de Preservação Permanente e será calculada somente sobre a área de APP existente no terreno quando houver.

1) Tabela de Valores Genéricos de Terrenos

Os valores da Planta Genérica de Valores de Terrenos no Município, discriminados por faces de quadra para fins de cobrança de IPTU, foram definidos com base em levantamento de mercado através dos anúncios de venda de imóveis publicados por imobiliárias locais e o histórico de avaliações de ITBI do município.

Ficam definidos os valores detalhados conforme tabela abaixo:

Ficam definidos os valores detalhados conforme tabela abaixo:

Setor	Quadra	Cód. Log	Logradouro	Valor M²
6	43	857	13 de Maio	R\$ 220,00
6	62	857	13 de Maio	R\$ 220,00
1	2	741	15 de Novembro	R\$ 420,00
1	3	741	15 de Novembro	R\$ 420,00
1	10	741	15 de Novembro	R\$ 440,00
1	11	741	15 de Novembro	R\$ 440,00
1	17	741	15 de Novembro	R\$ 450,00
1	18	741	15 de Novembro	R\$ 450,00
1	24	741	15 de Novembro	R\$ 470,00
1	25	741	15 de Novembro	R\$ 470,00
1	31	741	15 de Novembro	R\$ 470,00
1	32	741	15 de Novembro	R\$ 470,00
1	37	741	15 de Novembro	R\$ 480,00
1	38	741	15 de Novembro	R\$ 480,00



1	44	741	15 de Novembro	R\$ 480,00
1	45	741	15 de Novembro	R\$ 480,00
2	2	741	15 de Novembro	R\$ 340,00
2	3	741	15 de Novembro	R\$ 340,00
2	9	741	15 de Novembro	R\$ 340,00
2	10	741	15 de Novembro	R\$ 340,00
2	16	741	15 de Novembro	R\$ 340,00
2	17	741	15 de Novembro	R\$ 340,00
2	23	741	15 de Novembro	R\$ 340,00
2	24	741	15 de Novembro	R\$ 340,00
2	30	741	15 de Novembro	R\$ 360,00
2	31	741	15 de Novembro	R\$ 360,00
2	35	741	15 de Novembro	R\$ 380,00
2	36	741	15 de Novembro	R\$ 380,00
2	42	741	15 de Novembro	R\$ 400,00
2	43	741	15 de Novembro	R\$ 400,00
6	6	741	15 de Novembro	R\$ 320,00
6	7	741	15 de Novembro	R\$ 320,00
6	14	741	15 de Novembro	R\$ 280,00
6	15	741	15 de Novembro	R\$ 280,00
6	20	741	15 de Novembro	R\$ 320,00
6	21	741	15 de Novembro	R\$ 260,00
6	25	741	15 de Novembro	R\$ 240,00
6	26	741	15 de Novembro	R\$ 240,00
6	27	741	15 de Novembro	R\$ 240,00
6	29	741	15 de Novembro	R\$ 200,00



6	30	741	15 de Novembro	R\$ 240,00
6	34	741	15 de Novembro	R\$ 160,00
6	47	741	15 de Novembro	R\$ 240,00
6	54	741	15 de Novembro	R\$ 240,00
1	43	16	20 de Setembro	R\$ 520,00
1	44	16	20 de Setembro	R\$ 580,00
1	45	16	20 de Setembro	R\$ 600,00
1	47	16	20 de Setembro	R\$ 600,00
1	48	16	20 de Setembro	R\$ 600,00
1	49	16	20 de Setembro	R\$ 600,00
1	50	16	20 de Setembro	R\$ 500,00
1	55	16	20 de Setembro	R\$ 580,00
1	56	16	20 de Setembro	R\$ 550,00
4	31	16	20 de Setembro	R\$ 480,00
4	32	16	20 de Setembro	R\$ 450,00
4	33	16	20 de Setembro	R\$ 400,00
4	35	16	20 de Setembro	R\$ 450,00
4	74	16	20 de Setembro	R\$ 400,00
4	125	16	20 de Setembro	R\$ 400,00
4	126	16	20 de Setembro	R\$ 400,00
4	139	16	20 de Setembro	R\$ 450,00
5	38	16	20 de Setembro	R\$ 400,00
5	51	16	20 de Setembro	R\$ 400,00
5	87	16	20 de Setembro	R\$ 480,00
2	22	253	24 de Maio	R\$ 360,00
2	23	253	24 de Maio	R\$ 350,00



2	24	253	24 de Maio	R\$ 260,00
2	25	253	24 de Maio	R\$ 250,00
2	26	253	24 de Maio	R\$ 240,00
2	27	253	24 de Maio	R\$ 230,00
2	28	253	24 de Maio	R\$ 220,00
2	29	253	24 de Maio	R\$ 360,00
2	30	253	24 de Maio	R\$ 350,00
2	31	253	24 de Maio	R\$ 260,00
2	32	253	24 de Maio	R\$ 230,00
2	33	253	24 de Maio	R\$ 220,00
3	8	253	24 de Maio	R\$ 210,00
3	9	253	24 de Maio	R\$ 200,00
3	10	253	24 de Maio	R\$ 210,00
3	11	253	24 de Maio	R\$ 200,00
3	12	253	24 de Maio	R\$ 180,00
3	16	253	24 de Maio	R\$ 160,00
3	31	253	24 de Maio	R\$ 160,00
3	32	253	24 de Maio	R\$ 140,00
3	36	253	24 de Maio	R\$ 80,00
3	40	253	24 de Maio	R\$ 140,00
3	42	253	24 de Maio	R\$ 120,00
3	51	253	24 de Maio	R\$ 120,00
4	70	253	24 de Maio	R\$ 80,00
4	71	253	24 de Maio	R\$ 80,00
4	72	253	24 de Maio	R\$ 80,00
4	73	253	24 de Maio	R\$ 80,00



5	6	253	24 de Maio	R\$ 280,00
5	7	253	24 de Maio	R\$ 320,00
5	8	253	24 de Maio	R\$ 360,00
5	9	253	24 de Maio	R\$ 240,00
5	10	253	24 de Maio	R\$ 280,00
5	11	253	24 de Maio	R\$ 320,00
5	12	253	24 de Maio	R\$ 360,00
5	51	253	24 de Maio	R\$ 120,00
5	82	253	24 de Maio	R\$ 240,00
1	3	750	27 de Janeiro	R\$ 400,00
1	4	750	27 de Janeiro	R\$ 400,00
1	11	750	27 de Janeiro	R\$ 410,00
1	12	750	27 de Janeiro	R\$ 410,00
1	18	750	27 de Janeiro	R\$ 428,00
1	19	750	27 de Janeiro	R\$ 428,00
1	25	750	27 de Janeiro	R\$ 440,00
1	26	750	27 de Janeiro	R\$ 450,00
1	32	750	27 de Janeiro	R\$ 465,00
1	38	750	27 de Janeiro	R\$ 482,00
1	39	750	27 de Janeiro	R\$ 482,00
1	45	750	27 de Janeiro	R\$ 500,00
1	47	750	27 de Janeiro	R\$ 500,00
2	3	750	27 de Janeiro	R\$ 280,00
2	4	750	27 de Janeiro	R\$ 280,00
2	10	750	27 de Janeiro	R\$ 290,00
2	11	750	27 de Janeiro	R\$ 290,00



2	17	750	27 de Janeiro	R\$ 302,00
2	18	750	27 de Janeiro	R\$ 302,00
2	24	750	27 de Janeiro	R\$ 320,00
2	25	750	27 de Janeiro	R\$ 320,00
2	31	750	27 de Janeiro	R\$ 338,00
2	36	750	27 de Janeiro	R\$ 356,00
2	37	750	27 de Janeiro	R\$ 350,00
2	43	750	27 de Janeiro	R\$ 380,00
2	44	750	27 de Janeiro	R\$ 380,00
2	49	750	27 de Janeiro	R\$ 380,00
5	51	750	27 de Janeiro	R\$ 465,00
6	7	750	27 de Janeiro	R\$ 248,00
6	8	750	27 de Janeiro	R\$ 260,00
6	15	750	27 de Janeiro	R\$ 230,00
6	16	750	27 de Janeiro	R\$ 230,00
6	21	750	27 de Janeiro	R\$ 218,00
6	22	750	27 de Janeiro	R\$ 218,00
6	26	750	27 de Janeiro	R\$ 200,00
6	27	750	27 de Janeiro	R\$ 200,00
6	28	750	27 de Janeiro	R\$ 200,00
6	30	750	27 de Janeiro	R\$ 200,00
6	43	750	27 De Janeiro	R\$ 200,00
6	47	750	27 De Janeiro	R\$ 200,00
6	51	750	27 De Janeiro	R\$ 160,00
6	63	750	27 De Janeiro	R\$ 130,00
6	66	750	27 De Janeiro	R\$ 100,00



6	68	750	27 De Janeiro	R\$ 100,00
6	87	750	27 De Janeiro	R\$ 100,00
3	24	938	3 De Outubro	R\$ 200,00
3	25	938	3 De Outubro	R\$ 200,00
3	32	938	3 De Outubro	R\$ 120,00
3	40	938	3 De Outubro	R\$ 140,00
3	41	938	3 De Outubro	R\$ 160,00
3	42	938	3 De Outubro	R\$ 140,00
3	43	938	3 De Outubro	R\$ 160,00
3	50	938	3 De Outubro	R\$ 100,00
3	51	938	3 De Outubro	R\$ 120,00
4	4	938	3 De Outubro	R\$ 200,00
4	5	938	3 De Outubro	R\$ 200,00
4	7	938	3 De Outubro	R\$ 240,00
4	8	938	3 De Outubro	R\$ 240,00
4	13	938	3 De Outubro	R\$ 260,00
4	14	938	3 De Outubro	R\$ 260,00
4	19	938	3 De Outubro	R\$ 280,00
4	20	938	3 De Outubro	R\$ 280,00
2	15	270	7 De Abril	R\$ 360,00
2	16	270	7 De Abril	R\$ 350,00
2	17	270	7 De Abril	R\$ 260,00
2	18	270	7 De Abril	R\$ 250,00
2	19	270	7 De Abril	R\$ 240,00
2	20	270	7 De Abril	R\$ 230,00
2	21	270	7 De Abril	R\$ 220,00



2	22	270	7 De Abril	R\$ 360,00
2	23	270	7 De Abril	R\$ 350,00
2	24	270	7 De Abril	R\$ 260,00
2	25	270	7 De Abril	R\$ 250,00
2	26	270	7 De Abril	R\$ 240,00
2	27	270	7 De Abril	R\$ 230,00
2	28	270	7 De Abril	R\$ 220,00
3	6	270	7 De Abril	R\$ 210,00
3	7	270	7 De Abril	R\$ 200,00
3	8	270	7 De Abril	R\$ 210,00
3	9	270	7 De Abril	R\$ 200,00
3	32	270	7 De Abril	R\$ 140,00
3	50	270	7 De Abril	R\$ 120,00
5	4	270	7 De Abril	R\$ 300,00
5	5	270	7 De Abril	R\$ 360,00
5	6	270	7 De Abril	R\$ 250,00
5	7	270	7 De Abril	R\$ 300,00
5	8	270	7 De Abril	R\$ 360,00
5	78	270	7 De Abril	R\$ 180,00
5	79	270	7 De Abril	R\$ 200,00
5	80	270	7 De Abril	R\$ 230,00
5	81	270	7 De Abril	R\$ 250,00
5	82	270	7 De Abril	R\$ 180,00
6	75	1513	Adão Pinto Juncal	R\$ 50,00
6	88	1513	Adão Pinto Juncal	R\$ 50,00
6	41	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 100,00



6	42	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 100,00
6	52	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 80,00
6	84	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 80,00
6	85	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 50,00
6	86	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 80,00
6	93	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 150,00
6	94	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 150,00
6	97	1515	Adolfo Lino De Souza	R\$ 80,00
5	51	1525	Ageu Cardoso Pereira	R\$ 60,00
4	101	1525	Ageu Cardoso Pereira	R\$ 60,00
4	102	1525	Ageu Cardoso Pereira	R\$ 60,00
4	103	1525	Ageu Cardoso Pereira	R\$ 60,00
4	104	1525	Ageu Cardoso Pereira	R\$ 60,00
4	105	1525	Ageu Cardoso Pereira	R\$ 60,00
4	106	1525	Ageu Cardoso Pereira	R\$ 60,00
5	51	1516	Alcides Santos De Moraes	R\$ 80,00
6	1	1516	Alcides Pereira Da Silva	R\$ 50,00
6	89	1516	Alcides Pereira Da Silva	R\$ 50,00
6	92	1516	Alcides Pereira Da Silva	R\$ 50,00
6	121	1516	Alcides Pereira Da Silva	R\$ 50,00
5	84	2001515	Alécio Correia De Oliveira	R\$ 40,00
5	85	2001515	Alécio Correia De Oliveira	R\$ 40,00
5	88	2001515	Alécio Correia De Oliveira	R\$ 40,00
4	76	1411	Alfredo Manoel Da Costa	R\$ 70,00
4	77	1411	Alfredo Manoel Da Costa	R\$ 70,00
4	79	1411	Alfredo Manoel Da Costa	R\$ 70,00



4	81	1411	Alfredo Manoel Da Costa	R\$ 70,00
4	83	1411	Alfredo Manoel Da Costa	R\$ 70,00
5	51	1411	Alfredo Manoel Da Costa	R\$ 70,00
3	17	989	Alfredo Varella	R\$ 180,00
3	18	989	Alfredo Varella	R\$ 180,00
3	26	989	Alfredo Varella	R\$ 180,00
3	27	989	Alfredo Varella	R\$ 180,00
5	86	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 100,00
5	54	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 110,00
5	55	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 130,00
5	56	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 180,00
5	57	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 200,00
5	58	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 200,00
5	59	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 110,00
5	60	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 130,00
5	61	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 180,00
5	62	1512	Almirante Tamandaré	R\$ 200,00
6	111	2001540	Alvaro Feliz Lopes	R\$ 70,00
6	112	2001540	Alvaro Feliz Lopes	R\$ 70,00
6	113	2001540	Alvaro Feliz Lopes	R\$ 70,00
6	114	2001540	Alvaro Feliz Lopes	R\$ 70,00
5	51	1001512	Alvaro Gonçalves	R\$ 95,00
5	51	1532	Alveo Teixeira	R\$ 60,00
1	16	105	Andrada Neves	R\$ 470,00
1	17	105	Andrada Neves	R\$ 450,00
1	18	105	Andrada Neves	R\$ 440,00



1	19	105	Andrada Neves	R\$ 430,00
1	20	105	Andrada Neves	R\$ 400,00
1	21	105	Andrada Neves	R\$ 385,00
1	22	105	Andrada Neves	R\$ 365,00
1	23	105	Andrada Neves	R\$ 470,00
1	24	105	Andrada Neves	R\$ 450,00
1	25	105	Andrada Neves	R\$ 440,00
1	26	105	Andrada Neves	R\$ 430,00
1	27	105	Andrada Neves	R\$ 400,00
1	28	105	Andrada Neves	R\$ 385,00
1	29	105	Andrada Neves	R\$ 365,00
4	10	105	Andrada Neves	R\$ 350,00
4	12	105	Andrada Neves	R\$ 300,00
4	17	105	Andrada Neves	R\$ 320,00
4	18	105	Andrada Neves	R\$ 340,00
4	19	105	Andrada Neves	R\$ 390,00
4	20	105	Andrada Neves	R\$ 380,00
5	22	105	Andrada Neves	R\$ 200,00
5	28	105	Andrada Neves	R\$ 400,00
5	30	105	Andrada Neves	R\$ 470,00
5	64	105	Andrada Neves	R\$ 100,00
5	65	105	Andrada Neves	R\$ 120,00
5	66	105	Andrada Neves	R\$ 80,00
5	67	105	Andrada Neves	R\$ 100,00
5	68	105	Andrada Neves	R\$ 120,00
4	11	105	Andrade Neves	R\$ 330,00



4	13	105	Andrade Neves	R\$ 330,00
4	14	105	Andrade Neves	R\$ 310,00
4	15	105	Andrade Neves	R\$ 350,00
4	16	105	Andrade Neves	R\$ 340,00
5	29	105	Andrade Neves	R\$ 460,00
5	31	105	Andrade Neves	R\$ 200,00
5	32	105	Andrade Neves	R\$ 400,00
5	33	105	Andrade Neves	R\$ 430,00
5	34	105	Andrade Neves	R\$ 470,00
5	63	105	Andrade Neves	R\$ 80,00
4	38	1004	André Raffo	R\$ 200,00
4	48	1004	André Raffo	R\$ 200,00
3	19	1004	André Raffo	R\$ 120,00
3	28	1004	André Raffo	R\$ 180,00
3	33	1004	André Raffo	R\$ 80,00
3	34	1004	André Raffo	R\$ 80,00
3	37	1004	André Raffo	R\$ 120,00
3	46	1004	André Raffo	R\$ 180,00
6	99	2001532	Angelino Rodrigues Alves	R\$ 50,00
4	126	3	Anselmo Amorim	R\$ 200,00
5	51	3	Anselmo Amorim	R\$ 400,00
6	77	709	Antonio De Souza	R\$ 70,00
6	38	725	Antonio Joaquim Rodrigues De Lima	R\$ 150,00
6	93	725	Antonio Joaquim Rodrigues De Lima	R\$ 150,00



4	81	1390	Antonio Oscar De Oliveira	R\$ 50,00
4	82	1390	Antonio Oscar De Oliveira	R\$ 50,00
4	83	1390	Antonio Oscar De Oliveira	R\$ 50,00
4	84	1390	Antonio Oscar De Oliveira	R\$ 50,00
5	51	1390	Antonio Oscar De Oliveira	R\$ 50,00
4	65	200613	Antonio Rodrigues De Lima - Nico Palomy	R\$ 80,00
4	66	1535	Arismendi Vieira	R\$ 55,00
5	51	1535	Arismendi Oliveira	R\$ 100,00
6	77	1506	Armando Costa Pinto	R\$ 70,00
6	78	1506	Armando Costa Pinto	R\$ 50,00
6	79	1506	Armando Costa Pinto	R\$ 50,00
6	104	1506	Armando Costa Pinto	R\$ 50,00
6	110	1506	Armando Costa Pinto	R\$ 50,00
6	111	1506	Armando Costa Pinto	R\$ 50,00
6	113	1506	Armando Costa Pinto	R\$ 50,00
6	117	1506	Armando Costa Pinto	R\$ 50,00
6	77	1507	Armando Costa Pinto	R\$ 70,00
5	40	261	Arnaldo Ferreira	R\$ 280,00
5	41	261	Arnaldo Ferreira	R\$ 200,00
5	42	261	Arnaldo Ferreira	R\$ 50,00
5	43	261	Arnaldo Ferreira	R\$ 40,00
5	85	261	Arnaldo Valdomiro Ferreira	R\$ 40,00
4	1	873	Augusto Levas	R\$ 280,00
4	2	873	Augusto Levas	R\$ 280,00
4	10	873	Augusto Levas	R\$ 340,00



4	11	873	Augusto Levas	R\$ 340,00
4	15	873	Augusto Levas	R\$ 360,00
4	16	873	Augusto Levas	R\$ 360,00
4	35	873	Augusto Levas	R\$ 420,00
4	37	970	Aurélio Veríssimo Bitencourt	R\$ 200,00
4	38	970	Aurélio Veríssimo Bitencourt	R\$ 200,00
6	79	1511	Aurino Coelho	R\$ 50,00
6	82	1511	Aurino Coelho	R\$ 50,00
6	104	1511	Aurino Coelho	R\$ 50,00
6	105	1511	Aurino Coelho	R\$ 50,00
4	91	1001513	Aury Prates Piúma	R\$ 80,00
4	92	1001513	Aury Prates Piúma	R\$ 80,00
4	95	1001513	Aury Prates Piúma	R\$ 80,00
4	96	1001513	Aury Prates Piúma	R\$ 80,00
4	97	1001513	Aury Prates Piúma	R\$ 80,00
4	98	1001513	Aury Prates Piúma	R\$ 80,00
5	51	1001513	Aury Prates Piúma	R\$ 80,00
1	47	750	Av. 27 De Janeiro	R\$ 500,00
2	37	750	Av. 27 De Janeiro	R\$ 350,00
6	35	750	Av. 27 De Janeiro	R\$ 160,00
6	68	750	Av. 27 De Janeiro	R\$ 100,00
1	10	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 440,00
1	11	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 430,00
1	12	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 420,00
1	13	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 405,00
1	14	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 390,00



1	15	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 370,00
1	16	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 450,00
1	17	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 440,00
1	18	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 430,00
1	19	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 420,00
1	20	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 405,00
1	21	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 390,00
1	22	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 370,00
4	6	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 325,00
4	7	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 310,00
4	8	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 190,00
4	9	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 200,00
4	10	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 355,00
4	11	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 340,00
4	12	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 325,00
4	13	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 310,00
4	14	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 290,00
4	36	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 355,00
4	37	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 275,00
4	38	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 260,00
4	39	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 240,00
4	40	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 260,00
4	42	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 275,00
4	44	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 130,00
4	45	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 165,00
4	46	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 165,00



4	47	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 130,00
4	48	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 250,00
4	66	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 80,00
4	68	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	78	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	110	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	111	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 200,00
4	115	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 165,00
4	123	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	131	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 240,00
4	154	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
5	21	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 300,00
5	22	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 325,00
5	25	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 380,00
5	26	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 420,00
5	27	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 450,00
5	28	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 380,00
5	29	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 420,00
5	30	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 450,00
5	59	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 125,00
5	60	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 150,00
5	61	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 180,00
5	62	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 225,00
5	63	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
5	64	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 135,00
5	65	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 205,00



1	10	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 440,00
1	11	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 430,00
1	12	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 420,00
1	13	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 405,00
1	14	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 390,00
1	15	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 370,00
1	16	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 450,00
1	17	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 440,00
1	18	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 430,00
1	19	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 420,00
1	20	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 405,00
1	21	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 390,00
1	22	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 370,00
4	6	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 325,00
4	7	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 310,00
4	8	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 190,00
4	9	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 200,00
4	10	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 355,00
4	11	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 340,00
4	12	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 325,00
4	13	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 310,00
4	14	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 290,00
4	36	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 355,00
4	37	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 275,00
4	38	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 260,00
4	39	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 240,00



4	40	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 260,00
4	42	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 275,00
4	44	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 130,00
4	45	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 165,00
4	46	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 165,00
4	47	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 130,00
4	48	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 250,00
4	66	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 80,00
4	68	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	78	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	110	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	111	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 200,00
4	115	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 165,00
4	123	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	131	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 240,00
4	149	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 80,00
4	154	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
5	21	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 300,00
5	22	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 325,00
5	25	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 380,00
5	26	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 420,00
5	27	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 450,00
5	28	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 380,00
5	29	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 420,00
5	30	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 450,00
5	59	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 125,00



5	60	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 150,00
5	61	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 180,00
5	62	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 225,00
5	63	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
5	64	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 135,00
5	65	2001543	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 205,00
1	10	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 440,00
4	110	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 100,00
4	149	180	Av. Odilo Gonçalves	R\$ 80,00
6	18	393	Barão De Tavares Leite	R\$ 220,00
6	29	393	Barão De Tavares Leite	R\$ 180,00
6	48	393	Barão De Tavares Leite	R\$ 180,00
6	49	393	Barão De Tavares Leite	R\$ 200,00
6	54	393	Barão De Tavares Leite	R\$ 180,00
6	73	393	Barão De Tavares Leite	R\$ 220,00
6	74	393	Barão De Tavares Leite	R\$ 180,00
6	98	393	Barão De Tavares Leite	R\$ 50,00
1	23	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 480,00
1	24	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 460,00
1	25	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 460,00
1	30	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 480,00
1	31	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 460,00
1	32	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 460,00
5	32	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 420,00
5	33	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 460,00
5	34	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 480,00



5	35	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 460,00
5	36	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 480,00
5	39	75	Barão Do Rio Branco	R\$ 480,00
1	1	199	Barbosa Neto	R\$ 430,00
1	2	199	Barbosa Neto	R\$ 410,00
1	3	199	Barbosa Neto	R\$ 400,00
1	4	199	Barbosa Neto	R\$ 380,00
1	5	199	Barbosa Neto	R\$ 360,00
1	7	199	Barbosa Neto	R\$ 340,00
1	8	199	Barbosa Neto	R\$ 320,00
1	9	199	Barbosa Neto	R\$ 430,00
1	10	199	Barbosa Neto	R\$ 410,00
1	11	199	Barbosa Neto	R\$ 400,00
1	12	199	Barbosa Neto	R\$ 380,00
1	13	199	Barbosa Neto	R\$ 360,00
1	14	199	Barbosa Neto	R\$ 340,00
1	15	199	Barbosa Neto	R\$ 320,00
4	1	199	Barbosa Neto	R\$ 300,00
4	36	199	Barbosa Neto	R\$ 300,00
5	9	199	Barbosa Neto	R\$ 230,00
5	13	199	Barbosa Neto	R\$ 230,00
5	17	199	Barbosa Neto	R\$ 350,00
5	21	199	Barbosa Neto	R\$ 250,00
5	23	199	Barbosa Neto	R\$ 400,00
5	24	199	Barbosa Neto	R\$ 420,00
5	25	199	Barbosa Neto	R\$ 350,00



5	26	199	Barbosa Neto	R\$ 400,00
5	27	199	Barbosa Neto	R\$ 420,00
5	41	199	Barbosa Neto	R\$ 230,00
5	48	199	Barbosa Neto	R\$ 230,00
5	53	199	Barbosa Neto	R\$ 225,00
5	40	1292	Beco Claudino Echevengué	R\$ 150,00
5	69	1292	Beco Claudino Echevengué	R\$ 150,00
5	75	1292	Beco Claudino Echevengué	R\$ 150,00
5	1	601	Basilio Augusto Wildt	R\$ 120,00
5	72	601	Bazilio Augusto Wildt	R\$ 120,00
5	73	601	Bazilio Augusto Wildt	R\$ 120,00
2	8	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 380,00
2	9	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 360,00
2	11	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 300,00
2	12	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 280,00
2	13	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 260,00
2	14	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 250,00
2	15	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 380,00
2	16	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 360,00
2	17	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 320,00
2	18	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 300,00
2	19	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 280,00
2	20	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 260,00
2	21	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 250,00



3	4	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 240,00
3	5	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 230,00
3	6	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 240,00
3	7	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 230,00
3	31	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 150,00
3	44	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 100,00
3	47	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 80,00
3	48	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 80,00
3	49	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 100,00
3	50	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 100,00
3	51	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 100,00
3	58	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 130,00
5	1	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 300,00
5	3	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 380,00
5	4	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 320,00
5	5	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 380,00
5	51	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 120,00
5	75	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 150,00
5	76	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 200,00
5	77	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 230,00
5	78	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 150,00
5	79	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 200,00
5	80	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 230,00
5	81	296	Bento Gonçalves Da Silva	R\$ 280,00
3	16	920	Bento Martins	R\$ 180,00
3	23	920	Bento Martins	R\$ 210,00



3	24	920	Bento Martins	R\$ 210,00
3	31	920	Bento Martins	R\$ 130,00
3	32	920	Bento Martins	R\$ 140,00
3	40	920	Bento Martins	R\$ 160,00
3	41	920	Bento Martins	R\$ 180,00
3	50	920	Bento Martins	R\$ 120,00
4	3	920	Bento Martins	R\$ 220,00
4	4	920	Bento Martins	R\$ 220,00
4	6	920	Bento Martins	R\$ 240,00
4	7	920	Bento Martins	R\$ 240,00
4	12	920	Bento Martins	R\$ 280,00
4	13	920	Bento Martins	R\$ 280,00
4	18	920	Bento Martins	R\$ 300,00
4	19	920	Bento Martins	R\$ 300,00
3	44	2001551	Bernardino De Armas	R\$ 80,00
3	48	2001551	Bernardino De Armas	R\$ 80,00
3	48	377	Br 116	R\$ 220,00
5	51	377	Br 116	R\$ 180,00
6	24	377	Br 116	R\$ 350,00
6	25	377	Br 116	R\$ 340,00
6	27	377	Br 116	R\$ 320,00
6	28	377	Br 116	R\$ 300,00
6	43	377	Br 116	R\$ 300,00
6	47	377	Br 116	R\$ 320,00
6	54	377	Br 116	R\$ 340,00
6	59	377	Br 116	R\$ 280,00



6	62	377	Br 116	R\$ 280,00
6	71	377	Br 116	R\$ 240,00
6	72	377	Br 116	R\$ 260,00
6	106	377	Br 116	R\$ 260,00
6	122	377	Br 116	R\$ 350,00
5	51	1514	Breno Timm	R\$ 80,00
6	26	369	Brigadeiro Manoel De Souza	R\$ 200,00
6	27	369	Brigadeiro Manoel De Souza	R\$ 200,00
6	28	369	Brigadeiro Manoel De Souza	R\$ 160,00
6	57	369	Brigadeiro Manoel De Souza	R\$ 160,00
6	58	369	Brigadeiro Manoel De Souza	R\$ 150,00
6	59	369	Brigadeiro Manoel De Souza	R\$ 150,00
6	51	865	Caminho Santos Dumont	R\$ 180,00
6	62	865	Caminho Santos Dumont	R\$ 220,00
6	65	865	Caminho Santos Dumont	R\$ 150,00
6	68	865	Caminho Santos Dumont	R\$ 100,00
6	69	865	Caminho Santos Dumont	R\$ 100,00
6	71	865	Caminho Santos Dumont	R\$ 100,00
6	48	407	Cantalicio Resen	R\$ 180,00
6	49	407	Cantalicio Resen	R\$ 200,00
6	50	407	Cantalicio Resen	R\$ 100,00
6	53	407	Cantalicio Resen	R\$ 180,00
6	74	1498	Cantalicio Vieira	R\$ 50,00
6	75	1498	Cantalicio Vieira	R\$ 50,00
6	76	1498	Cantalicio Vieira	R\$ 100,00
6	88	1498	Cantalicio Vieira	R\$ 50,00



6	90	1498	Cantalicio Vieira	R\$ 260,00
6	92	1498	Cantalicio Vieira	R\$ 50,00
2	57	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 330,00
3	40	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 160,00
2	29	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 380,00
2	30	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 360,00
2	31	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 350,00
2	32	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 300,00
2	33	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 280,00
2	34	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 380,00
2	35	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 360,00
2	36	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 350,00
2	37	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 340,00
2	38	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 320,00
2	39	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 300,00
2	40	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 280,00
3	10	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 240,00
3	11	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 220,00
3	12	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 200,00
3	13	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 240,00
3	14	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 220,00
3	15	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 200,00
3	17	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 120,00
3	18	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
3	19	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 190,00
3	33	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 190,00



3	34	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
3	35	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
3	36	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 80,00
3	37	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
3	38	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
3	41	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 160,00
3	42	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 140,00
3	43	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 140,00
4	70	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
4	71	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
5	9	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 260,00
5	10	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 300,00
5	11	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 340,00
5	12	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 380,00
5	13	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 260,00
5	14	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 300,00
5	15	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 340,00
5	16	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 380,00
5	41	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 200,00
5	45	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 180,00
5	46	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 200,00
5	47	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 200,00
5	51	245	Carlos Alberto Ribas	R\$ 80,00
1	30	32	Carlos Barbosa	R\$ 480,00
1	31	32	Carlos Barbosa	R\$ 470,00
1	32	32	Carlos Barbosa	R\$ 460,00



1	33	32	Carlos Barbosa	R\$ 440,00
1	34	32	Carlos Barbosa	R\$ 420,00
1	35	32	Carlos Barbosa	R\$ 400,00
1	36	32	Carlos Barbosa	R\$ 480,00
1	37	32	Carlos Barbosa	R\$ 470,00
1	38	32	Carlos Barbosa	R\$ 460,00
1	39	32	Carlos Barbosa	R\$ 450,00
1	40	32	Carlos Barbosa	R\$ 440,00
1	41	32	Carlos Barbosa	R\$ 420,00
1	42	32	Carlos Barbosa	R\$ 400,00
4	21	32	Carlos Barbosa	R\$ 400,00
4	23	32	Carlos Barbosa	R\$ 360,00
4	28	32	Carlos Barbosa	R\$ 400,00
4	29	32	Carlos Barbosa	R\$ 380,00
4	30	32	Carlos Barbosa	R\$ 360,00
4	114	32	Carlos Barbosa	R\$ 380,00
5	51	32	Carlos Barbosa	R\$ 450,00
4	1	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
5	21	539	Ciro Nunes	R\$ 220,00
5	22	539	Ciro Nunes	R\$ 200,00
5	53	539	Ciro Nunes	R\$ 225,00
5	58	539	Ciro Nunes	R\$ 220,00
5	62	539	Ciro Nunes	R\$ 225,00
5	65	539	Ciro Nunes	R\$ 200,00
5	68	539	Ciro Nunes	R\$ 120,00
5	40	547	Claudino Echevengúá	R\$ 150,00



5	69	547	Claudino Echevengua	R\$ 150,00
5	70	547	Claudino Echevengua	R\$ 150,00
5	75	547	Claudino Echevengua	R\$ 150,00
5	78	547	Claudino Echevengua	R\$ 180,00
5	82	547	Claudino Echevengua	R\$ 200,00
4	97	1519	Clodomiro Dutra Soares	R\$ 65,00
4	98	1519	Clodomiro Dutra Soares	R\$ 65,00
5	51	1519	Clodomiro Dutra Soares	R\$ 65,00
4	41	2001537	Clovis Amancio	R\$ 200,00
4	136	2001537	Clovis Amancio	R\$ 200,00
6	31	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	36	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	40	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	44	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	48	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	50	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	80	660	Conselheiro Diana	R\$ 80,00
6	81	660	Conselheiro Diana	R\$ 60,00
6	82	660	Conselheiro Diana	R\$ 50,00
6	83	660	Conselheiro Diana	R\$ 60,00
6	98	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	104	660	Conselheiro Diana	R\$ 50,00
6	105	660	Conselheiro Diana	R\$ 50,00
6	112	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	116	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00
6	118	660	Conselheiro Diana	R\$ 100,00



3	2	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 190,00
3	3	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 190,00
3	4	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 230,00
3	5	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 230,00
3	6	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 235,00
3	7	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 235,00
3	8	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 240,00
3	9	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 240,00
3	10	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 245,00
3	11	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 245,00
3	13	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 250,00
3	14	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 250,00
3	20	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 260,00
3	21	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 260,00
3	29	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 210,00
3	30	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 210,00
4	21	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 380,00
4	22	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 380,00
4	28	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 400,00
4	29	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 400,00
4	31	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 420,00
4	32	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 420,00
4	36	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 310,00
5	51	873	Coronel Augusto Leivas	R\$ 380,00
1	1	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 420,00
1	2	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 400,00



1	3	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 400,00
1	4	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 380,00
1	5	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 360,00
1	6	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 340,00
1	8	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 320,00
2	41	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 420,00
2	42	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 400,00
2	43	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 400,00
2	44	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 380,00
2	45	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 360,00
2	46	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 340,00
2	47	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 320,00
3	20	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
3	21	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
3	22	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 280,00
3	23	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 260,00
3	24	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 250,00
3	25	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 245,00
3	26	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 240,00
3	27	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 235,00
3	28	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 230,00
3	45	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 220,00
3	46	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 225,00
4	2	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
4	3	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 260,00
4	4	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 250,00



4	5	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 245,00
4	38	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 230,00
4	48	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 225,00
5	9	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 240,00
5	10	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 240,00
5	13	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 240,00
5	14	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 240,00
5	17	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
5	18	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
5	19	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 350,00
5	20	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 420,00
5	23	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 350,00
5	24	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 420,00
5	51	210	Coronel De Deus Dias	R\$ 235,00
5	17	1000210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
5	18	1000210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
5	19	1000210	Coronel De Deus Dias	R\$ 300,00
5	20	1000210	Coronel De Deus Dias	R\$ 420,00
5	23	1000210	Coronel De Deus Dias	R\$ 350,00
5	24	1000210	Coronel De Deus Dias	R\$ 420,00
5	57	1000210	Coronel De Deus Dias	R\$ 180,00
5	70	563	Coronel Luiz Francisco Rici	R\$ 180,00
5	71	563	Coronel Luiz Francisco Rici	R\$ 180,00
5	76	563	Coronel Luiz Francisco Rici	R\$ 180,00
5	77	563	Coronel Luiz Francisco Rici	R\$ 180,00
5	79	563	Coronel Luiz Francisco Rici	R\$ 200,00



5	80	563	Coronel Luiz Francisco Rici	R\$ 200,00
5	51	2001550	Corredor Da Servidão	R\$ 70,00
4	76	2001550	Corredor Da Servidão Do Corredor Das Tropas	R\$ 70,00
4	65	2001568	Corredor Da Servidão Da Joaquim Caetano	R\$ 80,00
3	44	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 80,00
3	47	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 80,00
3	49	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 80,00
4	43	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 140,00
4	44	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 150,00
4	47	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 110,00
4	51	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 120,00
4	55	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 120,00
4	57	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 120,00
4	66	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 150,00
4	67	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 150,00
4	68	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 150,00
4	69	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 100,00
4	76	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 110,00
4	77	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 110,00
4	78	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 110,00
4	85	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 100,00
4	113	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 110,00
4	121	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 110,00
4	122	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 110,00



4	130	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 140,00
4	144	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 140,00
4	146	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 140,00
4	148	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 140,00
4	152	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 140,00
5	51	1144	Corredor Das Tropas	R\$ 130,00
6	88	2001602	Cristo Redentor	R\$ 50,00
6	89	2001602	Cristo Redentor	R\$ 50,00
6	92	2001602	Cristo Redentor	R\$ 50,00
3	1	342	Cristóvão Colombo	R\$ 150,00
3	44	342	Cristóvão Colombo	R\$ 120,00
3	48	342	Cristóvão Colombo	R\$ 150,00
6	3	342	Cristóvão Colombo	R\$ 270,00
6	10	342	Cristóvão Colombo	R\$ 200,00
6	11	342	Cristóvão Colombo	R\$ 180,00
6	12	342	Cristóvão Colombo	R\$ 300,00
6	13	342	Cristóvão Colombo	R\$ 280,00
6	14	342	Cristóvão Colombo	R\$ 260,00
6	15	342	Cristóvão Colombo	R\$ 240,00
6	16	342	Cristóvão Colombo	R\$ 220,00
6	17	342	Cristóvão Colombo	R\$ 200,00
6	19	342	Cristóvão Colombo	R\$ 280,00
6	20	342	Cristóvão Colombo	R\$ 260,00
6	21	342	Cristóvão Colombo	R\$ 240,00
6	22	342	Cristóvão Colombo	R\$ 220,00
6	23	342	Cristóvão Colombo	R\$ 200,00



6	45	342	Cristóvão Colombo	R\$ 200,00
6	72	342	Cristóvão Colombo	R\$ 150,00
6	75	342	Cristóvão Colombo	R\$ 50,00
6	76	342	Cristóvão Colombo	R\$ 100,00
6	99	342	Cristóvão Colombo	R\$ 50,00
6	100	342	Cristóvão Colombo	R\$ 50,00
6	101	342	Cristóvão Colombo	R\$ 50,00
6	106	342	Cristóvão Colombo	R\$ 150,00
6	109	342	Cristóvão Colombo	R\$ 50,00
3	17	946	Curupaity	R\$ 150,00
4	5	946	Curupaity	R\$ 180,00
4	8	946	Curupaity	R\$ 220,00
4	14	946	Curupaity	R\$ 220,00
4	20	946	Curupaity	R\$ 220,00
4	24	946	Curupaity	R\$ 250,00
4	25	946	Curupaity	R\$ 240,00
4	27	946	Curupaity	R\$ 260,00
4	37	946	Curupaity	R\$ 220,00
4	42	946	Curupaity	R\$ 220,00
5	51	946	Curupaity	R\$ 180,00
3	1	903	Curuzu	R\$ 160,00
3	3	903	Curuzu	R\$ 180,00
3	5	903	Curuzu	R\$ 220,00
3	7	903	Curuzu	R\$ 220,00
3	9	903	Curuzu	R\$ 200,00
3	11	903	Curuzu	R\$ 200,00



3	12	903	Curuzu	R\$ 200,00
3	14	903	Curuzu	R\$ 220,00
3	15	903	Curuzu	R\$ 220,00
3	21	903	Curuzu	R\$ 240,00
3	22	903	Curuzu	R\$ 240,00
3	25	903	Curuzu	R\$ 180,00
3	26	903	Curuzu	R\$ 180,00
3	30	903	Curuzu	R\$ 200,00
3	31	903	Curuzu	R\$ 210,00
3	42	903	Curuzu	R\$ 120,00
3	43	903	Curuzu	R\$ 150,00
3	44	903	Curuzu	R\$ 180,00
3	49	903	Curuzu	R\$ 120,00
3	47	1152	Das Flores	R\$ 80,00
3	48	1152	Das Flores	R\$ 80,00
3	53	1152	Das Flores	R\$ 80,00
4	68	1152	Das Flores	R\$ 80,00
4	76	1152	Das Flores	R\$ 80,00
4	78	1152	Das Flores	R\$ 80,00
4	83	1152	Das Flores	R\$ 80,00
4	84	1152	Das Flores	R\$ 80,00
4	117	1152	Das Flores	R\$ 80,00
2	1	318	Da Paz	R\$ 380,00
2	2	318	Da Paz	R\$ 380,00
2	3	318	Da Paz	R\$ 300,00
2	4	318	Da Paz	R\$ 250,00



2	5	318	Da Paz	R\$ 240,00
2	6	318	Da Paz	R\$ 230,00
2	7	318	Da Paz	R\$ 220,00
2	48	318	Da Paz	R\$ 230,00
3	2	318	Da Paz	R\$ 200,00
3	3	318	Da Paz	R\$ 180,00
3	29	318	Da Paz	R\$ 200,00
3	30	318	Da Paz	R\$ 180,00
5	2	318	Da Paz	R\$ 340,00
5	40	318	Da Paz	R\$ 50,00
5	69	318	Da Paz	R\$ 50,00
5	70	318	Da Paz	R\$ 180,00
5	71	318	Da Paz	R\$ 180,00
5	72	318	Da Paz	R\$ 250,00
5	73	318	Da Paz	R\$ 260,00
6	1	318	Da Paz	R\$ 180,00
6	2	318	Da Paz	R\$ 260,00
6	4	318	Da Paz	R\$ 340,00
6	5	318	Da Paz	R\$ 380,00
6	6	318	Da Paz	R\$ 380,00
6	7	318	Da Paz	R\$ 300,00
6	8	318	Da Paz	R\$ 260,00
6	9	318	Da Paz	R\$ 240,00
6	10	318	Da Paz	R\$ 230,00
6	11	318	Da Paz	R\$ 220,00
6	121	318	Da Paz	R\$ 50,00



4	99	1001522	Darci Oliveira	R\$ 55,00
4	100	1001522	Darci Oliveira	R\$ 55,00
5	51	1001522	Darci Oliveira	R\$ 55,00
5	51	1152	Das Flores	R\$ 80,00
4	25	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 220,00
4	26	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
4	27	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 220,00
4	41	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
4	43	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
4	130	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
4	135	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
4	142	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
4	143	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
4	144	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
5	51	67	Demétrio Ribeiro	R\$ 170,00
6	101	1521	Do Horto	R\$ 50,00
5	49	1001536	Dom Pedro II	R\$ 110,00
5	50	1001536	Dom Pedro II	R\$ 130,00
5	51	1001536	Dom Pedro II	R\$ 150,00
5	52	1001536	Dom Pedro II	R\$ 180,00
5	53	1001536	Dom Pedro II	R\$ 150,00
5	54	1001536	Dom Pedro II	R\$ 110,00
5	55	1001536	Dom Pedro II	R\$ 130,00
5	56	1001536	Dom Pedro II	R\$ 150,00
5	57	1001536	Dom Pedro II	R\$ 180,00
5	58	1001536	Dom Pedro II	R\$ 180,00



2	6	1233	Domingos Moreira	R\$ 220,00
2	48	1233	Domingos Moreira	R\$ 220,00
5	1	598	Domingos Soriano Rodrigues	R\$ 200,00
5	71	598	Domingos Soriano Rodrigues	R\$ 150,00
5	72	598	Domingos Soriano Rodrigues	R\$ 150,00
5	77	598	Domingos Soriano Rodrigues	R\$ 200,00
5	80	598	Domingos Soriano Rodrigues	R\$ 230,00
5	81	598	Domingos Soriano Rodrigues	R\$ 230,00
6	1	598	Domingos Soriano Rodrigues	R\$ 180,00
6	2	598	Domingos Soriano Rodrigues	R\$ 180,00
4	44	1276	Dorival Das Armas Filho	R\$ 120,00
4	45	1276	Dorival Das Armas Filho	R\$ 100,00
4	46	1276	Dorival Das Armas Filho	R\$ 100,00
4	115	1276	Dorival Das Armas Filho	R\$ 120,00
4	129	1276	Dorival Das Armas Filho	R\$ 120,00
5	51	1276	Dorival Das Armas Filho	R\$ 120,00
3	1	334	Dorival Santos	R\$ 180,00
3	2	334	Dorival Santos	R\$ 180,00
3	3	334	Dorival Santos	R\$ 180,00
1	6	806	Dos Andradas	R\$ 320,00
1	7	806	Dos Andradas	R\$ 320,00
1	8	806	Dos Andradas	R\$ 320,00
1	14	806	Dos Andradas	R\$ 340,00
1	15	806	Dos Andradas	R\$ 340,00
1	21	806	Dos Andradas	R\$ 350,00
1	22	806	Dos Andradas	R\$ 350,00



1	28	806	Dos Andradas	R\$ 360,00
1	29	806	Dos Andradas	R\$ 360,00
1	34	806	Dos Andradas	R\$ 390,00
1	35	806	Dos Andradas	R\$ 390,00
1	41	806	Dos Andradas	R\$ 410,00
1	42	806	Dos Andradas	R\$ 410,00
1	49	806	Dos Andradas	R\$ 440,00
1	50	806	Dos Andradas	R\$ 440,00
2	6	806	Dos Andradas	R\$ 220,00
2	7	806	Dos Andradas	R\$ 220,00
2	13	806	Dos Andradas	R\$ 230,00
2	14	806	Dos Andradas	R\$ 230,00
2	20	806	Dos Andradas	R\$ 240,00
2	21	806	Dos Andradas	R\$ 240,00
2	27	806	Dos Andradas	R\$ 250,00
2	28	806	Dos Andradas	R\$ 250,00
2	32	806	Dos Andradas	R\$ 260,00
2	33	806	Dos Andradas	R\$ 260,00
2	39	806	Dos Andradas	R\$ 280,00
2	40	806	Dos Andradas	R\$ 280,00
2	46	806	Dos Andradas	R\$ 300,00
2	47	806	Dos Andradas	R\$ 300,00
6	10	806	Dos Andradas	R\$ 200,00
6	11	806	Dos Andradas	R\$ 200,00
6	16	806	Dos Andradas	R\$ 220,00
6	17	806	Dos Andradas	R\$ 220,00



6	57	806	Dos Andradas	R\$ 160,00
6	58	806	Dos Andradas	R\$ 160,00
6	59	806	Dos Andradas	R\$ 180,00
5	51	2001513	Dos Garcias	R\$ 100,00
3	12	911	Duque De Caxias	R\$ 180,00
3	15	911	Duque De Caxias	R\$ 200,00
3	16	911	Duque De Caxias	R\$ 190,00
3	22	911	Duque De Caxias	R\$ 220,00
3	23	911	Duque De Caxias	R\$ 220,00
4	2	911	Duque De Caxias	R\$ 270,00
4	3	911	Duque De Caxias	R\$ 260,00
4	6	911	Duque De Caxias	R\$ 280,00
4	11	911	Duque De Caxias	R\$ 300,00
4	12	911	Duque De Caxias	R\$ 300,00
4	17	911	Duque De Caxias	R\$ 330,00
4	18	911	Duque De Caxias	R\$ 330,00
4	23	911	Duque De Caxias	R\$ 350,00
4	24	911	Duque De Caxias	R\$ 355,00
4	30	911	Duque De Caxias	R\$ 360,00
4	33	911	Duque De Caxias	R\$ 380,00
4	126	911	Duque De Caxias	R\$ 380,00
5	51	911	Duque De Caxias	R\$ 380,00
4	119	1530	Dr. Alcides Dijoluce Santos De Moraes	R\$ 50,00
4	59	1520	Dr. Rubens Correa Terra	R\$ 55,00
4	98	1520	Dr. Rubens Correa Terra	R\$ 55,00



4	99	1520	Dr. Rubens Correa Terra	R\$ 55,00
4	100	1520	Dr. Rubens Correa Terra	R\$ 55,00
4	103	1520	Dr. Rubens Correa Terra	R\$ 55,00
4	105	1520	Dr. Rubens Correa Terra	R\$ 55,00
4	106	1520	Dr. Rubens Correa Terra	R\$ 55,00
4	134	1520	Dr. Rubens Correa Terra	R\$ 55,00
4	117	1528	Dr. Wilson Burch Da Silva	R\$ 55,00
4	118	1528	Dr. Wilson Burch Da Silva	R\$ 55,00
4	119	1528	Dr. Wilson Burch Da Silva	R\$ 55,00
4	121	1528	Dr. Wilson Burch Da Silva	R\$ 55,00
4	122	1528	Dr. Wilson Burch Da Silva	R\$ 55,00
4	51	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	52	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	53	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	54	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	55	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	56	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	58	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	59	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	60	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
4	127	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
5	51	59	Eci Machado Da Costa	R\$ 100,00
6	54	830	Edmundo Gomes Cordeiro	R\$ 80,00
6	64	830	Edmundo Gomes Cordeiro	R\$ 80,00



6	70	830	Edmundo Gomes Cordeiro	R\$ 80,00
4	43	2001548	Eloiza Timm	R\$ 120,00
4	143	2001548	Eloiza Timm	R\$ 120,00
4	144	2001548	Eloiza Timm	R\$ 120,00
4	145	2001548	Eloiza Timm	R\$ 120,00
4	146	2001548	Eloiza Timm	R\$ 120,00
4	148	2001548	Eloiza Timm	R\$ 120,00
4	153	2001548	Eloiza Timm	R\$ 120,00
6	18	717	Ernesto Correa	R\$ 260,00
6	46	717	Ernesto Correa	R\$ 260,00
6	49	717	Ernesto Correa	R\$ 260,00
6	73	717	Ernesto Correa	R\$ 280,00
6	74	717	Ernesto Correa	R\$ 280,00
6	90	717	Ernesto Correa	R\$ 260,00
6	122	717	Ernesto Correa	R\$ 300,00
4	91	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
4	92	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
4	96	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
4	97	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
4	101	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
4	104	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
4	105	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
4	107	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
4	108	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
5	51	1518	Ernesto Ledesma	R\$ 80,00
5	70	555	Ernesto Marques Da Rocha	R\$ 150,00



5	75	555	Ernesto Marques Da Rocha	R\$ 150,00
5	76	555	Ernesto Marques Da Rocha	R\$ 150,00
5	78	555	Ernesto Marques Da Rocha	R\$ 150,00
5	79	555	Ernesto Marques Da Rocha	R\$ 150,00
5	51	1217	Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
5	51	2001579	Estrada Joaquim Caetano	R\$ 80,00
5	17	580	Fernandes Vieira	R\$ 240,00
5	18	580	Fernandes Vieira	R\$ 240,00
5	21	580	Fernandes Vieira	R\$ 300,00
5	22	580	Fernandes Vieira	R\$ 300,00
5	25	580	Fernandes Vieira	R\$ 300,00
5	28	580	Fernandes Vieira	R\$ 300,00
5	31	580	Fernandes Vieira	R\$ 200,00
5	32	580	Fernandes Vieira	R\$ 200,00
5	37	580	Fernandes Vieira	R\$ 200,00
5	40	474	Fernando Nedi Camacho	R\$ 60,00
5	42	474	Fernando Nedi Camacho	R\$ 60,00
6	44	415	Frederico Guilherme Radunz	R\$ 180,00
6	46	415	Frederico Guilherme Radunz	R\$ 200,00
6	50	415	Frederico Guilherme Radunz	R\$ 180,00
6	53	415	Frederico Guilherme Radunz	R\$ 180,00
6	90	415	Frederico Guilherme Radunz	R\$ 200,00
6	78	1510	Frontelino Barreto Pereira	R\$ 50,00
6	79	1510	Frontelino Barreto Pereira	R\$ 50,00
6	81	1510	Frontelino Barreto Pereira	R\$ 50,00
6	82	1510	Frontelino Barreto Pereira	R\$ 50,00



1	8	814	General Câmara	R\$ 300,00
1	15	814	General Câmara	R\$ 320,00
1	22	814	General Câmara	R\$ 340,00
1	29	814	General Câmara	R\$ 360,00
1	35	814	General Câmara	R\$ 380,00
1	42	814	General Câmara	R\$ 400,00
1	50	814	General Câmara	R\$ 430,00
2	7	814	General Câmara	R\$ 220,00
2	14	814	General Câmara	R\$ 235,00
2	21	814	General Câmara	R\$ 240,00
2	28	814	General Câmara	R\$ 245,00
2	33	814	General Câmara	R\$ 250,00
2	40	814	General Câmara	R\$ 260,00
2	47	814	General Câmara	R\$ 280,00
3	1	814	General Câmara	R\$ 180,00
3	2	814	General Câmara	R\$ 200,00
3	4	814	General Câmara	R\$ 235,00
3	6	814	General Câmara	R\$ 240,00
3	8	814	General Câmara	R\$ 245,00
3	10	814	General Câmara	R\$ 250,00
3	13	814	General Câmara	R\$ 260,00
3	20	814	General Câmara	R\$ 280,00
3	29	814	General Câmara	R\$ 220,00
4	1	814	General Câmara	R\$ 300,00
4	10	814	General Câmara	R\$ 340,00
4	15	814	General Câmara	R\$ 360,00



4	21	814	General Câmara	R\$ 380,00
4	28	814	General Câmara	R\$ 400,00
4	31	814	General Câmara	R\$ 430,00
4	36	814	General Câmara	R\$ 320,00
6	11	814	General Câmara	R\$ 180,00
1	36	24	General Marques	R\$ 480,00
1	37	24	General Marques	R\$ 470,00
1	38	24	General Marques	R\$ 470,00
1	39	24	General Marques	R\$ 470,00
1	40	24	General Marques	R\$ 460,00
1	41	24	General Marques	R\$ 440,00
1	42	24	General Marques	R\$ 420,00
1	43	24	General Marques	R\$ 480,00
1	44	24	General Marques	R\$ 475,00
1	45	24	General Marques	R\$ 470,00
1	47	24	General Marques	R\$ 470,00
1	48	24	General Marques	R\$ 460,00
1	49	24	General Marques	R\$ 440,00
1	50	24	General Marques	R\$ 420,00
1	54	24	General Marques	R\$ 460,00
4	24	24	General Marques	R\$ 340,00
4	27	24	General Marques	R\$ 300,00
4	28	24	General Marques	R\$ 400,00
4	29	24	General Marques	R\$ 380,00
4	30	24	General Marques	R\$ 380,00
4	31	24	General Marques	R\$ 400,00



4	32	24	General Marques	R\$ 390,00
4	33	24	General Marques	R\$ 380,00
4	34	24	General Marques	R\$ 300,00
4	41	24	General Marques	R\$ 200,00
4	51	24	General Marques	R\$ 130,00
4	52	24	General Marques	R\$ 130,00
4	53	24	General Marques	R\$ 130,00
4	54	24	General Marques	R\$ 130,00
4	57	24	General Marques	R\$ 140,00
4	59	24	General Marques	R\$ 140,00
4	130	24	General Marques	R\$ 140,00
4	135	24	General Marques	R\$ 300,00
4	136	24	General Marques	R\$ 300,00
5	39	24	General Marques	R\$ 480,00
5	51	24	General Marques	R\$ 180,00
5	52	24	General Marques	R\$ 220,00
5	87	24	General Marques	R\$ 480,00
2	34	237	General Menna Barreto	R\$ 400,00
2	35	237	General Menna Barreto	R\$ 380,00
2	36	237	General Menna Barreto	R\$ 360,00
2	37	237	General Menna Barreto	R\$ 340,00
2	38	237	General Menna Barreto	R\$ 320,00
2	39	237	General Menna Barreto	R\$ 300,00
2	40	237	General Menna Barreto	R\$ 280,00
2	41	237	General Menna Barreto	R\$ 400,00
2	42	237	General Menna Barreto	R\$ 380,00



2	43	237	General Menna Barreto	R\$ 360,00
2	44	237	General Menna Barreto	R\$ 340,00
2	45	237	General Menna Barreto	R\$ 320,00
2	46	237	General Menna Barreto	R\$ 300,00
2	47	237	General Menna Barreto	R\$ 280,00
3	13	237	General Menna Barreto	R\$ 260,00
3	14	237	General Menna Barreto	R\$ 240,00
3	15	237	General Menna Barreto	R\$ 220,00
3	16	237	General Menna Barreto	R\$ 210,00
3	17	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	18	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	19	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	20	237	General Menna Barreto	R\$ 260,00
3	21	237	General Menna Barreto	R\$ 240,00
3	22	237	General Menna Barreto	R\$ 220,00
3	23	237	General Menna Barreto	R\$ 210,00
3	24	237	General Menna Barreto	R\$ 200,00
3	25	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	26	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	27	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	28	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	37	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	38	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	41	237	General Menna Barreto	R\$ 200,00
3	43	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
3	45	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00



3	46	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
4	39	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
5	13	237	General Menna Barreto	R\$ 260,00
5	14	237	General Menna Barreto	R\$ 280,00
5	15	237	General Menna Barreto	R\$ 340,00
5	16	237	General Menna Barreto	R\$ 400,00
5	17	237	General Menna Barreto	R\$ 260,00
5	18	237	General Menna Barreto	R\$ 380,00
5	19	237	General Menna Barreto	R\$ 340,00
5	20	237	General Menna Barreto	R\$ 400,00
5	45	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
5	46	237	General Menna Barreto	R\$ 200,00
5	47	237	General Menna Barreto	R\$ 220,00
5	48	237	General Menna Barreto	R\$ 240,00
5	49	237	General Menna Barreto	R\$ 150,00
5	50	237	General Menna Barreto	R\$ 180,00
5	51	237	General Menna Barreto	R\$ 200,00
5	53	237	General Menna Barreto	R\$ 240,00
1	4	768	General Osório	R\$ 360,00
1	5	768	General Osório	R\$ 360,00
1	12	768	General Osório	R\$ 380,00
1	13	768	General Osório	R\$ 380,00
1	19	768	General Osório	R\$ 400,00
1	20	768	General Osório	R\$ 400,00
1	26	768	General Osório	R\$ 420,00
1	27	768	General Osório	R\$ 420,00



1	33	768	General Osório	R\$ 440,00
1	39	768	General Osório	R\$ 460,00
1	40	768	General Osório	R\$ 460,00
1	47	768	General Osório	R\$ 480,00
1	48	768	General Osório	R\$ 480,00
2	37	768	General Osório	R\$ 320,00
2	38	768	General Osório	R\$ 320,00
2	44	768	General Osório	R\$ 340,00
2	45	768	General Osório	R\$ 340,00
5	51	768	General Osório	R\$ 420,00
4	67	1349	Gerci De Avila	R\$ 80,00
4	68	1349	Gerci De Avila	R\$ 80,00
5	51	1349	Gerci De Avila	R\$ 100,00
6	36	440	Germano Domingues	R\$ 100,00
6	37	440	Germano Domingues	R\$ 100,00
6	38	440	Germano Domingues	R\$ 140,00
6	39	440	Germano Domingues	R\$ 150,00
6	40	440	Germano Domingues	R\$ 100,00
6	41	440	Germano Domingues	R\$ 100,00
6	42	440	Germano Domingues	R\$ 150,00
6	51	440	Germano Domingues	R\$ 140,00
6	63	440	Germano Domingues	R\$ 130,00
6	64	440	Germano Domingues	R\$ 140,00
6	65	440	Germano Domingues	R\$ 150,00
6	70	440	Germano Domingues	R\$ 140,00
6	93	440	Germano Domingues	R\$ 100,00



6	94	440	Germano Domingues	R\$ 100,00
6	111	440	Germano Domingues	R\$ 60,00
6	112	440	Germano Domingues	R\$ 80,00
6	113	440	Germano Domingues	R\$ 60,00
6	114	440	Germano Domingues	R\$ 70,00
6	115	440	Germano Domingues	R\$ 80,00
6	116	440	Germano Domingues	R\$ 100,00
6	89	1001519	Geronima Carmona Da Silva	R\$ 50,00
6	96	1001519	Geronima Carmona Da Silva	R\$ 50,00
4	118	1531	Getúlio Lima	R\$ 70,00
4	119	1531	Getúlio Lima	R\$ 70,00
5	51	1531	Getúlio Lima	R\$ 70,00
4	3	220	Graciliano Jerônimo De Souza	R\$ 230,00
4	4	220	Graciliano Jerônimo De Souza	R\$ 210,00
4	5	220	Graciliano Jerônimo De Souza	R\$ 180,00
4	6	220	Graciliano Jerônimo De Souza	R\$ 230,00
4	7	220	Graciliano Jerônimo De Souza	R\$ 210,00
4	8	220	Graciliano Jerônimo De Souza	R\$ 180,00
4	37	220	Graciliano Jerônimo De Souza	R\$ 160,00
5	51	220	Graciliano Jerônimo De Souza	R\$ 180,00
6	18	423	Gustavo Guimarães	R\$ 220,00
6	29	423	Gustavo Guimarães	R\$ 200,00
6	30	423	Gustavo Guimarães	R\$ 160,00
6	31	423	Gustavo Guimarães	R\$ 160,00
6	32	423	Gustavo Guimarães	R\$ 180,00
6	33	423	Gustavo Guimarães	R\$ 220,00



6	34	423	Gustavo Guimarães	R\$ 200,00
6	43	423	Gustavo Guimarães	R\$ 160,00
6	44	423	Gustavo Guimarães	R\$ 160,00
6	46	423	Gustavo Guimarães	R\$ 180,00
6	51	423	Gustavo Guimarães	R\$ 120,00
6	62	423	Gustavo Guimarães	R\$ 160,00
6	98	423	Gustavo Guimarães	R\$ 70,00
6	117	423	Gustavo Guimarães	R\$ 70,00
6	118	423	Gustavo Guimarães	R\$ 80,00
6	36	687	Henrique D'ávila	R\$ 120,00
6	37	687	Henrique D'ávila	R\$ 120,00
4	136	2001536	Henrique Edmar Knorr	R\$ 200,00
4	66	1330	Hermelino Cardoso	R\$ 80,00
4	67	1330	Hermelino Cardoso	R\$ 80,00
5	51	1330	Hermelindo Cardoso	R\$ 100,00
4	22	1250	Hermes Pinto Afonso	R\$ 360,00
6	1	326	Humaitá	R\$ 50,00
6	2	326	Humaitá	R\$ 260,00
6	3	326	Humaitá	R\$ 290,00
6	4	326	Humaitá	R\$ 300,00
6	5	326	Humaitá	R\$ 300,00
6	6	326	Humaitá	R\$ 280,00
6	7	326	Humaitá	R\$ 250,00
6	8	326	Humaitá	R\$ 250,00
6	9	326	Humaitá	R\$ 240,00



6	12	326	Humaitá	R\$ 300,00
6	13	326	Humaitá	R\$ 300,00
6	14	326	Humaitá	R\$ 280,00
6	15	326	Humaitá	R\$ 250,00
6	16	326	Humaitá	R\$ 250,00
6	17	326	Humaitá	R\$ 240,00
6	45	326	Humaitá	R\$ 50,00
6	89	326	Humaitá	R\$ 50,00
6	91	326	Humaitá	R\$ 50,00
5	51	164	Inácio Aliandro	R\$ 130,00
2	48	300	Independência	R\$ 280,00
5	70	300	Independência	R\$ 180,00
5	71	300	Independência	R\$ 200,00
5	72	300	Independência	R\$ 240,00
5	73	300	Independência	R\$ 280,00
5	75	300	Independência	R\$ 150,00
5	76	300	Independência	R\$ 180,00
5	77	300	Independência	R\$ 200,00
6	3	300	Independência	R\$ 320,00
2	1	300	Independência	R\$ 380,00
2	2	300	Independência	R\$ 380,00
2	3	300	Independência	R\$ 340,00
2	4	300	Independência	R\$ 320,00
2	5	300	Independência	R\$ 300,00
2	6	300	Independência	R\$ 260,00
2	7	300	Independência	R\$ 240,00



2	8	300	Independência	R\$ 380,00
2	9	300	Independência	R\$ 380,00
2	10	300	Independência	R\$ 340,00
2	11	300	Independência	R\$ 320,00
2	12	300	Independência	R\$ 300,00
2	13	300	Independência	R\$ 270,00
2	14	300	Independência	R\$ 240,00
3	4	300	Independência	R\$ 230,00
3	5	300	Independência	R\$ 220,00
3	29	300	Independência	R\$ 230,00
3	30	300	Independência	R\$ 220,00
5	1	300	Independência	R\$ 280,00
5	2	300	Independência	R\$ 360,00
5	3	300	Independência	R\$ 360,00
5	21	19	Izabelino Machado	R\$ 80,00
4	46	104	Isabelino Ramires	R\$ 100,00
4	47	104	Isabelino Ramires	R\$ 100,00
2	8	2001565	Jehova Barretos	R\$ 380,00
4	51	1160	Jesus Eduardo Martins	R\$ 120,00
4	52	1160	Jesus Eduardo Martins	R\$ 120,00
5	51	1160	Jesus Eduardo Martins	R\$ 110,00
4	26	628	João Azevedo	R\$ 180,00
5	1	628	João Azevedo	R\$ 340,00
5	2	628	João Azevedo	R\$ 310,00
5	3	628	João Azevedo	R\$ 330,00
5	4	628	João Azevedo	R\$ 340,00



5	5	628	João Azevedo	R\$ 340,00
5	7	628	João Azevedo	R\$ 350,00
5	8	628	João Azevedo	R\$ 350,00
5	11	628	João Azevedo	R\$ 355,00
5	12	628	João Azevedo	R\$ 355,00
5	15	628	João Azevedo	R\$ 360,00
5	16	628	João Azevedo	R\$ 360,00
5	19	628	João Azevedo	R\$ 360,00
5	20	628	João Azevedo	R\$ 360,00
5	23	628	João Azevedo	R\$ 380,00
5	24	628	João Azevedo	R\$ 380,00
5	26	628	João Azevedo	R\$ 400,00
5	27	628	João Azevedo	R\$ 400,00
5	29	628	João Azevedo	R\$ 430,00
5	30	628	João Azevedo	R\$ 430,00
5	33	628	João Azevedo	R\$ 430,00
5	34	628	João Azevedo	R\$ 430,00
5	35	628	João Azevedo	R\$ 430,00
5	36	628	João Azevedo	R\$ 430,00
5	38	628	João Azevedo	R\$ 480,00
5	39	628	João Azevedo	R\$ 480,00
5	87	628	João Azevedo	R\$ 480,00
6	3	628	João Azevedo	R\$ 300,00
6	4	628	João Azevedo	R\$ 290,00
6	12	628	João Azevedo	R\$ 270,00
6	75	628	João Azevedo	R\$ 270,00



5	47	520	João Batista Luzardo	R\$ 200,00
5	48	520	João Batista Luzardo	R\$ 200,00
5	52	520	João Batista Luzardo	R\$ 210,00
5	53	520	João Batista Luzardo	R\$ 210,00
5	57	520	João Batista Luzardo	R\$ 200,00
5	58	520	João Batista Luzardo	R\$ 200,00
2	25	776	João Batista Machado	R\$ 200,00
2	26	776	João Batista Machado	R\$ 200,00
5	49	490	João Carlos Afonso	R\$ 150,00
5	50	490	João Carlos Afonso	R\$ 150,00
5	54	490	João Carlos Afonso	R\$ 130,00
5	55	490	João Carlos Afonso	R\$ 130,00
5	59	490	João Carlos Afonso	R\$ 110,00
5	60	490	João Carlos Afonso	R\$ 110,00
5	46	512	João Da Costa Chaves	R\$ 180,00
5	47	512	João Da Costa Chaves	R\$ 180,00
5	51	512	João Da Costa Chaves	R\$ 200,00
5	52	512	João Da Costa Chaves	R\$ 200,00
5	56	512	João Da Costa Chaves	R\$ 180,00
5	57	512	João Da Costa Chaves	R\$ 180,00
5	61	512	João Da Costa Chaves	R\$ 180,00
5	62	512	João Da Costa Chaves	R\$ 180,00
4	95	1001517	João Machado	R\$ 75,00
4	96	1001517	João Machado	R\$ 75,00
5	51	1001517	João Machado	R\$ 75,00
3	18	997	João Nelson Bamba Ricardo	R\$ 130,00



3	19	997	João Nelson Bamba Ricardo	R\$ 130,00
3	27	997	João Nelson Bamba Ricardo	R\$ 180,00
3	28	997	João Nelson Bamba Ricardo	R\$ 180,00
3	33	997	João Nelson Bamba Ricardo	R\$ 120,00
4	9	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 200,00
4	26	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 200,00
4	39	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 130,00
4	41	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 170,00
4	73	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 80,00
4	111	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 130,00
4	116	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 200,00
4	124	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 200,00
4	128	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 200,00
4	129	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 200,00
4	130	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 170,00
4	131	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 200,00
4	132	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 200,00
5	51	1098	João Pinto Da Silva	R\$ 80,00
1	27	83	Joaquim Caetano	R\$ 420,00
1	28	83	Joaquim Caetano	R\$ 400,00
1	29	83	Joaquim Caetano	R\$ 395,00
1	33	83	Joaquim Caetano	R\$ 420,00
1	34	83	Joaquim Caetano	R\$ 400,00
1	35	83	Joaquim Caetano	R\$ 395,00
4	15	83	Joaquim Caetano	R\$ 390,00
4	16	83	Joaquim Caetano	R\$ 385,00



4	17	83	Joaquim Caetano	R\$ 385,00
4	18	83	Joaquim Caetano	R\$ 380,00
4	19	83	Joaquim Caetano	R\$ 360,00
4	20	83	Joaquim Caetano	R\$ 340,00
4	21	83	Joaquim Caetano	R\$ 390,00
4	22	83	Joaquim Caetano	R\$ 385,00
4	23	83	Joaquim Caetano	R\$ 385,00
4	24	83	Joaquim Caetano	R\$ 360,00
4	25	83	Joaquim Caetano	R\$ 320,00
4	26	83	Joaquim Caetano	R\$ 300,00
4	42	83	Joaquim Caetano	R\$ 320,00
4	43	83	Joaquim Caetano	R\$ 160,00
4	44	83	Joaquim Caetano	R\$ 160,00
4	49	83	Joaquim Caetano	R\$ 300,00
4	66	83	Joaquim Caetano	R\$ 160,00
4	115	83	Joaquim Caetano	R\$ 300,00
4	124	83	Joaquim Caetano	R\$ 300,00
4	132	83	Joaquim Caetano	R\$ 300,00
4	148	83	Joaquim Caetano	R\$ 160,00
5	51	83	Joaquim Caetano	R\$ 90,00
6	34	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 160,00
6	40	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	41	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	42	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	52	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	63	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00



6	64	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	65	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	66	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	67	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	68	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 50,00
6	69	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	70	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 50,00
6	77	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 70,00
6	80	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	83	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	84	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	87	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	103	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	110	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 60,00
6	111	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 70,00
6	112	458	Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	43	2001535	Jorge Luiz Da Silva	R\$ 120,00
5	42	466	José Alberto Portela	R\$ 40,00
5	43	466	José Alberto Portela	R\$ 40,00
5	83	466	José Alberto Portela	R\$ 40,00
4	66	2001594	Jose Antonio Dos Santos Soares	R\$ 80,00
6	115	2001539	José Antonio Rodrigues Rotta	R\$ 80,00
6	116	2001539	José Antonio Rodrigues Rotta	R\$ 80,00
3	34	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 80,00
3	35	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 80,00



3	37	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 100,00
3	38	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 100,00
3	45	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 100,00
3	46	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 100,00
4	39	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 180,00
4	40	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 180,00
4	48	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 180,00
4	49	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 180,00
4	131	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 180,00
5	51	1012	José Barbosa Gonçalves	R\$ 180,00
6	51	849	José Benites Marques	R\$ 80,00
6	65	849	José Benites Marques	R\$ 80,00
6	67	849	José Benites Marques	R\$ 50,00
6	69	849	José Benites Marques	R\$ 50,00
6	70	849	José Benites Marques	R\$ 80,00
4	68	1538	Jose Claudio A. Leite (Dindo)	R\$ 75,00
4	123	1538	Jose Claudio A. Leite (Dindo)	R\$ 75,00
5	51	1538	José Claudio Almeida	R\$ 100,00
4	52	1001516	Jubial Almeida	R\$ 85,00
4	53	1001516	Jubial Almeida	R\$ 85,00
4	56	1001516	Jubial Almeida	R\$ 85,00
4	87	1001516	Jubial Almeida	R\$ 85,00
4	91	1001516	Jubial Almeida	R\$ 85,00
4	94	1001516	Jubial Almeida	R\$ 80,00
4	95	1001516	Jubial Almeida	R\$ 80,00



5	51	1001516	Jubial Almeida	R\$ 75,00
4	77	1373	Julião Vaz	R\$ 50,00
4	79	1373	Julião Vaz	R\$ 50,00
4	80	1373	Julião Vaz	R\$ 50,00
5	51	1373	Julião Vaz	R\$ 50,00
1	1	652	Júlio De Castilhos	R\$ 440,00
1	2	652	Júlio De Castilhos	R\$ 440,00
1	9	652	Júlio De Castilhos	R\$ 460,00
1	10	652	Júlio De Castilhos	R\$ 460,00
1	16	652	Júlio De Castilhos	R\$ 460,00
1	17	652	Júlio De Castilhos	R\$ 460,00
1	23	652	Júlio De Castilhos	R\$ 480,00
1	24	652	Júlio De Castilhos	R\$ 480,00
1	30	652	Júlio De Castilhos	R\$ 480,00
1	31	652	Júlio De Castilhos	R\$ 480,00
1	36	652	Júlio De Castilhos	R\$ 480,00
1	37	652	Júlio De Castilhos	R\$ 480,00
1	43	652	Júlio De Castilhos	R\$ 480,00
1	44	652	Júlio De Castilhos	R\$ 480,00
2	1	652	Júlio De Castilhos	R\$ 380,00
2	2	652	Júlio De Castilhos	R\$ 380,00
2	8	652	Júlio De Castilhos	R\$ 400,00
2	9	652	Júlio De Castilhos	R\$ 400,00
2	15	652	Júlio De Castilhos	R\$ 380,00
2	16	652	Júlio De Castilhos	R\$ 380,00
2	22	652	Júlio De Castilhos	R\$ 380,00



2	23	652	Júlio De Castilhos	R\$ 380,00
2	29	652	Júlio De Castilhos	R\$ 400,00
2	30	652	Júlio De Castilhos	R\$ 400,00
2	34	652	Júlio De Castilhos	R\$ 420,00
2	35	652	Júlio De Castilhos	R\$ 420,00
2	41	652	Júlio De Castilhos	R\$ 440,00
2	42	652	Júlio De Castilhos	R\$ 440,00
6	5	652	Júlio De Castilhos	R\$ 360,00
6	6	652	Júlio De Castilhos	R\$ 360,00
6	13	652	Júlio De Castilhos	R\$ 340,00
6	14	652	Júlio De Castilhos	R\$ 340,00
6	18	652	Júlio De Castilhos	R\$ 200,00
6	19	652	Júlio De Castilhos	R\$ 320,00
6	24	652	Júlio De Castilhos	R\$ 320,00
6	25	652	Júlio De Castilhos	R\$ 320,00
6	29	652	Júlio De Castilhos	R\$ 200,00
6	33	652	Júlio De Castilhos	R\$ 190,00
6	34	652	Júlio De Castilhos	R\$ 180,00
6	39	652	Júlio De Castilhos	R\$ 180,00
6	42	652	Júlio De Castilhos	R\$ 150,00
6	52	652	Júlio De Castilhos	R\$ 100,00
6	54	652	Júlio De Castilhos	R\$ 120,00
6	73	652	Júlio De Castilhos	R\$ 120,00
6	85	652	Júlio De Castilhos	R\$ 50,00
6	86	652	Júlio De Castilhos	R\$ 80,00
6	87	652	Júlio De Castilhos	R\$ 80,00



6	122	652	Júlio De Castilhos	R\$ 340,00
4	77	1365	Lanes Lucas	R\$ 70,00
4	78	1365	Lanes Lucas	R\$ 70,00
4	79	1365	Lanes Lucas	R\$ 70,00
4	80	1365	Lanes Lucas	R\$ 70,00
4	81	1365	Lanes Lucas	R\$ 70,00
4	82	1365	Lanes Lucas	R\$ 70,00
4	83	1365	Lanes Lucas	R\$ 70,00
4	84	1365	Lanes Lucas	R\$ 70,00
5	51	1365	Lanes Lucas	R\$ 60,00
6	50	679	Marechal Leonidas Amaro	R\$ 180,00
6	53	679	Marechal Leonidas Amaro	R\$ 100,00
6	50	2001517	Leonidas Amaro	R\$ 180,00
6	53	2001571	Leonidas Amaro	R\$ 100,00
4	94	1001515	Leonardo B. Silveira	R\$ 80,00
4	133	1001515	Leonardo B. Silveira	R\$ 80,00
4	25	954	Liberdade	R\$ 220,00
4	26	954	Liberdade	R\$ 220,00
4	27	954	Liberdade	R\$ 220,00
4	40	954	Liberdade	R\$ 200,00
4	42	954	Liberdade	R\$ 200,00
4	49	954	Liberdade	R\$ 200,00
4	135	954	Liberdade	R\$ 220,00
5	51	954	Liberdade	R\$ 220,00
6	24	1489	Luiz Fernandes Vergara	R\$ 350,00



6	122	1489	Luiz Fernandes Vergara	R\$ 350,00
5	51	28	Luiz Mano	R\$ 50,00
4	51	2001522	Luiz Moreira Gonçalves	R\$ 100,00
4	52	2001522	Luiz Moreira Gonçalves	R\$ 100,00
4	55	2001522	Luiz Moreira Gonçalves	R\$ 100,00
4	56	2001522	Luiz Moreira Gonçalves	R\$ 100,00
4	40	113	Luiz Perdomo Fonseca	R\$ 180,00
4	49	113	Luiz Perdomo Fonseca	R\$ 180,00
5	43	1001504	Madre Liuba	R\$ 40,00
5	83	1001504	Madre Liuba	R\$ 40,00
5	84	1001504	Madre Liuba	R\$ 40,00
5	85	1001504	Madre Liuba	R\$ 40,00
1	5	792	Marechal Deodoro	R\$ 340,00
1	6	792	Marechal Deodoro	R\$ 340,00
1	7	792	Marechal Deodoro	R\$ 340,00
1	13	792	Marechal Deodoro	R\$ 360,00
1	14	792	Marechal Deodoro	R\$ 360,00
1	20	792	Marechal Deodoro	R\$ 370,00
1	21	792	Marechal Deodoro	R\$ 370,00
1	27	792	Marechal Deodoro	R\$ 300,00
1	28	792	Marechal Deodoro	R\$ 380,00
1	33	792	Marechal Deodoro	R\$ 400,00
1	34	792	Marechal Deodoro	R\$ 400,00
1	40	792	Marechal Deodoro	R\$ 420,00



1	41	792	Marechal Deodoro	R\$ 420,00
1	48	792	Marechal Deodoro	R\$ 450,00
1	49	792	Marechal Deodoro	R\$ 450,00
2	5	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
2	12	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
2	13	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
2	19	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
2	20	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
2	26	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
2	27	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
2	32	792	Marechal Deodoro	R\$ 280,00
2	38	792	Marechal Deodoro	R\$ 300,00
2	39	792	Marechal Deodoro	R\$ 300,00
2	45	792	Marechal Deodoro	R\$ 320,00
2	46	792	Marechal Deodoro	R\$ 320,00
2	48	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
5	51	792	Marechal Deodoro	R\$ 280,00
6	9	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
6	10	792	Marechal Deodoro	R\$ 240,00
6	17	792	Marechal Deodoro	R\$ 220,00
6	23	792	Marechal Deodoro	R\$ 200,00
6	28	792	Marechal Deodoro	R\$ 180,00
6	45	792	Marechal Deodoro	R\$ 220,00
6	56	792	Marechal Deodoro	R\$ 200,00
6	57	792	Marechal Deodoro	R\$ 180,00
6	85	1001514	Manoel Antonio Barragana	R\$ 50,00



6	86	1001514	Manoel Antonio Barragana	R\$ 50,00
6	97	1001514	Manoel Antonio Barragana	R\$ 80,00
6	98	1001514	Manoel Antonio Barragana	R\$ 50,00
5	51	6	Manuel Antunes Pedrosa	R\$ 120,00
6	38	733	Manuel Verdade	R\$ 150,00
6	39	733	Manuel Verdade	R\$ 150,00
6	77	1508	Marçal De Souza	R\$ 50,00
6	78	1508	Marçal De Souza	R\$ 50,00
6	80	1508	Marçal De Souza	R\$ 60,00
6	81	1508	Marçal De Souza	R\$ 60,00
4	128	148	Marcos De Andrade	R\$ 150,00
5	51	148	Marcos Andrade	R\$ 150,00
3	47	1357	Marcos Martins	R\$ 80,00
4	77	1357	Marcos Martins	R\$ 80,00
4	80	1357	Marcos Martins	R\$ 80,00
4	82	1357	Marcos Martins	R\$ 80,00
4	84	1357	Marcos Martins	R\$ 80,00
5	51	1357	Marcos Martins	R\$ 80,00
6	19	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 280,00
6	20	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 240,00
6	21	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 180,00
6	22	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 180,00
6	23	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 180,00
6	24	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 280,00
6	25	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 240,00
6	26	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 180,00



6	28	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 180,00
6	56	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 160,00
6	57	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 160,00
6	74	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 300,00
6	75	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 50,00
6	76	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 100,00
6	88	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 100,00
6	92	350	Marechal Floriano Peixoto	R\$ 50,00
1	6	229	Marechal Rondon	R\$ 337,00
1	7	229	Marechal Rondon	R\$ 337,00
5	40	2001533	Mariana Braz Machado	R\$ 50,00
6	99	2001533	Mariana Braz Machado	R\$ 50,00
6	100	2001533	Mariana Braz Machado	R\$ 50,00
6	101	2001533	Mariana Braz Machado	R\$ 50,00
6	109	2001533	Mariana Braz Machado	R\$ 50,00
6	121	2001533	Mariana Braz Machado	R\$ 50,00
5	6	1000100	Marino Omar Ferreira	R\$ 230,00
5	82	1000100	Marino Omar Ferreira	R\$ 200,00
6	96	1001520	Martina Marques	R\$ 50,00
6	99	1001520	Martina Marques	R\$ 50,00
6	100	1001520	Martina Marques	R\$ 50,00
6	101	1001520	Martina Marques	R\$ 50,00
6	109	1001520	Martina Marques	R\$ 50,00
6	31	431	Martinho Braga	R\$ 150,00
6	32	431	Martinho Braga	R\$ 190,00
6	33	431	Martinho Braga	R\$ 190,00



6	36	431	Martinho Braga	R\$ 150,00
6	37	431	Martinho Braga	R\$ 180,00
6	38	431	Martinho Braga	R\$ 190,00
6	39	431	Martinho Braga	R\$ 190,00
6	93	431	Martinho Braga	R\$ 190,00
6	94	431	Martinho Braga	R\$ 190,00
6	113	431	Martinho Braga	R\$ 60,00
6	114	431	Martinho Braga	R\$ 70,00
6	115	431	Martinho Braga	R\$ 80,00
6	116	431	Martinho Braga	R\$ 100,00
6	117	431	Martinho Braga	R\$ 70,00
6	118	431	Martinho Braga	R\$ 80,00
5	1	610	Maurity	R\$ 120,00
5	4	610	Maurity	R\$ 320,00
5	6	610	Maurity	R\$ 280,00
5	7	610	Maurity	R\$ 280,00
5	10	610	Maurity	R\$ 280,00
5	11	610	Maurity	R\$ 280,00
5	14	610	Maurity	R\$ 300,00
5	15	610	Maurity	R\$ 300,00
5	17	610	Maurity	R\$ 320,00
5	18	610	Maurity	R\$ 300,00
5	19	610	Maurity	R\$ 300,00
5	23	610	Maurity	R\$ 320,00
5	25	610	Maurity	R\$ 350,00
5	26	610	Maurity	R\$ 350,00



5	28	610	Maurity	R\$ 350,00
5	29	610	Maurity	R\$ 350,00
5	32	610	Maurity	R\$ 330,00
5	33	610	Maurity	R\$ 330,00
5	35	610	Maurity	R\$ 330,00
5	37	610	Maurity	R\$ 200,00
5	38	610	Maurity	R\$ 200,00
5	73	610	Maurity	R\$ 300,00
5	81	610	Maurity	R\$ 280,00
6	2	610	Maurity	R\$ 260,00
6	3	610	Maurity	R\$ 260,00
6	89	610	Maurity	R\$ 50,00
5	51	30	Mestre Vado	R\$ 60,00
6	31	695	Miguel De Lellis	R\$ 180,00
6	32	695	Miguel De Lellis	R\$ 180,00
6	37	695	Miguel De Lellis	R\$ 150,00
6	40	695	Miguel De Lellis	R\$ 100,00
6	41	695	Miguel De Lellis	R\$ 100,00
6	44	695	Miguel De Lellis	R\$ 180,00
6	46	695	Miguel De Lellis	R\$ 180,00
6	48	695	Miguel De Lellis	R\$ 200,00
6	49	695	Miguel De Lellis	R\$ 200,00
6	53	695	Miguel De Lellis	R\$ 180,00
6	83	695	Miguel De Lellis	R\$ 80,00
6	84	695	Miguel De Lellis	R\$ 100,00
6	90	695	Miguel De Lellis	R\$ 180,00



6	94	695	Miguel De Lellis	R\$ 150,00
6	97	695	Miguel De Lellis	R\$ 80,00
6	98	695	Miguel De Lellis	R\$ 80,00
6	96	1001518	Moacir Theodoro Machado	R\$ 50,00
6	99	1001518	Moacir Theodoro Machado	R\$ 50,00
6	100	1001518	Moacir Theodoro Machado	R\$ 50,00
6	101	1001518	Moacir Theodoro Machado	R\$ 50,00
6	109	1001518	Moacir Theodoro Machado	R\$ 50,00
6	120	1001518	Moacir Theodoro Machado	R\$ 50,00
5	45	504	Nelson Wortmann	R\$ 150,00
5	46	504	Nelson Wortmann	R\$ 150,00
5	50	504	Nelson Wortmann	R\$ 180,00
5	51	504	Nelson Wortmann	R\$ 180,00
5	55	504	Nelson Wortmann	R\$ 150,00
5	56	504	Nelson Wortmann	R\$ 150,00
5	60	504	Nelson Wortmann	R\$ 130,00
5	61	504	Nelson Wortmann	R\$ 130,00
5	64	504	Nelson Wortmann	R\$ 135,00
5	65	504	Nelson Wortmann	R\$ 135,00
5	67	504	Nelson Wortmann	R\$ 100,00
5	68	504	Nelson Wortmann	R\$ 100,00
4	35	33	Nossa Senhora Dos Navegantes	R\$ 480,00
4	126	33	Nossa Senhora Dos Navegantes	R\$ 480,00
5	51	33	Nossa Senhora Dos Navegantes	R\$ 450,00
4	99	1001521	Odete Ferreira De Oliveira	R\$ 50,00
5	51	1001521	Odete Ferreira De Oliveira	R\$ 50,00



1	9	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 450,00
1	10	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 440,00
1	11	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 430,00
1	12	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 420,00
1	13	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 405,00
1	14	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 390,00
1	15	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 370,00
1	16	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 450,00
1	17	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 440,00
1	18	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 430,00
1	19	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 420,00
1	20	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 405,00
1	21	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 390,00
1	22	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 370,00
4	2	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 340,00
4	6	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 325,00
4	7	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 310,00
4	8	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 190,00
4	9	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 200,00
4	10	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 355,00
4	11	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 340,00
4	12	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 325,00
4	13	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 310,00
4	14	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 290,00
4	36	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 355,00
4	37	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 275,00



4	38	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 200,00
4	39	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 240,00
4	40	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 260,00
4	42	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 275,00
4	44	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 130,00
4	45	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 165,00
4	46	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 165,00
4	47	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 130,00
4	48	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 250,00
4	68	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 100,00
4	78	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 100,00
4	110	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 100,00
4	115	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 165,00
4	131	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 240,00
4	157	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 80,00
5	21	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 300,00
5	22	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 325,00
5	25	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 380,00
5	26	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 420,00
5	27	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 450,00
5	28	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 380,00
5	29	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 420,00
5	30	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 450,00
5	51	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 100,00
5	59	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 125,00
5	60	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 150,00



5	61	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 180,00
5	62	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 225,00
5	63	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 100,00
5	64	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 135,00
5	65	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 205,00
5	86	110	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 100,00
4	45	1505	Orobaldo Dos Santos	R\$ 100,00
4	46	1505	Orobaldo Dos Santos	R\$ 100,00
4	47	1505	Orobaldo Dos Santos	R\$ 100,00
4	112	1505	Orobaldo Dos Santos	R\$ 100,00
4	113	1505	Orobaldo Dos Santos	R\$ 100,00
5	42	1001535	Padre Themudo	R\$ 40,00
5	83	1001535	Padre Themudo	R\$ 40,00
6	30	385	Pantaleão	R\$ 180,00
6	47	385	Pantaleão	R\$ 180,00
5	42	1534	Paulo Ferreira	R\$ 40,00
5	43	1534	Paulo Ferreira	R\$ 40,00
5	83	1534	Paulo Ferreira	R\$ 40,00
5	84	1534	Paulo Ferreira	R\$ 40,00
5	88	1534	Paulo Ferreira	R\$ 40,00
1	27	102	Praça Dr. Alcides Marques	R\$ 420,00
1	33	102	Praça Dr. Alcides Marques	R\$ 440,00
1	39	102	Praça Dr. Alcides Marques	R\$ 450,00
6	93	1517	Praça Antônio Joaquim Rodrigues	R\$ 150,00
2	26	103	Praça Comendador Azevedo	R\$ 200,00
2	31	103	Praça Comendador Azevedo	R\$ 338,00



2	32	103	Praça Comendador Azevedo	R\$ 280,00
2	37	103	Praça Comendador Azevedo	R\$ 340,00
2	38	103	Praça Comendador Azevedo	R\$ 320,00
1	25	91	Praça Dr. Alcides Marques	R\$ 440,00
1	27	91	Praça Dr. Alcides Marques	R\$ 420,00
1	32	91	Praça Dr. Alcides Marques	R\$ 465,00
1	33	91	Praça Dr. Alcides Marques	R\$ 440,00
1	39	91	Praça Dr. Alcides Marques	R\$ 450,00
4	21	2001516	Praça Dr. Hermes Pintos Affonso	R\$ 380,00
4	29	2001516	Praça Dr. Hermes Pintos Affonso	R\$ 380,00
4	43	130	Pedro Franco	R\$ 120,00
4	128	130	Pedro Franco	R\$ 120,00
4	129	130	Pedro Franco	R\$ 120,00
4	146	130	Pedro Franco	R\$ 120,00
4	43	2001541	Pedro Franco	R\$ 120,00
4	145	2001541	Pedro Franco	R\$ 120,00
4	146	2001541	Pedro Franco	R\$ 120,00
4	148	2001541	Pedro Franco	R\$ 120,00
5	51	2001541	Pedro Franco	R\$ 120,00
4	16	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 350,00
4	17	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 350,00
4	22	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 360,00
4	23	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 360,00
4	29	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 380,00
4	30	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 380,00
4	32	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 400,00



4	33	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 400,00
4	35	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 400,00
4	126	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 400,00
5	51	890	Pedro Frederico Rache	R\$ 360,00
4	131	1080	Pedro Gonçalves	R\$ 120,00
5	51	1080	Pedro Gonçalves	R\$ 200,00
4	52	1179	Plínio Dutra Da Silva	R\$ 100,00
4	53	1179	Plínio Dutra Da Silva	R\$ 100,00
1	26	91	Praça Alcides Marques	R\$ 440,00
5	51	91	Praça Alcides Marques	R\$ 440,00
4	143	2001547	Prefeito Aldo Rosa	R\$ 120,00
4	144	2001547	Prefeito Aldo Rosa	R\$ 120,00
4	145	2001547	Prefeito Aldo Rosa	R\$ 120,00
4	146	2001547	Prefeito Aldo Rosa	R\$ 120,00
4	144	2001549	Prefeito Aldo Rosa	R\$ 120,00
4	91	1523	Prof. Ceni Soares Dias	R\$ 50,00
5	51	1523	Prof. Ceni Soares Dias	R\$ 50,00
5	51	29	Prof. Cleo Dos Santos Severino	R\$ 50,00
4	104	1526	Prof. Diamantino Chagas	R\$ 60,00
4	105	1526	Prof. Diamantino Chagas	R\$ 60,00
4	106	1526	Prof. Diamantino Chagas	R\$ 60,00
4	108	1526	Prof. Diamantino Chagas	R\$ 60,00
4	109	1526	Prof. Diamantino Chagas	R\$ 60,00
5	51	1526	Prof. Diamantino Chagas	R\$ 60,00
5	51	1524	Prof. Orfelina Vieira	R\$ 75,00
6	22	1001540	Prol. Satiro Agenor Garcia	R\$ 200,00



6	23	1001540	Prol. Satiro Agenor Garcia	R\$ 200,00
4	78	4	Ramona Marreiro Rosa	R\$ 100,00
5	51	4	Ramona Marreiro Rosa	R\$ 100,00
4	121	1529	Roberto Zart	R\$ 50,00
5	51	1529	Roberto Zart	R\$ 100,00
3	35	1020	Romário Fernandes	R\$ 80,00
3	36	1020	Romário Fernandes	R\$ 80,00
3	38	1020	Romário Fernandes	R\$ 100,00
5	59	482	Rosalia Lopes De Moura	R\$ 100,00
5	63	482	Rosalia Lopes De Moura	R\$ 100,00
5	64	482	Rosalia Lopes De Moura	R\$ 100,00
5	66	482	Rosalia Lopes De Moura	R\$ 80,00
5	67	482	Rosalia Lopes De Moura	R\$ 80,00
5	86	482	Rosalia Lopes De Moura	R\$ 100,00
6	121	17	Rua 02	R\$ 50,00
1	3	741	Rua 15 De Novembro	R\$ 420,00
2	2	741	Rua 15 De Novembro	R\$ 340,00
6	35	741	Rua 15 De Novembro	R\$ 160,00
6	87	741	Rua 15 De Novembro	R\$ 100,00
1	48	881	Rua 20 De Setembro	R\$ 580,00
1	49	881	Rua 20 De Setembro	R\$ 550,00
4	139	881	Rua 20 De Setembro	R\$ 450,00
4	35	881	Rua 20 De Setembro	R\$ 450,00
2	29	253	Rua 24 De Maio	R\$ 360,00
3	25	938	Rua 3 De Outubro	R\$ 200,00
4	7	938	Rua 3 De Outubro	R\$ 240,00



2	23	270	Rua 7 De Abril	R\$ 350,00
3	51	270	Rua 7 De Abril	R\$ 120,00
4	150	2001552	Rua 07	R\$ 50,00
4	9	1268	Rua A	R\$ 50,00
6	74	1497	Rua Adao Pereira Das	R\$ 50,00
6	75	1497	Rua Adao Pereira Das	R\$ 50,00
6	89	1497	Rua Adao Pereira Das	R\$ 50,00
6	96	1497	Rua Adao Pereira Das	R\$ 50,00
6	101	1497	Rua Adao Pereira Das	R\$ 50,00
9	13	1497	Rua Adao Pereira Das	R\$ 50,00
6	96	1516	Rua Alcides Pereira	R\$ 50,00
4	137	989	Rua Alfredo Varela	R\$ 160,00
4	138	989	Rua Alfredo Varela	R\$ 160,00
4	85	1001512	Rua Alvaro Gonçalves	R\$ 85,00
4	86	1001512	Rua Alvaro Gonçalves	R\$ 85,00
4	88	1001512	Rua Alvaro Gonçalves	R\$ 85,00
4	89	1001512	Rua Alvaro Gonçalves	R\$ 85,00
4	91	1001512	Rua Alvaro Gonçalves	R\$ 85,00
4	92	1001512	Rua Alvaro Gonçalves	R\$ 85,00
4	87	1001512	Rua Alvaro Gonçalves	R\$ 85,00
4	90	1001512	Rua Alvaro Gonçalves	R\$ 85,00
4	117	1537	Rua Alveo Teixeira	R\$ 60,00
4	118	1537	Rua Alveo Teixeira	R\$ 70,00
5	21	2001518	Rua Anália Carvalho	R\$ 230,00
1	27	105	Rua Andrade Neves	R\$ 440,00
4	11	105	Rua Andrade Neves	R\$ 330,00



5	67	105	Rua Andrade Neves	R\$ 100,00
3	48	12	Rua Antiga Estrada	R\$ 80,00
5	21	2001570	Rua Antônio Ferreira	R\$ 280,00
5	41	261	Rua Arnaldo Ferreira	R\$ 200,00
5	29	1500	Rua Atahualpa G. Dia	R\$ 430,00
5	33	1500	Rua Atahualpa G. Dia	R\$ 430,00
5	34	1500	Rua Atahualpa G. Dia	R\$ 430,00
5	35	1500	Rua Atahualpa G. Dia	R\$ 430,00
5	38	1500	Rua Atahualpa G. Dia	R\$ 480,00
5	39	1500	Rua Atahualpa G. Dia	R\$ 480,00
5	87	1500	Rua Atahualpa G. Dia	R\$ 480,00
4	15	873	Rua Augusto Leivas	R\$ 360,00
4	29	873	Rua Augusto Leivas	R\$ 440,00
4	137	970	Aurelio Verissimo Bettencourt	R\$ 160,00
4	26	121	Rua Aurides Carvalho	R\$ 180,00
4	90	1001513	Rua Aury Prates Piúma	R\$ 90,00
4	93	1001513	Rua Aury Prates Piúma	R\$ 90,00
6	74	393	Rua Barão De Tavares	R\$ 180,00
1	8	1225	Rua Barbosa Neto	R\$ 320,00
5	13	1225	Rua Barbosa Neto	R\$ 230,00
5	17	1225	Rua Barbosa Neto	R\$ 350,00
5	21	1225	Rua Barbosa Neto	R\$ 250,00
5	24	1225	Rua Barbosa Neto	R\$ 420,00
5	48	1225	Rua Barbosa Neto	R\$ 230,00
5	53	1225	Rua Barbosa Neto	R\$ 225,00



5	69	2001553	Rua Beco H - Claudino Echevengúá	R\$ 50,00
3	40	920	Rua Bento Martins	R\$ 160,00
4	57	1503	Rua Bento Silva	R\$ 80,00
4	69	1503	Rua Bento Silva	R\$ 80,00
3	53	377	Rua Br 116	R\$ 180,00
3	54	377	Rua Br 116	R\$ 180,00
3	55	377	Rua Br 116	R\$ 180,00
4	93	1514	Rua Breno Timm	R\$ 80,00
4	94	1514	Rua Breno Timm	R\$ 80,00
6	100	1	Rua C	R\$ 50,00
6	102	1	Rua C	R\$ 50,00
6	100	1498	Rua Cantalício Vieira	R\$ 50,00
6	101	1498	Rua Cantalício Vieira	R\$ 50,00
2	32	245	Rua Carlos Alberto Ribas	R\$ 300,00
2	38	245	Rua Carlos Alberto Ribas	R\$ 320,00
3	42	245	Rua Carlos Alberto Ribas	R\$ 140,00
3	49	245	Rua Carlos Alberto Ribas	R\$ 120,00
4	39	245	Rua Carlos Alberto Ribas	R\$ 80,00
4	111	245	Rua Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
4	112	245	Rua Carlos Alberto Ribas	R\$ 100,00
5	11	245	Rua Carlos Alberto Ribas	R\$ 340,00
1	42	32	Rua Carlos Barbosa	R\$ 400,00
4	1	210	Rua Coronel De Deus	R\$ 300,00
4	39	210	Rua Coronel De Deus	R\$ 160,00
4	47	210	Rua Coronel De Deus	R\$ 130,00



4	137	210	Rua Coronel De Deus	R\$ 235,00
4	138	210	Rua Coronel De Deus	R\$ 240,00
3	48	1144	Rua Corredor Das Tropas	R\$ 80,00
4	65	1144	Rua Corredor Das Tropas	R\$ 140,00
4	90	1144	Rua Corredor Das Tropas	R\$ 100,00
4	93	1144	Rua Corredor Das Tropas	R\$ 85,00
3	53	1522	Rua Corredor Dos Lines	R\$ 80,00
4	128	1454	Corredor De Servidão Da Pedro Franco	R\$ 100,00
4	129	1454	Corredor De Servidão Da Pedro Franco	R\$ 100,00
4	128	2001541	Pedro Franco	R\$ 100,00
4	129	2001541	Pedro Franco	R\$ 100,00
4	128	2001542	Pedro Franco	R\$ 100,00
4	129	2001542	Pedro Franco	R\$ 100,00
3	25	946	Rua Curupaity	R\$ 180,00
3	26	946	Rua Curupaity	R\$ 180,00
3	42	946	Rua Curupaity	R\$ 120,00
3	43	946	Rua Curupaity	R\$ 150,00
3	49	946	Rua Curupaity	R\$ 120,00
4	138	946	Rua Curupaity	R\$ 180,00
3	44	903	Rua Curuzu	R\$ 100,00
5	69	318	Rua Da Paz	R\$ 150,00
3	55	1152	Rua Das Flores	R\$ 180,00
4	110	1152	Rua Das Flores	R\$ 50,00
4	41	67	Rua Demétrio Ribeiro	R\$ 180,00
4	129	67	Rua Demétrio Ribeiro	R\$ 170,00



4	106	2001523	Rua Diamantino Chaga	R\$ 50,00
5	49	1001536	Rua Dom Pedro II	R\$ 110,00
5	52	1001536	Rua Dom Pedro II	R\$ 160,00
5	53	1001536	Rua Dom Pedro II	R\$ 150,00
5	49	2001569	Rua Dom Pedro II	R\$ 110,00
5	52	2001569	Rua Dom Pedro II	R\$ 160,00
5	53	2001569	Rua Dom Pedro II	R\$ 150,00
5	56	2001569	Rua Dom Pedro II	R\$ 150,00
6	1	598	Rua Domingos Soriano	R\$ 230,00
6	2	598	Rua Domingos Soriano	R\$ 230,00
6	1	1000598	Rua Domingos Soriano	R\$ 230,00
6	2	1000598	Rua Domingos Soriano	R\$ 230,00
6	20	1000598	Rua Domingos Soriano	R\$ 230,00
4	44	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 120,00
4	45	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 100,00
4	46	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 100,00
4	51	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 120,00
4	112	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 120,00
4	115	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 120,00
4	128	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 120,00
4	129	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 120,00
4	141	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 120,00
4	142	1504	Rua Dorival De Armas	R\$ 120,00
2	28	806	Rua Dos Andradas	R\$ 250,00
6	107	806	Rua Dos Andradas	R\$ 180,00
3	44	1470	Rua Dos Bons	R\$ 160,00



4	66	2001513	Rua Dos Garcia	R\$ 55,00
4	149	2001513	Rua Dos Garcia	R\$ 55,00
4	110	25	Rua Edu Da Gaita	R\$ 80,00
4	157	25	Rua Edu Da Gaita	R\$ 50,00
4	158	25	Rua Edu Da Gaita	R\$ 50,00
4	159	25	Rua Edu Da Gaita	R\$ 50,00
4	160	25	Rua Edu Da Gaita	R\$ 50,00
4	57	1217	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	69	1217	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	94	1217	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	101	1217	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	104	1217	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	155	1217	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	57	2001554	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	155	2001554	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	57	2001576	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
4	155	2001576	Rua Estrada Da Charqueada	R\$ 120,00
5	10	580	Rua Fernandes Vieira	R\$ 240,00
5	13	580	Rua Fernandes Vieira	R\$ 240,00
5	14	580	Rua Fernandes Vieira	R\$ 240,00
5	21	580	Rua Fernandes Vieira	R\$ 300,00
5	40	474	Rua Fernando Nedi Camacho	R\$ 60,00
1	22	814	Rua Gen. Câmara	R\$ 340,00
2	14	814	Rua Gen. Câmara	R\$ 235,00
1	49	24	Rua Gen. Marques	R\$ 440,00
4	41	24	Rua Gen. Marques	R\$ 200,00



4	74	24	Rua Gen. Marques	R\$ 340,00
4	140	24	Rua Gen. Marques	R\$ 50,00
3	39	237	Rua General Menna Barreto	R\$ 280,00
5	14	237	Rua General Menna Barreto	R\$ 380,00
5	16	237	Rua General Menna Barreto	R\$ 400,00
5	52	237	Rua General Menna Barreto	R\$ 220,00
6	99	1001519	Rua Geronyma Carmona Da Silva	R\$ 50,00
6	109	1001519	Rua Geronyma Carmona Da Silva	R\$ 50,00
6	120	1001519	Rua Geronyma Carmona Da Silva	R\$ 50,00
4	3	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 230,00
4	4	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 210,00
4	5	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	6	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 230,00
4	7	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 210,00
4	8	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	37	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 160,00
4	137	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	138	202	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	3	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 230,00
4	4	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 210,00
4	5	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	6	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 230,00
4	7	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 210,00
4	8	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00



4	37	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 160,00
4	137	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	138	220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	3	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 230,00
4	4	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 210,00
4	5	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	6	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 230,00
4	7	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 210,00
4	8	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	37	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 160,00
4	137	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	138	1000220	Rua Graciliano Jeron	R\$ 180,00
4	115	164	Rua Inácio Aliandro	R\$ 130,00
4	116	164	Rua Inácio Aliandro	R\$ 130,00
2	9	300	Rua Independência	R\$ 380,00
2	14	300	Rua Independência	R\$ 240,00
4	46	104	Rua Izabelino Machado	R\$ 100,00
4	47	104	Rua Izabelino Machado	R\$ 100,00
4	112	104	Rua Izabelino Machado	R\$ 100,00
4	113	104	Rua Izabelino Machado	R\$ 100,00
5	21	104	Rua Izabelino Machado	R\$ 200,00
4	112	1128	Rua Izabelino Machado	R\$ 100,00
4	113	1128	Rua Izabelino Machado	R\$ 100,00
4	112	1136	Rua Izabelino Machado	R\$ 100,00
4	113	1136	Rua Izabelino Machado	R\$ 100,00
5	21	1136	Rua Izabelino Machado	R\$ 200,00



4	46	1128	Rua Izabelino Ramires	R\$ 100,00
4	47	1128	Rua Izabelino Ramires	R\$ 100,00
4	46	1136	Rua Izabelino Ramires	R\$ 100,00
4	47	1136	Rua Izabelino Ramires	R\$ 100,00
5	5	2001520	Rua João Azevedo	R\$ 340,00
5	26	2001520	Rua João Azevedo	R\$ 400,00
6	75	2001520	Rua João Azevedo	R\$ 50,00
4	26	1071	Rua João Djalma Azer	R\$ 180,00
3	49	997	Rua João Nelson Bamb	R\$ 100,00
1	30	644	Rua João Pessoa	R\$ 480,00
1	36	644	Rua João Pessoa	R\$ 400,00
1	43	644	Rua João Pessoa	R\$ 400,00
4	112	1098	Rua João Pinto Da Si	R\$ 80,00
4	115	1098	Rua João Pinto Da Si	R\$ 200,00
4	121	1098	Rua João Pinto Da Si	R\$ 200,00
4	16	83	Rua Joaquim Caetano	R\$ 385,00
4	16	832	Rua Joaquim Caetano	R\$ 385,00
6	68	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 50,00
6	103	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	40	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	41	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	63	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	64	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	65	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	66	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	67	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00



6	69	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	77	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 70,00
6	80	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 80,00
6	83	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	84	1000458	Rua Joaquim Lino De Souza	R\$ 100,00
6	68	849	Rua Jose Benites Mar	R\$ 50,00
4	90	1001516	Rua Jubal Almeida	R\$ 85,00
4	93	1001516	Rua Jubal Almeida	R\$ 80,00
1	24	652	Rua Julio De Castilho	R\$ 480,00
1	43	652	Rua Julio De Castilho	R\$ 480,00
2	9	652	Rua Julio De Castilho	R\$ 400,00
2	35	652	Rua Julio De Castilho	R\$ 420,00
6	5	652	Rua Julio De Castilho	R\$ 360,00
6	20	652	Rua Julio De Castilho	R\$ 320,00
4	78	365	Rua Lanes Lucas	R\$ 60,00
6	100	21	Rua Largo Do Cerro Da Pólvora	R\$ 50,00
6	101	21	Rua Largo Do Cerro Da Pólvora	R\$ 50,00
4	157	18	Rua Luiz Carlos Cerqueira Cassuriaga	R\$ 80,00
4	158	18	Rua Luiz Carlos Cerqueira Cassuriaga	R\$ 60,00
4	159	18	Rua Luiz Carlos Cerqueira Cassuriaga	R\$ 50,00
4	160	18	Rua Luiz Carlos Cerqueira Cassuriaga	R\$ 50,00
4	161	18	Rua Luiz Carlos Cerqueira Cassuriaga	R\$ 50,00
4	149	2001556	Rua Luiz Carlos Cerqueira Cassuriaga	R\$ 50,00



4	154	2001556	Rua Luiz Carlos Cerqueira Cassuriaga	R\$ 50,00
5	42	1001504	Rua Madre Liuba	R\$ 40,00
4	34	5	Rua Manuel Antunes P	R\$ 120,00
4	155	5	Rua Manuel Antunes P	R\$ 120,00
4	43	148	Rua Marcos De Andrade	R\$ 150,00
4	124	148	Rua Marcos De Andrade	R\$ 150,00
1	27	792	Rua Marechal Deodoro	R\$ 380,00
2	26	792	Rua Marechal Deodoro	R\$ 240,00
2	38	792	Rua Marechal Deodoro	R\$ 300,00
6	58	350	Rua Marechal Florian	R\$ 160,00
6	120	2001533	Rua Mariana Braz Mac	R\$ 50,00
6	99	1001520	Rua Martina Marques	R\$ 50,00
5	4	610	Rua Maurity	R\$ 320,00
5	10	610	Rua Maurity	R\$ 280,00
5	80	610	Rua Maurity	R\$ 230,00
6	31	695	Rua Miguel De Lellis	R\$ 180,00
6	95	695	Rua Miguel De Lellis	R\$ 100,00
6	121	1001518	Rua Moacir Teodoro M	R\$ 50,00
5	50	504	Rua Nelson Wortmann	R\$ 180,00
5	56	504	Rua Nelson Wortmann	R\$ 150,00
4	95	1524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00
4	96	1524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00
4	97	1524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00



4	98	1524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00
4	100	1524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00
4	101	1524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00
4	102	1524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00
4	103	1524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00
4	95	2001524	Rua Professora Orfelina Vieira	R\$ 70,00
4	92	1523	Rua Professora. Ceni Soares Dias	R\$ 50,00
4	106	1523	Rua Professora. Ceni Soares Dias	R\$ 50,00
6	28	1001540	Rua Prolongamento Satiro Agenor Garcia	R\$ 180,00
3	39	1020	Rua Romario Fernandes	R\$ 100,00
5	59	482	Rua Rosalino Lopes De Moura	R\$ 100,00
5	63	482	Rua Rosalino Lopes De Moura	R\$ 100,00
5	64	482	Rua Rosalino Lopes De Moura	R\$ 100,00
5	66	482	Rua Rosalino Lopes De Moura	R\$ 80,00
5	67	482	Rua Rosalino Lopes De Moura	R\$ 80,00
5	86	482	Rua Rosalino Lopes De Moura	R\$ 100,00
6	95	2001512	Rua Ruy Jader De Carvalho	R\$ 50,00
6	68	822	Rua Ruy Marques	R\$ 50,00
4	115	172	Rua Santa Bárbara	R\$ 120,00
4	116	172	Rua Santa Bárbara	R\$ 120,00
6	51	865	Rua Santos Dumont	R\$ 180,00
6	62	865	Rua Santos Dumont	R\$ 220,00
6	69	865	Rua Santos Dumont	R\$ 100,00
6	71	865	Rua Santos Dumont	R\$ 150,00
6	107	865	Rua Santos Dumont	R\$ 280,00



4	70	1039	Rua São Sebastião	R\$ 80,00
4	71	1039	Rua São Sebastião	R\$ 80,00
6	16	784	Rua Sátiro Agenor Garcia	R\$ 220,00
6	22	784	Rua Sátiro Agenor Garcia	R\$ 200,00
6	23	784	Rua Sátiro Agenor Garcia	R\$ 200,00
2	15	636	Rua Uruguai	R\$ 400,00
6	5	636	Rua Uruguai	R\$ 380,00
6	73	636	Rua Uruguai	R\$ 280,00
6	122	636	Rua Uruguai	R\$ 300,00
4	76	1527	Rua Valentim De Lima	R\$ 50,00
4	117	1527	Rua Valentim De Lima	R\$ 50,00
4	118	1527	Rua Valentim De Lima	R\$ 50,00
4	119	1527	Rua Valentim De Lima	R\$ 50,00
4	120	1527	Rua Valentim De Lima	R\$ 50,00
4	121	1527	Rua Valentim De Lima	R\$ 50,00
4	160	27	Rua Vandir Quadro	R\$ 50,00
2	8	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 380,00
2	9	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 360,00
2	10	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 320,00
2	15	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 380,00
2	16	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 360,00
2	17	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 320,00
5	1	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 320,00
5	3	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 380,00
5	4	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 320,00
5	5	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 380,00



5	75	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 350,00
5	76	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 200,00
5	77	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 230,00
5	78	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 150,00
5	79	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 200,00
5	80	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 230,00
5	81	288	Rua Venâncio Aires	R\$ 280,00
4	141	7	Vereador Ilçó Pinto Silva	R\$ 120,00
4	142	7	Vereador Ilçó Pinto Silva	R\$ 120,00
4	44	2001567	Rua Viela Aquiles Me	R\$ 130,00
4	111	1110	Rua Virgílio Pereira	R\$ 100,00
4	112	1110	Rua Virgílio Pereira	R\$ 100,00
4	115	1110	Rua Virgílio Pereira	R\$ 100,00
6	52	2001512	Ruy Jader De Carvalho	R\$ 80,00
6	84	2001512	Ruy Jader De Carvalho	R\$ 80,00
6	86	2001512	Ruy Jader De Carvalho	R\$ 80,00
6	98	2001512	Ruy Jader De Carvalho	R\$ 80,00
6	51	822	Ruy Marques	R\$ 80,00
6	63	822	Ruy Marques	R\$ 80,00
6	64	822	Ruy Marques	R\$ 80,00
6	66	822	Ruy Marques	R\$ 50,00
6	67	822	Ruy Marques	R\$ 50,00
4	9	172	Santa Bárbara	R\$ 120,00
5	51	172	Santa Bárbara	R\$ 120,00
4	79	1403	Santa Rita	R\$ 50,00
4	80	1403	Santa Rita	R\$ 50,00



4	81	1403	Santa Rita	R\$ 50,00
4	82	1403	Santa Rita	R\$ 50,00
5	51	1403	Santa Rita	R\$ 50,00
4	9	1101	Santa Terezinha	R\$ 120,00
4	115	1101	Santa Terezinha	R\$ 120,00
4	116	1101	Santa Terezinha	R\$ 120,00
5	51	1101	Santa Terezinha	R\$ 120,00
4	66	1001534	Santo Antônio	R\$ 80,00
4	68	1001534	Santo Antônio	R\$ 80,00
5	51	1001534	Santo Antônio	R\$ 100,00
6	80	1509	Santos Tropeiros	R\$ 60,00
6	81	1509	Santos Tropeiros	R\$ 50,00
6	82	1509	Santos Tropeiros	R\$ 50,00
6	112	1509	Santos Tropeiros	R\$ 80,00
6	114	1509	Santos Tropeiros	R\$ 80,00
6	115	1509	Santos Tropeiros	R\$ 80,00
6	118	1509	Santos Tropeiros	R\$ 80,00
4	131	156	São Francisco	R\$ 120,00
4	132	156	São Francisco	R\$ 120,00
5	51	156	São Francisco	R\$ 150,00
5	51	34	São José	R\$ 50,00
4	70	1047	São Sebastião	R\$ 80,00
4	71	1047	São Sebastião	R\$ 80,00
4	72	1047	São Sebastião	R\$ 80,00
5	51	1047	São Sebastião	R\$ 80,00
2	4	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 260,00



2	5	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 260,00
2	11	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 280,00
2	12	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 280,00
2	18	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 280,00
2	19	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 280,00
2	37	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 320,00
2	38	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 320,00
2	44	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 340,00
2	45	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 340,00
6	8	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 240,00
6	9	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 240,00
6	28	784	Sátiro Agenor Garcia	R\$ 180,00
4	58	1195	Saul Assunção Martins	R\$ 80,00
4	59	1195	Saul Assunção Martins	R\$ 80,00
5	51	1195	Saul Assunção Martins	R\$ 80,00
5	32	1284	Silveira Martins	R\$ 350,00
5	35	1284	Silveira Martins	R\$ 430,00
5	36	1284	Silveira Martins	R\$ 480,00
5	37	1284	Silveira Martins	R\$ 350,00
5	38	1284	Silveira Martins	R\$ 430,00
5	39	1284	Silveira Martins	R\$ 480,00
4	53	2001525	Silvia Helena Rosa Emygdio	R\$ 80,00
4	54	2001525	Silvia Helena Rosa Emygdio	R\$ 80,00
4	58	2001525	Silvia Helena Rosa Emygdio	R\$ 80,00



5	42	1533	Sofia Schustter	R\$ 50,00
4	55	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	56	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	58	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	59	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	60	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	85	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	86	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	87	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	88	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
4	89	40	Sofia Marques Bezerra	R\$ 100,00
1	1	636	Uruguai	R\$ 465,00
1	9	636	Uruguai	R\$ 480,00
1	16	636	Uruguai	R\$ 490,00
1	23	636	Uruguai	R\$ 500,00
1	30	636	Uruguai	R\$ 500,00
1	36	636	Uruguai	R\$ 400,00
1	43	636	Uruguai	R\$ 400,00
2	1	636	Uruguai	R\$ 400,00
2	8	636	Uruguai	R\$ 420,00
2	15	636	Uruguai	R\$ 400,00



2	22	636	Uruguai	R\$ 400,00
2	29	636	Uruguai	R\$ 420,00
2	34	636	Uruguai	R\$ 435,00
2	41	636	Uruguai	R\$ 450,00
5	2	636	Uruguai	R\$ 400,00
5	3	636	Uruguai	R\$ 420,00
5	5	636	Uruguai	R\$ 400,00
5	8	636	Uruguai	R\$ 400,00
5	12	636	Uruguai	R\$ 420,00
5	16	636	Uruguai	R\$ 435,00
5	20	636	Uruguai	R\$ 450,00
5	24	636	Uruguai	R\$ 465,00
5	27	636	Uruguai	R\$ 480,00
5	30	636	Uruguai	R\$ 490,00
5	34	636	Uruguai	R\$ 500,00
5	36	636	Uruguai	R\$ 500,00
5	39	636	Uruguai	R\$ 500,00
5	87	636	Uruguai	R\$ 480,00
6	4	636	Uruguai	R\$ 380,00
6	5	636	Uruguai	R\$ 380,00
6	12	636	Uruguai	R\$ 350,00
6	13	636	Uruguai	R\$ 350,00
6	19	636	Uruguai	R\$ 325,00
6	24	636	Uruguai	R\$ 320,00
6	74	636	Uruguai	R\$ 320,00
6	76	636	Uruguai	R\$ 325,00



5	51	1527	Valentino de Lima Piúma	R\$ 50,00
5	51	9	Vereador Ilço Pinto Silva	R\$ 120,00
4	142	9	Vereador Ilço Pinto Silva	R\$ 120,00
4	143	9	Vereador Ilço Pinto Silva	R\$ 120,00
4	145	9	Vereador Ilço Pinto Silva	R\$ 120,00
6	73	13	Vera Torman	R\$ 120,00
6	122	13	Vera Torman	R\$ 120,00
5	51	1110	Virgílio Pereira Lopes	R\$ 100,00
4	45	1110	Virginio Pereira Lopes	R\$ 100,00
4	77	1502	Walter Ferreira Lameiro	R\$ 50,00
1	9	180	Odilo Marques Gonçalves	R\$ 450,00

Os valores constantes da tabela acima serão atualizados anualmente pela variação dos índices de inflação fixados em Decreto do Executivo.

Para as novas quadras que foram abertas no Município, será atribuído valor para cada face de quadra com base na média das quadras e faces já fixadas para as quadras próximas.

O mapa que define os setores e quadras do Município segue apenas a presente Lei Complementar.

2) Fatores de Correção

São os fatores de correção aqueles compreendidos nesta Lei Complementar a serem aplicados sobre o Valor Venal Padrão do Terreno constante na Planta de Valores Genéricos do Anexo I-A, para fins de apuração do Valor Venal dos Terrenos a ser utilizado como base de cálculo, levadas as situações de individualização de cada imóvel, em face dos dados cadastrais existentes no Fisco Municipal.

2.1) Localização do Terreno

A localização do lote na quadra interfere diretamente em sua valorização, conforme estabelece a ABNT NBR 14.653-2 (Avaliação de Bens – Parte 2: Imóveis Urbanos), que reconhece a posição relativa como elemento de impacto no valor venal. A diferenciação entre as posições do lote reflete a acessibilidade, a exposição, a ventilação e a insolação, fatores determinantes de uso e aproveitamento do imóvel: lotes de esquina, por possuírem maior



visibilidade e possibilidade de acessos independentes, recebem fator superior; lotes com mais de duas frentes apresentam ainda maior aproveitamento e destaque urbanístico, resultando em valorização adicional; já os lotes encravados sofrem desvalorização por não possuírem frente direta para via pública, dificultando o acesso e limitando o uso, enquanto os lotes de meio de quadra são considerados a situação de referência (fator neutro), por representarem a condição urbana mais comum.

Ficam definidos os fatores conforme tabela abaixo:

Localização do terreno	FH
Meio de quadra	1,00
Esquina 2 frentes	1,20
Esquina com mais de 2 frentes	1,50
Encravado	0,50

2.2) Topografia do Terreno

A topografia é um elemento essencial na definição do valor venal, pois influencia diretamente o custo de implantação das edificações. De acordo com as Normas ABNT: NBR 14.653-2 (Avaliação de Bens – Parte 2: Imóveis Urbanos), NBR 5681 (Controle Tecnológico de Aterros em Obras e Edificações) e NBR 11682 (Estabilidade de Taludes), terrenos planos representam a condição de referência por permitirem implantação simples e menor custo de construção, enquanto aclives e declives exigem cortes, aterros ou soluções de projeto que encarecem a obra, justificando fator redutor, já os terrenos acidentados, possuem ainda maior dificuldade de aproveitamento e custos de adaptação por necessitar de movimentação de terra, fundações especiais, recebendo o menor fator em relação aos planos por ter maior custo de infraestrutura.

Ficam definidos os fatores conforme tabela abaixo:

Topografia do terreno	FH
Plano	1,00
Active/Declive	0,90
Acidentado	0,70

2.4) Pedologia do Terreno

A pedologia do terreno impacta a capacidade de suporte e o custo de fundações, sendo variável reconhecida pelas normas de engenharia civil, em especial a ABNT NBR 6122 (Projeto e Execução de Fundações), NBR 6484 (Solo – Sondagens de simples reconhecimento com SPT), NBR 6502 (Rochas e Solos – Terminologia) e a ABNT NBR 14.653-2 (Avaliação de Bens – Parte 2: Imóveis Urbanos). Solos firmes apresentam melhor desempenho técnico e



econômico, oferecem boas condições para fundação e representam a situação de referência, enquanto solos instáveis estão sujeitos a recalques ou movimentações, demandam reforços estruturais, reduzindo o valor venal, solos rochosos encarecem a implantação por exigirem escavações mais complexas, justificando fator redutor; e áreas inundáveis têm menor aproveitamento construtivo e elevado custo de adaptação, demandam soluções especiais de fundação ou drenagem, recebendo o menor fator de correção.

Ficam definidos os fatores conforme tabela abaixo:

Pedologia do terreno	FH
Firme	1,00
Instável	0,90
Rchoso	0,70
Inundável	0,50

2.5) Pavimentação

A pavimentação da via pública constitui fator de infraestrutura urbana que influencia diretamente a valorização imobiliária, conforme reconhecido pela ABNT NBR 14.653-2 (Avaliação de Bens – Parte 2: Imóveis Urbanos). Revestimentos de melhor desempenho técnico, como asfalto e blocos intertravados, conforme ABNT NBR 9781 (Peças de Concreto para pavimentação – Especificação e métodos de ensaio), correspondem à melhor condição de acessibilidade e conforto, recebendo o fator superior. Já vias com pavimentos de pedra regular apresentam boas condições de tráfego, mas desempenho inferior ao asfalto, justificando fator intermediário; vias com pavimento em pedra irregular oferecem condições inferiores de tráfego e menor valorização, recebendo fatores reduzidos; e vias em saibro ou sem pavimentação constituem a situação mais desvalorizada, com o menor fator aplicado.

Ficam definidos os fatores conforme tabela abaixo:

Pavimentação	FH
Asfalto	2,00
Bloco Intertravado	2,00
Pedra Regular	1,50
Pedra Irregular	1,00
Saibro	0,70

2.6) Fator de Área de Preservação Permanente



As áreas de preservação permanente serão fórmula da fração ideal, diminuindo-se a área de APP da área total do terreno e multiplicando-se pelo **Fator = 0,30**, para determinação do valor venal do terreno.

Anexo I – B – Valor Venal Das Edificações

O Valor Venal das Edificações será assim determinado:

$$VVE = AC \times Vm^2E \times P \times F \times I$$

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação

AC = Área Construída

Vm²E = Valor do Metro Quadrado do Tipo Construtivo da Edificação – Tabela Sinapi/RS (Tabela do Anexo I-B, item 1 - Tabela de Valores de Edificações);

P = Padrão Construtivo

F = Finalidade da Construção

I = Idade da Construção

1) Tabela de Valores de Edificações

O custo médio unitário do metro quadrado das edificações é determinado com base na Tabela Sinapi/RS (IBGE / Caixa Econômica) que estabelece o valor médio nacional de R\$ 1.848,39/m² em julho de 2025, sendo R\$ 1.058,77/m² referentes a materiais e R\$ 789,62/m² referentes à mão de obra. A variação de custos entre os tipos construtivos reflete as diferenças técnicas e econômicas associadas aos materiais e sistemas empregados: edificações em **alvenaria** são adotadas como referência, por possuírem ampla utilização e desempenho comprovado; construções **metálicas** apresentam maior custo devido à necessidade de estruturas pré-fabricadas, fundações especiais e mão de obra especializada; edificações em **madeira** possuem custo diferenciado em função da depreciação do material; os imóveis **mistos** combinam sistemas, refletindo valor intermediário; **telheiros, galpões e pavilhões** apresentam menor custo em relação às construções em alvenaria por apresentarem acabamento simples e grande área aberta; **silos e antenas** têm custo reduzido por sua função específica e menor área construída efetiva; e as **vagas de estacionamento** têm custo unitário inferior, considerando estruturas simples e área construída reduzida.

Ficam definidos os valores da Planta Genérica de Valores de Edificações no Município por Tipo Construtivo para fins de cobrança de IPTU com os valores fixados conforme tabela abaixo:

Tabela Base (valores de julho/2025 – SINAPI RS)



Valor Referência - Julho: R\$ 1.848,39/m²	
Materiais: R\$ 1.058,77/m²	
Mão de Obra: R\$ 789,62/m²	
Tipo Construtivo	Valor (R\$/m²)
Alvenaria	1.848,39
Metálico	2.310,49
Madeira	1.663,55
Misto	1.755,97
Telheiro	924,20
Galpão	1.293,87
Pavilhão	1.386,29
Silo	1.108,99
Vaga de Estacionamento	924,20
Antena	739,36

2) Fatores de
São os
correção

Correção
fatores de
aqueles

compreendidos nesta Lei Complementar a serem aplicados sobre o Valor Venal Padrão das Edificações constante Tabela de Valores das Edificações do Anexo I-B, para fins de apuração do Valor Venal das Edificações a ser utilizado como base de cálculo, levadas as situações de individualização de cada imóvel, em face dos dados cadastrais existentes no Fisco Municipal.

2) Fator Corretivo de Padrão da Construção

O padrão da Construção está atrelado às descrições técnicas definidas pelas Normas ABNT: sendo a NBR 12.721 (Avaliação de Custos Unitários de Construção) responsável por estabelecer as tipologias e os padrões de acabamento e a NBR 15.575 (Edificações Habitacionais - Desempenho) responsável por diferenciar o desempenho das construções. As edificações de padrão simples apresentam materiais e acabamentos básicos, com menor nível de detalhamento e menor desempenho técnico, sendo adequadas a construções de baixo custo; as de padrão médio utilizam materiais de qualidade intermediária, com acabamentos compatíveis e desempenho adequado às normas, representando a faixa mais comum de construção urbana; já as de padrão alto empregam materiais nobres, acabamentos sofisticados e soluções construtivas avançadas, como piscinas e quadras de esportes não cobertas, assegurando maior durabilidade e desempenho superior, justificando custo superior em relação aos demais padrões.



Ficam definidos os fatores conforme tabela abaixo:

Padrão da Construção	FH
Simples	0,90
Médio	1,00
Alto	1,10

3) Fator Corretivo de Finalidade da Construção

A finalidade da edificação é um fator de correção vinculado à destinação do imóvel, conforme estabelecido pelas práticas de avaliação previstas na NBR 14.653-2 (Avaliação de Bens – Parte 2: Imóveis Urbanos). Imóveis destinados a atividades comerciais por apresentarem maior potencial de retorno financeiro, recebem fator superior às residenciais; construções industriais, em função de sua alta capacidade de aproveitamento econômico, também são enquadradas em fator acima das residenciais. Já as construções residenciais são consideradas a situação de referência, por atender à função mais comum;

Ficam definidos os fatores conforme tabela abaixo:

Finalidade da Construção	FH
Residencial	1,00
Prestação de Serviços	1,50
Misto	1,50
Comercial	2,00
Industrial	3,00

4) Fator Corretivo de Idade da Construção

A idade da construção está vinculada aos critérios de depreciação e decrepitude adotado em avaliações imobiliárias, conforme estabelecido na NBR 14.653-1 (Avaliação de Bens – Parte 1: Procedimentos Gerais). Construções novas apresentam maior durabilidade e menor necessidade de manutenção, recebendo o fator superior; edificações de idade intermediária já sofrem desgaste natural, justificando fatores de depreciação progressivos; construções antigas exigem reformas constantes e apresentam maior depreciação, recebendo fatores redutores mais significativos. A aplicação é sempre gradual, respeitando a data do “habite-se” ou documento equivalente registrado no Cadastro Imobiliário.

Ficam definidos os fatores conforme tabela abaixo:

Idade da Construção	FH



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



De 0 a 10	1,00
De 10 – 17	0,95
De 17 – 28	0,90
Acima de 28	0,80



Anexo II - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas - ISS

Anexo II – A – Valores do ISS Fixo – Autônomos

Grupo	Atividades	VRMs Anual
A	Médicos, Dentistas, Engenheiros, Arquitetos, Advogados	2,5
A-1	Demais profissionais com nível superior	2,0
B	Despachantes, Protéticos, Representantes Comerciais, Corretores de Imóveis, Corretores de Seguros, Corretores de Veículos, Corretores de títulos quaisquer, Despachantes, Técnicos em Contabilidade, Fonoaudiólogo, Químico, Nutricionista, Psicólogo, Farmacêutico, Consultoria e Assessoria Empresarial	1,5
B – 1	Demais profissionais com nível técnico	1,25
C	Alfaiate, Fotógrafo, Ourives, Motorista, Freteiro, Joalheiro, Relojoeiro, Instalador Elétrico, Instalador Sanitário, Professor, Datilógrafo, Lavador de Automóveis, Conjunto Musical, Técnico em Enfermagem, Mecanógrafo, Rádio-Técnico, Eletricista, Mecânico, Chapeador, Condutor de Automóveis, Taxis, Agenciador de Propagandas, Técnico Agropecuário, Detetive Árbitro, Topógrafo, Estofador, Digitador, Freteiro, Tele-mensagem	0,75
D	Pedreiro, Carpinteiro, Costureiro, Tricoteira, Serrador, Sapateiro, Marceneiro, Pintor, Ferreiro, Lixador, Doceira, Funileiro, Cozinheiro, Azulejista, Vidraceiro, Alambrador, Artesão, Calceteiro, Massagista, Servente, Jardineiro, Faxineiro, Babá, Lavadeira, Carcereiro, Barqueiro, Barbeiro, Cabeleireiro, Manicuro e Salão de Beleza	0,50
E	Dancing, boates, diversões públicas e semelhantes	7,5
F	Demais atividades exercidas por profissionais pessoas físicas não abrangidas nos grupos anteriores	0,25

Anexo II – B – Valores do ISS Fixo – Sociedades Simples

Grupo	Atividades	Qtd. VRMs Anual
G	Sociedades Simples, por profissional habilitado	2,5

Obs.:

- 1) Considera-se sociedade simples a sociedade de profissionais que exercem a mesma atividade, cuja prestação seja exercida pessoalmente e que esteja devidamente constituída e registrada no Cartório Civil.
- 2) O ISSQN será cobrado proporcional ao número de meses que restam do exercício, quando da solicitação do Alvará.



Anexo II – C – Valores do ISS Variáveis

LISTA DE SERVIÇOS			
ITEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA Pessoa Jurídica (%) Pessoa Física (Fixo)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	3%
1.02	Programação.	Do prestador	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Do prestador	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	Do prestador	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Do prestador	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a unidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao CMS).	Do prestador	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		



3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	3%
4.05	Acupuntura.	Do prestador	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	3%
4.10	Nutrição.	Do prestador	3%
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	3%
4.12	Odontologia.	Do prestador	3%
4.13	Ortóptica.[1]	Do prestador	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	3%
4.15	Psicanálise.	Do prestador	3%
4.16	Psicologia.	Do prestador	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	3%



4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Da Execução	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Da Execução	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Do prestador	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	3%



5.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	3%
5.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Do prestador	3%
5.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	Do prestador	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	3%
7.04	Demolição.	Da execução	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustreamento de pisos e congêneres.	Do prestador	3%
7.08	Calafetação.	Da execução	3%



7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Da execução	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	3%



8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	3%
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	Do prestador	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	3%



10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Da Execução	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	Da execução	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	3%
12.03	Espectáculos circenses.	Da execução	3%
12.04	Programas de auditório.	Da execução	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Da execução	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	3%
12.12	Execução de música.	Da execução	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador	3%



12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	Do prestador	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, polidagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3%
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	Do prestador	3%



14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Do prestador	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	Do prestador	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do prestador	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5%



15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Do prestador	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Do prestador	5%



15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5%



15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Da execução	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Do prestador	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	3%



17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Do estabelecimento do tomador	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	3%
17.08	Franquia (franchising).	Do prestador	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução do evento	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	3%
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	5%
17.14	Advocacia.	Do prestador	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	3%
17.16	Auditoria.	Do prestador	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	3%
17.21	Estatística.	Do prestador	3%
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Do prestador	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	3%



17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Do prestador	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	3%



20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Do prestador	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	3%
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Do prestador	3%



26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Do prestador	5%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	5%
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	3%
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	3%
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		



39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	3%

Anexo III - Infrações

Infrações Formais

Infração	Multa
Não comunicar alteração cadastral (endereço, atividade, razão social, sócios, ...) no prazo legal	1 VRM
Não afixar ou portar Alvará em local visível / ambulante sem portar licença	1 VRM
Atraso na entrega de declarações ou documentos exigidos	0,5 VRM por mês de atraso
Perda, extravio ou não apresentação de documentos fiscais	2 VRM
Recusa em prestar informações ou dificultar a ação fiscal	5 VRM
Qualquer outra obrigação acessória não especificada	2 VRM

Infrações Materiais

Infração	Multa
Falta de pagamento de tributo sem fraude	50% do valor do tributo devido
Falta de pagamento com dolo, fraude ou simulação	100% do valor do tributo devido
Declaração falsa para obter imunidade, isenção ou redução	100% do valor do tributo devido
Omissão parcial de receitas ou base de cálculo	50% do valor do tributo devido



Anexo IV - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Serviços Funerários

Valor maior para sepulturas EX

*Manutenção de sepulturas

Taxa de colocação de pedras

Sem venda de sepultura infantil – não tem mais

Nomes e valor Vanessa

Nº	LICENÇA	VALOR POR VRM
1	Abertura e fechamento de Gaveta sem remoção	0,35
2	Reforma de Blocos	0,33
3	Reforma de túmulo / jazigo	0,25
4	Reforma de capela	0,45
5	Abertura e fechamento de gaveta com remoção	0,55
6	Abertura e fechamento de jazigo sem remoção	0,60
7	Abertura e fechamento de jazigo com remoção	0,90
8	Remoção para traslado com abertura e fechamento de gaveta e/ou jazigo	0,90
9	Sepultamento no Cemitério Público Municipal junto com outros restos mortais	0,30
10	Sepultamento no Cemitério Público Municipal sozinho	0,40
11	Remoção de restos mortais no Cemitério Público Municipal	1,5
12	Remoção de restos mortais para transladação	1,5
13	Taxa de manutenção, conservação e limpeza anual do cemitério por jazigo/gaveta/tumulo/capelas, conforme a fórmula abaixo:	

$$VT = FC \times VRM$$

Onde,

VT = Valor da Taxa

FC = Fator de contribuição

VRM = Valor de referência do Município

Descrição	FC
Gavetas	0,1
Jazigo	0,2
Capela	0,3
Túmulos Comuns	0,15



Anexo V - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Fiscalização, Vistoria e Funcionamento de Estabelecimentos

Grupo	Atividades Autônomos – Pessoa Física	Qtd. VRMs Anual
A	Médicos, Dentistas, Engenheiros, Arquitetos, Advogados e Contadores	1
A-1	Demais profissionais com nível superior	0,7
B	Despachantes, Protéticos, Representantes Comerciais, Corretores de Imóveis, Corretores de Seguros, Corretores de Veículos, Corretores de títulos quaisquer, Despachantes, Técnicos em Contabilidade, Técnico Agropecuário.	0,5
B – 1	Demais profissionais com nível Técnico e Médio	0,3
C	Alfaiate, Fotógrafo, Ourives, Motorista, Freteiro, Joalheiro, Relojoeiro, Instalador Elétrico, Instalador Sanitário, Professor, Datilógrafo, Lavador de Automóveis, Conjunto Musical, Mecanógrafo, Rádio-Técnico, Eletricista, Mecânico, Chapeador, Condutor de Automóveis, Agenciador de Propagandas, Detetive Árbitro, Topógrafo, Estofador, Digitador, Freteiro, Tele-mensagem, Pedreiro, Carpinteiro, Pintor, Massagista, Cabeleireiro e Salão de Beleza.	0,2
D	Costureiro, Tricoteira, Serrador, Sapateiro, Marceneiro, Ferreiro, Lixador, Doceira, Funileiro, Cozinheiro, Azulejista, Vidraceiro, Alambrador, Artesão, Calceteiro, Servente, Jardineiro, Faxineiro, Babá, Lavadeira, Barbeiro e Manicuro.	0,1
E	Dancing, boates, diversões públicas e semelhantes	0,2
F	Microempreendedor Individual – MEI	0,1
G	Sociedades de Profissionais – Sociedades Civil e Sociedades Simples	1
H	Estandes particulares em feiras e eventos	10 VRM / evento
Grupo	Atividades - Pessoas Jurídicas	Qtd. VRMs Anual
I	Agências e Postos de Instituições Bancárias	12
J	Caixas Eletrônicos de instituições bancárias localizados fora da sua agência	1
K	Ponto de Referência	0,5
L	Comércio, Indústria e outros Prestadores de Serviços De 0 à 50 m ² De 50,01 à 100 m ² De 100,01 à 200 m ² De 200,01 à 300 m ² De 300,01 à 500 m ² De 500,01 à 700 m ² De 700,01 à 1000 m ² De 1000,01 à 1500 m ² De 1500,01 à 3000 m ² De 3000,01 à 5000 m ² De 5000,01 à 10000 m ² Acima de 10000 m ²	0,60 VRM 0,80 VRM 1,00 VRM 1,20 VRM 1,40 VRM 1,60 VRM 1,80 VRM 2,00 VRM 2,20 VRM 2,40 VRM 2,60 VRM 3,00 VRM



M	Feiras e Eventos	10 VRM / dia
N	Estandes particulares em feiras e eventos	1 VRM / evento

Atividade Eventuais	Qtd. VRMs.
1 – Licenças para parques e circos a cada 7 (sete) dias	1,00
2 – Vendedores ambulantes motorizados p/ veículo e p/ dia	0,50
3 – Vendedores ambulantes não motorizados p/ dia	0,20

Obs.:

- A) As instituições bancárias deverão pagar a taxa de localização e funcionamento sobre cada caixa eletrônico disponibilizado em locais fora da sua agência.
- B) Em caso de alteração de endereço a taxa será cobrada integralmente e novamente.
- C) Eventos promovidos pelo Município ou em parceria com o Município não haverá incidência das taxas.



Anexo VI - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Autorização e Fiscalização de Anúncios

Descrição	Qtd. VRMs.
I - Letreiro e painel instalado em estabelecimento	0,15 por /ano
II - Anúncio instalado em ônibus	0,30 por ano
III - Anúncio instalado em outros veículos	0,30 por ano
IV - Cartazes	0,15 por autorização
V - Distribuição de prospectos ou panfletos	0,15 por milheiro
VI - Outdoor	0,30 por ano
VII – Totens instalados em logradouros públicos	0,30 por ano
VIII – Propaganda sonora instalada em veículos	0,30 por ano
IX – Propaganda sonora instalada na área pública	0,30 por ano
X – Outro tipo de propaganda na área pública	0,30 por ano

Obs.: Caso a publicidade ou propaganda em comento na incidência acima referida possuir mensagem educativa nos padrões estabelecidos pelo Município, não haverá a incidência da referida taxa.



Anexo VII - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxas de licença para execução e de liberação de obras

A taxa será cobrada, para os **itens de 1 até 8.2**, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = VRM \times FCC \times Qtd.M^2P$$

Onde,

VT = Valor da Taxa

VRM = Valor de Referência Municipal

FCC = Fator de Capacidade Contributiva

Qtd.M²P = Quantidade de Metros Quadrados do Projeto

A taxa será cobrada, para os **itens de 9 até 10.1**, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = VRM \times FCC$$

Onde,

VT = Valor da Taxa

VRM = Valor de Referência Municipal

FCC = Fator de Capacidade Contributiva

Procedimentos Administrativos

FCC

1 – Aprovação de Projetos (Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédios):

1.1 – Construções de madeira:

1.1.1 – até 50,00 m² **ISENTO**

1.1.2 – de 50,01 m² até 80,00 m² **0,004**

1.1.3 – de 80,01 m² até 150,00 m² **0,005**



1.1.4 – de 150,01 m ² até 300,00 m ²	0,006
1.1.5 – acima de 300,01 m ²	0,007
1.2 – Construções de alvenaria ou mista:	
1.2.1 – até 80,00 m ²	0,0060
1.2.2 – de 80,01 m ² até 120,00 m ²	0,0063
1.2.3 – de 120,01 m ² até 200,00 m ²	0,0065
1.2.4 – de 200,01 m ² até 350,00 m ²	0,0068
1.2.5 – de 350,01 m ² . até 700,00 m ²	0,0070
1.2.6 – de 700,01 m ² até 1.200,00 m ²	0,0073
1.2.7 – de 1.200,01 m ² até 2.000,00 m ²	0,0075
1.2.8 – de 2.000,01 m ² até 5.000, m ²	0,0078
1.2.9 – acima de 5.000,01 m ²	0,0080
2. Alinhamento	
2.1 – até 15 metros de testada	0,010
2.2 – de 15,01 metros até 30,00 metros de testada	0,013
2.3 – de 30,01 metros até 60,00 metros de testada	0,015
2.4 – de 60,01 metros até 90,00 metros de testada	0,018
2.5 – acima de 90,00 metros de testada	0,020
3 – Expedição de habite-se	
3.1 – prédios até 50,00 m ²	0,0025
3.2 – prédios de 50,01 m ² até 100,00 m ²	0,0026
3.3 – prédios de 100,01 m ² até 300,00 m ²	0,0027
3.4 – prédios de 300,01 m ² até 700,00 m ²	0,0028
3.5 – prédios de 700,01 m ² até 1.500,00 m ²	0,0029
3.6 – prédios de 1.500,01 m ² até 3.000,00 m ²	0,0030
3.7 – prédios acima de 3.000,01 m ²	0,0031



4 – Aprovação de projetos e licenciamentos de desmembramentos e/ou fracionamentos	0,0010 VRM/m²
5 – Licença para demolição de prédio, com validade de 1 (um) ano	0,0008 VRM/m²
6 – Aprovação de unificação de área	0,0010 VRM/m²
6.1 – Retificação de matrícula	0,0015 VRM/m²
7 – Loteamento e arruamento, por m ²	0,00064 VRM/m²
7.1 – Loteamento popular, por m ²	0,00032 VRM/m²
8 – Licença para abertura de valas para ligação de água/esgoto	0,01 VRM/m²
9 – Aprovação de projetos de obras no Cemitério Público Municipal	
9.1 – carneira simples	0,32 VRM
9.2 – carneira dupla	0,64 VRM
9.3 – túmulo de tijolo	0,32 VRM
9.4 – túmulo de mármore/granito	0,80 VRM
9.5 – colocação de frente de mármore/granito em nicho	0,32 VRM
9.6 – mausoléu, por terreno	1,00 VRM
9.7 – reconstrução ou reforma	0,32 VRM
10 - Registro e inscrição do Engenheiro Responsável pela obra, ou do Arquiteto/Engenheiro responsável pelo projeto	
10.1 - Registro e inscrição do Engenheiro Responsável pela obra, ou do Arquiteto/Engenheiro responsável pelo projeto	3,0 VRM
11 – Demarcação de numeração predial	0,25 VRM
12 – Regularização imobiliária:	

Quando tratar-se de projetos de regularização imobiliária de obras os valores a serem cobrados obedecerão a seguinte fórmula:

$$VT = FCC \times Qtd \text{ m}^2 \times VRM$$

Onde:

VT = Valor da Taxa

FCC = Fator de Capacidade Contributiva

Qtd m² = Quantidade de área a ser regularizada

VRM = Valor de Referência do Município



N	Tipo	Área	FCC
1	Madeira	Metragem	0,050
2	Mista	Até 100 m ²	0,060
3	Mista	De 100,01 até 170 m ²	0,065
4	Mista	Acima de 170 m ²	0,070
5	Alvenaria	Até 70 m ²	0,070
6	Alvenaria	De 70,01 até 140 m ²	0,075
7	Alvenaria	De 140,01 até 170 m ²	0,078
8	Alvenaria	De 170,01 até 200 m ²	0,080
9	Alvenaria	Acima de 200 m ²	0,083
10	Edifício Residencial	Metragem	0,050
11	Edifício Comercial e Residencial	Metragem	0,055
12	Pavilhão Industrial e Assistência Social	Metragem	0,030
13	Ampliação Residencial, Comercial ou Industrial	Metragem	0,025
14	Garagens	Metragem	0,015
15	Reformas	Metragem	0,010

Obs.:

- Em relação ao item 10.1, fica dispensado do pagamento da taxa de registro e inscrição o Engenheiro ou Arquiteto já inscrito como profissional autônomo no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e no órgão municipal competente.
- Todas as taxas serão recolhidas antes da execução dos serviços.
- Se o imóvel for localizado na zona rural do Município, será aplicada a redução de 50% em todos os valores das taxas acima listadas.



Anexo VIII - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxas de Alvará de Saúde

1 – Exame a requerimento do interessado

1.1 – De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	0,65 VRM
1.2 – bacteriológico de água, visando a potabilidade	1,00 VRM
1.3 – físico, químico de água, visando a potabilidade	1,30 VRM
1.4 – microbiológico de alimentos	1,60 VRM
1.5 – outros, não especificados	1,50 VRM

2 – Vistorias técnico-sanitária

2.1 – De prédios, suas unidades ou dependências, utilizados em atividades de:

a) Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, de nutrição e congêneres; fisioterapia; acupuntura; tatuagem e colocação de piercing	0,35 VRM
b) Clínica sem internação: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional; ambulatório; serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de prótese dentária; sauna e congêneres	0,35 VRM
c) Farmácia; drogaria; controle de pragas urbanas; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos; limpeza e desinfecção de reservatório de água potável; lavanderias e congêneres	1,30 VRM
d) Hotel, motel, apart-hotel, pousadas, pensão e similares	0,65 VRM
e) Distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clínica de radiologia; clínica médica com internação; clínica veterinária com internação; hospital; hospital veterinário; prontos-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; farmácias de manipulação de remédios e cosméticos ou similares; laboratório de análises clínicas; banco de sangue, leite, tecidos, sêmen e outros; indústria de saneantes domissanitários; laboratório industrial de correlatos; clínica geriátrica com internação; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e congêneres; Captação, tratamento e fornecimento de água ao consumidor ou intermediário; Coleta, tratamento e destinação de esgoto e dejetos; Controle e tratamento de efluentes e de agentes físicos, químicos e biológicos; Coleta, transporte e destinação de lixo e refulos industriais e de construções	1,00 VRM
f) Escolas de qualquer nível de ensino, creches, asilos e casas de repouso	0,35 VRM
g) Salões e institutos de beleza, cabelereiros e barbearias, inclusive de massagem e tratamento de pele	0,35 VRM
h) Transporte de pessoas e cargas, estações e terminais rodoviários, hidroviários, portuários e aeroportuários	0,35 VRM
i) Parques de diversões, zoológicos, spa, parques temáticos, circos, casas de show, boates e quadras de esportes	1,00 VRM



- j) Cemitérios, funerárias, capelas mortuárias e similares **0,45 VRM**
k) Outras atividades não compreendidas nos itens anteriores **0,50 VRM**

2.2 – De controle de alimentos:

- a) Ambulantes em geral **0,15 VRM**
b) Açougue e peixaria; bar, lancheria, lanchonetes, restaurante e similares; padarias e confeitarias; depósito de bebidas em geral; comércio de produtos alimentícios em trailers; comércio de frutas e hortaliças e congêneres..... **0,50 VRM**
c) Mini-Mercados **0,60 VRM**
d) Supermercados **1,00 VRM**
e) Hipermercados **2,00 VRM**
f) Indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial; supermercado; indústria de bebidas e congêneres..... **1,00 VRM**
g) Comércio eventual de lanches **0,15 VRM**
h) Comércio eventual de produtos alimentícios em geral **0,15 VRM**
i) Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral **0,35 VRM**
j) Produção, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de produtos agropecuários, inclusive não alimentícios..... **0,65 VRM**
k) Produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de alimentos em geral, inclusive mercadorias e rações para animais **0,65 VRM**

3 – Fiscalizações de abates de animais

- a) bovinos, por unidade **0,03 VRM**
b) ovinos, por unidade **0,03 VRM**
c) caprinos, por unidade **0,03 VRM**
d) suínos, por unidade **0,03 VRM**
e) aves, por lote de 100 (cem) unidades **0,03 VRM**

4 – Fiscalizações de produtos, subprodutos e matérias de origem animal

4.1 – Produtos Cárneos:

- a) para cada 1 (uma) tonelada de embutidos **3 VRM**
b) para cada 1 (uma) tonelada de salgados **3 VRM**
c) para cada 1 (uma) tonelada de conservas **3 VRM**

4.2 – Produtos Gordurosos e Comestíveis:

- a) para cada 1 (uma) tonelada de toucinho **3 VRM**
b) para cada 1 (uma) tonelada de banha **3 VRM**
c) para cada 1 (uma) tonelada de gordura bovina **3 VRM**

4.3 – Subprodutos não Comestíveis:

- a) para cada 1 (uma) tonelada de farinha **6 VRM**
b) para cada 1 (uma) tonelada de sebo, óleo e graxa branca **6 VRM**
c) para cada 1 (uma) tonelada de peles **6 VRM**

4.4 – Leite e Derivados:



- a) para cada 1.000 (mil) litros de leite **2 VRM**
b) para cada 1 (uma) tonelada de doce de leite **6 VRM**
4.5 – Produtos Lácteos:
a) para cada 1 (uma) tonelada de queijo-prato **4 VRM**
b) para cada 1 (uma) tonelada de outros queijos **4 VRM**
c) para cada 1 (uma) tonelada de manteiga **4 VRM**

Obs.: Microempreendedor individual é isento das taxas referidas no presente anexo.

Anexo IX - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental

Valores a título de TCFA, em Reais (R\$), devidos ANUALMENTE					
Potencial Poluidor	Pessoa Física	Microempresa	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Pequeno	Isento	0,3 VRM	0,5 VRM	0,8 VRM	1,00 VRM
Médio	Isento	1,0 VRM	1,3 VRM	1,5 VRM	1,8 VRM
Grande	Isento	2,00 VRM	2,3 VRM	2,5 VRM	2,8 VRM
Excepcional	Isento	3,00 VRM	3,3 VRM	3,5 VRM	3,8 VRM
Único	Isento	1,00 VRM	1,3 VRM	1,5 VRM	1,8 VRM



Anexo X - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Emissão de Documentos

1 – Atestados, licenças e autorizações e certidões diversas e declarações, por unidade ...	0,07 VRM
2 – 2ª via de documentos, por unidade	0,07 VRM
3 – Certidões e identificação de imóvel, por unidade	0,07 VRM
4 – Fotocópias de legislação, processos e outros documentos, por folha	0,0006 VRM
5 – Cópias em meio magnético de documentos ou plantas, por unidade	0,07 VRM
6 – Registro de marca e sinal em semoventes	
6.1 – Taxa para pesquisa	0,07 VRM
6.2 – Marca e sinal de registrados conjuntamente	2,0 VRM
6.3 – Marca	1,2 VRM
6.4 – Sinal	1,2 VRM
7 – Autenticação de plantas.....	0,05 VRM
8 – Autenticação de livros.....	0,05 VRM
9 – Requerimentos, recursos ou pedidos diversos à Administração.....	0,07 VRM
10 – Alteração de atividade	0,10 VRM
11 – Alteração de razão social	0,07 VRM
12 – Digitação de documentos CCIR	
12.1 - Até 2 (dois) módulos rurais	1,6 VRM
12.2 – De 2,01 (dois virgula zero um) a 4 (quatro) módulos rurais.....	3,2 VRM
12.3 – Acima de 4,01 (quatro virgula zero um) a 8 (oito) módulos rurais	5,0 VRM
12.3 – Acima de 8,01 (oito virgula zero um) a 15 (quinze) módulos rurais.....	7,5 VRM
12.3 – Acima de 15 (quinze) módulos rurais	10,0 VRM
12.4 – Impressão de CCIR	0,07 VRM
13 – Envio de livros à Órgãos Públicos específicos	0,10 VRM
14 – Expedição de carta de identificação de veículos	0,07 VRM



15 – Outros não previstos..... 0,07 VRM

Anexo XI - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Licenciamento Ambiental

TABELA DE VALORES COM BASE NO VRM (VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO), DE ACORDO COM O TIPO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TAXAS DE SERVIÇOS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL				
Porte de Impacto Local	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)
		Qtd VRM	Qtd VRM	QTD VRM
Mínimo	Baixo	0,25	0,50	0,40
	Médio	0,40	0,70	0,50
	Alto	0,50	0,90	0,70
Pequeno	Baixo	0,60	1,00	0,80
	Médio	0,75	1,20	0,90
	Alto	0,90	1,40	1,00
Médio	Baixo	1,00	1,50	1,25
	Médio	1,25	1,90	1,75
	Alto	1,50	2,75	2,25
Grande	Baixo	1,60	3,00	2,40
	Médio	1,75	5,00	3,00
	Alto	2,25	9,00	4,00
Excepcional	Baixo	3,00	10,00	5,00
	Médio	4,00	15,00	10,00
	Alto	5,00	20,00	15,00
Único	Baixo	1,00	1,50	1,25
	Médio	1,25	1,90	1,75
	Alto	1,50	2,75	2,25

Licença Única		
Porte	Grau	Qtd VRMs
Baixo	Mínimo	0,30
	Pequeno	0,40
Médio	Mínimo	0,60
	Pequeno	0,75
Único	Mínimo	0,40
	Pequeno	0,50



Licenciamento de Irrigação		
Área	Grau	Qtd. VRMs
Até 1Ha	Alto	Isento
de 1,01 a 5 HA	Alto	0,30
de 5,01 a 10 HA	Alto	0,45
de 10,01 a 30HA	Alto	0,70
de 30,01 a 50 HA	Alto	0,90
Acima	Alto	1,00

DOCUMENTOS LICENCIATÓRIOS	VALOR EM VRM
Atualização de Documento Licenciatório	0,07
Certificado de Cadastro Laboratório Análises Ambientais	1,00
Alterações Certificado de Cadastro Laboratórios análises ambientais	0,25
Certificado de Cadastro Produto Agrotóxico Classe Toxicológica I	7,50
Certificado de Cadastro Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II	5,00
Certificado de Cadastro Produto Agrotóxico Classe Toxicológica III	3,00
Certificado de Cadastro Produto Agrotóxico IV	2,00
Alterações de informações de cadastro de Produto Agrotóxico	1,00
Declaração de Isenção	0,10
Declaração de licenciamento Municipalizado	0,10
Declaração de regularidade	0,10
Declaração de Aprovação Ambiental	0,10
Declaração geral	0,10
Declaração de alteração de frotas transportadoras	0,25
Autorização Geral	0,25
Autorização Manifesto Transporte de Resíduos	0,25
Autorização para aplicação de herbicida	0,25
Registro de produtor de agrotóxico	1,50
MANEJO FLORESTAL PARA EXPLORAÇÃO OU USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ATIVIDADES AGROPASTORIS	VALOR EM VRM
I – Corte de vegetação para uso alternativo do solo de áreas para uso agropastoril (descapoeiramento), incluindo uma vistoria para licenciamento, laudo técnico e Alvará de Licenciamento Florestal:	
- Descapoeiramento de propriedade com área de até 25 ha	0,10
- Descapoeiramento de propriedade com área maior que 25 ha	0,15
II – Florestas plantadas com espécies nativas, incluindo análise prévia, uma vistoria, laudo técnico e emissão de Alvará de Licenciamento Florestal:	
- Corte de árvores nativas plantadas até 50 m ³	0,10



- Corte de árvores nativas plantadas acima de 50 m ³	0,15
III – Plano de manejo florestal sustentado, incluindo uma vistoria para o licenciamento e emissão de Alvará de Licenciamento Florestal:	
- Corte seletivo de até duas árvores em propriedade de até 25 ha	0,10
- Coleta e apanha de lenha até 5st (estéreos)	0,07
- Corte seletivo de até duas árvores em propriedade maior que 25 ha	0,15
- Corte seletivo de até 10 m ³ de matéria-prima	0,15
- Corte seletivo de flora ameaçada de extinção	0,15
- Manejo de vegetação exótica com formação de sub-bosque nativo	0,15
- Exploração do palmitero com área de até 1 ha	0,15
- Exploração do palmitero com área maior que 1 ha	0,15
IV – Fenômenos naturais – vendavais e outros, incluindo análise do projeto, uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e alvará de licenciamento florestal e recuperação de área degradada	
- Recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais com área de manejo até 2 ha	0,15
- Recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais com área de manejo maior que 2 ha	0,25
- Recuperação coletiva de florestas atingidas por fenômenos naturais	0,20
- Implantação de Projeto de Reposição Florestal quando constatada intervenção sem prévia autorização do DMMA	0,15
MANEJO DE ARBORIZAÇÃO URBANA	VALOR EM VRM
I – Supressão de espécies nativas em área urbana do município	
- Corte seletivo de até duas árvores	0,50
- Aproveitamento de exemplares nativos isolados atingidos por fenômenos naturais	0,50
- Poda, transplante ou supressão de exemplares imunes ao corte	0,50
ATIVIDADES ESPECÍFICAS	VALOR EM VRM
I – Abertura de trilhas e picadas	
- Extensão de até 1 km	0,25
- Extensão acima de 1 Km	0,50
II – Manutenção de faixas de servidão	
- Extensão de até 1 km	0,25
- Extensão de acima de 1 km	0,40
III – Manutenção de estradas e rodovias	
- Extensão de até 1 km	0,25
- Extensão acima de até 1 km	0,50
MANEJO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS OU ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE	VALOR EM VRM
I – Supressão para implantação de obras e atividades modificadoras ou utilizadores de recursos naturais (Estradas e rodovias, parcelamento do solo e outros) em área de até 5 ha	
- Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal	0,35



- Alvará de licenciamento de Serviços Florestais	0,25
- Renovação da LP	0,15
OUTRAS ATIVIDADES	VALOR EM VRM
I – Emissão de CIFPEN (Certificado de Identificação da Floresta Plantada com Espécies Nativas)	
- Uma área de implantação de mudas	0,10
- Mais de uma área de implantação de mudas	0,15
II – Diversos	
- Renovação de Alvará de Serviços	50% do valor da taxa de licenciamento
- Emissão de Declaração de Isenção de Alvará de Serviços Florestais	0,10
- Reavaliação de processos arquivados, exceto os de licenciamento	0,10
III – Pareceres, Laudos, Vistorias e Certificados	
- Vistoria suplementar pela falta de informações ou informações incompletas, por responsabilidade do requerente, com emissão de relatório ou laudo, por vistoria	50% do valor da taxa de licenciamento
- Parecer sobre projeto de recuperação de área degradada, reposição florestal obrigatória e de medidas compensatórias, incluindo uma vistoria e laudo técnico por ha	0,15
- Emissão de laudos solicitados por terceiros, com vistoria	0,10
- Declarações, Autorizações, Dispensas Diversas, não inclusas nos outros itens	0,10

ANEXO XII - Taxa de ocupação temporária do espaço público

A taxa será calculada conforme:

$$\text{TOSP} = \text{VRM} \times \text{FCC} \times \text{D}$$

onde:

VRM = Valor de Referência Municipal

FCC = Fator de Capacidade Contributiva (tamanho ou tipo de uso)

D = número de dias de ocupação

Tabela de FCC (Fator de Capacidade Contributiva)

Tipo de Ocupação	FCC
Barraca ou tenda até 4m ²	0,5
Barraca acima de 4m ² até 10m ²	1,0
Trailer, food truck, container	1,5
Ocupação por obras (tapumes, caçambas)	1,0
Totem publicitário ou estrutura metálica	2,0
Mesas e cadeiras em calçadas	0,3
Evento temporário em via pública	3,0



ANEXO XIII - Taxa de Licenciamento de Transporte Privado de Passageiros

A taxa pode ser calculada com base:

no tipo de veículo (moto, carro, van, micro-ônibus),
no número de lugares,
ou em um fator de capacidade contributiva (FCC).

Fórmula:

$$\text{TLP} = \text{VRM} \times \text{FCC}$$

Tabela de FCC (Fator de Capacidade Contributiva)

Tipo de Transporte	FCC (Fator)
Transporte escolar (até 8 lugares)	1,0
Transporte escolar (acima de 8 lugares)	1,5
Transporte por aplicativo	0,8
Transporte de trabalhadores	1,2
Vans ou micro-ônibus particulares	1,5

ANEXO XIV - TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

BASE DE CÁLCULO E CÁLCULO DA TAXA

A base de cálculo pode considerar a quantidade estimada de resíduos gerados, medida em m³ de entulho ou área construída licenciada (m²).

Fórmula:

$$\text{TMRCC} = \text{VRM} \times \text{FCC} \times \text{A}$$

VRM = Valor de Referência Municipal,

FCC = fator de capacidade contributiva,

A = área da obra (m²) ou volume estimado de resíduos.

Tipo de Obra	FCC (Fator)
Pequenas reformas (até 50 m²)	0,5
Obras médias (51 a 200 m²)	1,0
Grandes obras (> 200 m²)	2,0
Demolições ou movimentações de solo	3,0



Sumário

LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
Título I – Da Instituição e dos conceitos	1
Capítulo I – Da Instituição	1
Capítulo II – Dos Conceitos Básicos Estruturantes	2
Seção I – Da Competência e Capacidade Tributária	2
Seção II - Da Vigência no Tempo e Espaço	2
Seção III – Dos Princípios, dos Limites e das Fontes.	2
Seção IV – Da Obrigação Tributária	2
Subseção I - Do Fato Gerador	3
Subseção II – Do Sujeito Ativo	3
Subseção III – Do Sujeito Passivo	4
Seção V – Da Incidência, Não-incidência, Imunidade e Isenção	5
Seção VI - Do Crédito Tributário	5
Seção VII – Do Preço Público	6
LIVRO II - TRIBUTOS MUNICIPAIS	8
Título I - Disposições Gerais	8
Capítulo I – Definição dos Tributos do Município	8
Título II - Os Impostos	10
Capítulo I –Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	10
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.	10
Seção II – Do aspecto espacial	11
Seção III - Das Isenções.	12
Seção IV - Da Base de Cálculo	14
Subseção I – A Base de Cálculo	14
Subseção II – Da determinação da Base de Cálculo dos Terrenos	15
Subseção III - Da Base de Cálculo das Edificações	16
Subseção IV - Disposições Gerais sobre a base de cálculo	18
Seção V –Das Alíquotas	19
Subseção I – Da Progressividade das Alíquotas em razão da Função Social da Propriedade	19
Seção VI –Da Inscrição Cadastral	20



Seção VII - Do Lançamento	23
Subseção I - Do Programa Bom Pagador	24
Subseção II – Do Programa de Consciência Ambiental	24
Subseção III – Do Programa de Acessibilidade e Preservação Histórica	26
Subseção IV – Das disposições gerais aos programas de incentivo	26
Seção VIII - Do Arbitramento	27
Seção IX - Do Pagamento	27
Seção X - Da Fiscalização do IPTU	28
Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços	28
Seção I - Do Fato Gerador	28
Seção II – Da Incidência	48
Seção III – Da não incidência	49
Seção IV - Do Local da Prestação	50
Seção V – Da Sujeição Passiva	53
Subseção I - Do Contribuinte	53
Subseção II - Do Substituto	55
Subseção III – Da Retenção na Fonte	57
Subseção IV – Das Disposições comuns ao Substituto e a Retenção	58
Subseção V – Da Obrigação Solidária	59
Seção VI - Da Inscrição	60
Seção VII - Da Base de Cálculo	61
Subseção I – Do Preço do Serviço	62
Seção VII - Da Alíquota Aplicável	64
Seção VIII – Do Lançamento	64
Subseção I – Do Arbitramento	66
Subseção II – Da Estimativa	67
Seção IX – Da Arrecadação	68
Seção X - Da Isenção	69
Seção XI - Dos Documentos Fiscais	71
Seção XII – Das Obrigações Acessórias	72
Subseção I – Da Escrituração	72
Seção XIII – Das Disposições aos Optantes do Simples Nacional	75



Capítulo III - Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI	75
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	75
Seção II - Da Não Incidência, da Imunidade e da Isenção.	78
Subseção I – Da Não Incidência	78
Subseção II – Da Imunidade	79
Subseção III – Da Isenção	79
Subseção IV – Disposições comuns	80
Seção III - Do Sujeito Passivo	80
Subseção I - Do Contribuinte	80
Seção IV – Da Base de Cálculo	81
Subseção I - Do Arbitramento	82
Subseção II - Do Pedido de Reavaliação	83
Seção V – Da Alíquota	83
Seção VI - Do Lançamento	84
Seção VII - Do Pagamento	84
Seção VIII - Da Restituição do Imposto	85
Seção IX – Das Obrigações de Terceiros	85
Título III – As Contribuições	87
Capítulo I - Da Contribuição de Melhoria	87
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	87
Seção II - Da Base de Cálculo	87
Seção III – Dos Procedimentos Administrativos	88
Seção IV – Da Não Incidência	91
Seção V – Das Isenções	91
Seção VI – Do Sujeito Passivo	91
Seção VII - Do Lançamento	92
Seção VIII - Da Arrecadação	92
Seção IX – Das Disposições Finais	93
Título IV – As Taxas	97
Seção I - Taxa de localização de estabelecimento e funcionamento de atividades	97
Subseção I - Do Fato Gerador e Lançamento	97
Subseção II - Do Contribuinte	98



Subseção III - Do Licenciamento e da Inscrição	99
Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquota	104
Seção II - Taxa de Fiscalização e Vistoria do Funcionamento de Estabelecimentos	105
Seção III - Da Taxa de Autorização para Exibição Pública de Propaganda e Publicidade	106
Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência	106
Subseção II - Do Contribuinte e Base de Cálculo	106
Seção IV - Taxas de licença para execução e de liberação de obras	107
Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte	107
Subseção II - Da Não Incidência	108
Subseção III – Da Base de cálculo, do Lançamento e Arrecadação	108
Seção V - Taxa de vigilância sanitária	109
Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte	109
Subseção II – Da Base de Cálculo e do Lançamento	110
Subseção III – Da Inscrição	110
Subseção IV – Da Isenção	110
Subseção V – Das penalidades	111
Seção VI - Taxa de controle e fiscalização ambiental	112
Subseção I – Da Inscrição Municipal	112
Subseção II – Da instituição da Taxa e do Fato Gerador	113
Subseção III – Do Sujeito Passivo	114
Subseção IV – Da Isenção	114
Subseção V – Do Lançamento, da Arrecadação e da Compensação	114
Seção VII – Taxa de Fiscalização e Vistorias em Geral	114
Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte	114
Subseção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas	115
Subseção III – Do Lançamento	115
Subseção IV – Da Arrecadação	115
Capítulo II - Taxas de Prestação de Serviços Públicos	115
Seção I - Taxa de coleta e destinação de lixo domiciliar	115
Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte	115
Subseção II - Do Lançamento	116
Subseção III – Da Isenção	117
Seção II - Taxa de serviços funerários	117
Seção III - Taxa de Expediente	117



Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte	117
Subseção II – Da Isenção	118
Subseção III – Da Base de Cálculo e do Lançamento	118
Seção IV - Taxa de Serviços Gerais	118
Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte	118
Subseção II – Da Isenção	118
Subseção III – Da Base de Cálculo e do Lançamento	119
Seção VI - Taxa de Licenciamento Ambiental	119
Seção VII - Taxa de manejo de resíduos de construção civil	120
Seção VIII - Taxa de licenciamento do transporte privado	120
Seção IX - Taxa de ocupação temporária do espaço público	
LIVRO III - NORMAS GERAIS DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	120
Título I - A Legislação Tributária	120
Capítulo I - Do Crédito Tributário	120
Seção I - Do Lançamento	120
Seção II - Da Atualização Monetária, Encargos Moratórios e Penalidades	122
Seção III - Da Denúncia Espontânea	124
Capítulo II – Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário	125
Seção I – Disposições Gerais	125
Seção II – Moratória	125
Seção III – O Parcelamento	126
Seção IV – O Depósito do Montante Integral do Crédito Tributário	127
Capítulo III – Da Extinção do Crédito Tributário	128
Seção I - Do Pagamento	128
Seção II - Da Compensação	129
Seção III - Da Remissão	130
Seção IV - Da Decadência	130
Seção V - Da Prescrição	130
Seção VI - Da Dação em pagamento	131
Capítulo IV - Da Anistia e da Isenção	131
Seção I – A Anistia	131
Seção II - A Isenção	132
Título II - A Administração Tributária	134
Capítulo I - Da Dívida Ativa	134



Capítulo II - Da Certidão Negativa	135
LIVRO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	137
Título I - Das Disposições Gerais	137
Capítulo I - Da Ciência dos Atos e Decisões	137
Seção I - Da Notificação e da Intimação	137
Seção II - Da Notificação e da Intimação por Meio Eletrônico	138
Seção III - Da Notificação de Lançamento	139
Capítulo II - Da Fiscalização	140
Seção I - Do Procedimento Administrativo Fiscal	142
Subseção I - Normas Gerais	142
Subseção II - Do Termo de Fiscalização	143
Subseção III - Da Requisição e Apreensão de Documentos Fiscais	144
Subseção IV - Do Auto de Infração e Imposição de Multa	145
Seção II - Da Consulta	146
Capítulo III – Das Penalidades e Infrações	148
Seção I - Das Penalidades	148
Seção II - Das Infrações com Multa	148
Seção III - Das Proibições	153
Seção IV - Do Regime Especial de Fiscalização	154
Seção V - Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios	154
Capítulo IV - Do Contencioso Administrativo Tributário	155
Seção I - Das Normas Gerais	155
Seção II - Do julgamento de primeira instância administrativa	155
Seção III - Do julgamento em segunda instância administrativa	156
Capítulo V - Dos Direitos do Contribuinte	158
Capítulo VI - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Tributários	159
LIVRO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	160
ANEXOS	162
Anexo I - Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas - IPTU	162
Anexo I–A – Valor Venal do Terreno	162
Anexo I – B – Valor Venal Das Edificações	212
Anexo II - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas - ISS	215
Anexo II – A – Valores do ISS Fixo – Autônomos	215
Anexo II – B – Valores do ISS Fixo – Sociedades Simples	215



Anexo II - C - Valores do ISS Variável	
Anexo III - Penalidades e Infrações	216
Anexo IV - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Serviços Funerários	216
Anexo V - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Fiscalização, Vistoria e Funcionamento de Estabelecimentos	219
Anexo VI - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de fiscalização e autorização de anúncios	221
Anexo VII - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxas de licença para execução e de liberação de obras	223
Anexo VIII - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxas de Alvará de Saúde	224
Anexo IX - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental	228
Anexo X - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Expedição de Documentos	230
Anexo XI - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Licenciamento Ambiental	230
Anexo XII - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Ocupação Temporária do Espaço Público	
Anexo XIII - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Licenciamento de Transporte Privado de Passageiros	
Anexo XII - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Manejo de Resíduos de Construção Civil	230

ROGÉRIO LEMOS CRUZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



Jaguarão, 21 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Enio Rigatti
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jaguarão-RS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar nº xxx/2025 em anexo, tem como finalidade instituir a Reforma do Código Tributário Municipal, modernizando a legislação tributária vigente no Município de Jaguarão, atualmente disciplinada pela Lei Municipal nº 1.299, datada de 16 de julho de 1981.

Passadas mais de quatro décadas desde sua publicação, o referido diploma legal não mais corresponde às necessidades atuais da administração pública, tampouco às novas possibilidades de tributação decorrentes da evolução social e econômica do Município.

Assim, de forma a adequar a legislação para a realidade atual do município, diante das novas possibilidades de tributação, apresentamos o presente projeto de lei complementar, a fim de adequar os instrumentos de arrecadação, incidência, isenções e demais normas gerais.

Destacamos que o Município de Jaguarão iniciou, em 2022, o processo de reformulação do Código Tributário Municipal mediante contratação de equipe técnica especializada, cujo trabalho culminou na elaboração do Projeto de Lei Complementar nº 112/2022, posteriormente encaminhado ao Poder Legislativo para análise.

Apesar do esforço empreendido, o referido projeto não chegou a ser submetido à votação, diante de diversas questões apontadas pelos vereadores e dúvidas quanto à sua aplicabilidade prática.

Diante desse cenário, o Município optou por instituir nova etapa de estudos e aperfeiçoamento do texto, desta vez por intermédio de uma Comissão de Estudos e Adequação do Código Tributário Municipal, composta por servidores municipais, instituída pelo Decreto Municipal nº 087/2025.

A comissão passou a analisar detalhadamente a proposta inicial, valendo-se do relatório encaminhado pela Câmara de Vereadores, de modo a aprimorar a legislação à luz das peculiaridades locais, promovendo adequações estruturais e técnicas, sempre com foco na clareza textual da legislação e na promoção de justiça fiscal.



Durante as reuniões do grupo de trabalho, diversos aspectos da legislação tributária municipal foram revisados e redimensionados.

No âmbito dos impostos, destaca-se a mudança na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), trazendo como referência a Planta Genérica de Valores (PGV), modalidade que se entendeu por ser mais completa e compatível com a realidade estrutural do nosso Município, visando maior equidade na cobrança final do referido imposto.

Também foram instituídos programas de incentivo ao contribuinte, como o “Programa Bom Pagador”, o “Programa de Consciência Ambiental” e o “Programa de Acessibilidade e Preservação Histórica”, que visam fomentar o pagamento regular pelo contribuinte.

No que se refere ao ITBI, promoveu-se atualização da base de cálculo para que corresponda ao valor efetivo da negociação, aproximando o valor tributado da realidade do mercado.

Quanto ao ISS, a comissão realizou adequações necessárias, com observância estrita das disposições constitucionais e das regras federais de competência.

No tocante às contribuições, a Contribuição de Melhoria foi completamente reestruturada, com linguagem objetiva e alinhada às legislações de outros municípios, garantindo uniformização do entendimento e segurança jurídica na aplicação.

Optou-se pela retirada da COSIP do texto do novo Código, considerando que essa contribuição já se encontra regulamentada em legislação específica vigente. Igual postura foi adotada em relação à taxa de coleta e destinação de lixo domiciliar, excluída desta reforma por já estar disciplinada em norma municipal esparsa.

A revisão das taxas municipais também constituiu etapa central da reforma. Foi realizado estudo minucioso das taxas previstas no atual CTM e daquelas constantes de propostas anteriores, culminando na seleção de 15 (quinze) taxas condizentes com a realidade e a estrutura administrativa municipal, garantindo aplicabilidade concreta, observância ao princípio da legalidade e proporcionalidade na cobrança.

É importante destacar, ainda, que o processo de reformulação do Código Tributário não se limitou ao ambiente interno da administração pública. Ao fim dos estudos da comissão, a minuta final foi submetida a três representantes da sociedade civil com vínculo técnico ou prático com a área tributária municipal, o que possibilitou ampliar a pluralidade de opiniões.

Por fim, ressaltamos que foi realizada audiência pública virtual para apresentação do projeto à população, oportunidade em que foram recebidas sugestões e manifestações da comunidade, reforçando o compromisso com a transparência e a participação popular no processo legislativo.

Após sete meses de análise criteriosa, a Comissão de Estudos e Adequação do Código Tributário Municipal encerrou os trabalhos com a elaboração de uma proposta moderna e ajustada à



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



realidade socioeconômica do município de Jaguarão, garantindo maior transparência, compreensão textual e tributação justa, buscando prever as diversas modalidades de arrecadação presentes na atualidade.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que sua aprovação representará importante avanço na gestão tributária municipal e contribuirá significativamente para o desenvolvimento econômico e administrativo do município.

Na certeza de merecermos a aprovação dos ilustres Vereadores, apresentamos nosso distinto apreço.

Atenciosamente,

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal